



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	15
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	56
1ªSECAM - Pautas	56
1ªSECAM - Atas	56
1ªSECAM - Acórdãos	56
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	68
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	68
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	68
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	69
Conselheira Substituta MURYEL HEY	69
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	72
Despachos	72
Informações	73
Atos de Alerta Municipais	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 29 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 506451/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 445363/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO

GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 761870/14 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 574234/17 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUIZ GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Adiado para análise de voto divergente desde 12/08/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417289/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 737022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468592/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 703172/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA. (Procurador(es): ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 456550/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde

12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 746424/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA FIORILLO, CAMILA DE CARVALHO, EDENILSO ROSSI ARNALDI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), VICTOR XAVIER VIDAL

Processo: 758929/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 842997/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204463/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 299103/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANA - FEE/PR, HÉLIO RENATO WIRBISKI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460776/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI

ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 528303/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 119674/20 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ

SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 46138/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 268771/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 470228/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 389625/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 485381/24

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 352043/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIEL PROENCA LARSSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 714123/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: BMB CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUCINEI BAGDINSKI), ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 771380/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 53029/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, GERMANO PNEUS LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ROSANA CLAUDIA DE LIMA MOREIRA

Processo: 239224/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), GUILHERME WICHOFFET MACHADO, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 740949/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 539481/24
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Processo: 539562/24
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/08/2024
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA

GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 315192/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Adiado para análise de voto divergente desde 12/08/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 383011/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 161390/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC (Procurador(es): CELSO TOSHIRO TAGUTI FILHO)

Processo: 411639/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 340960/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 581891/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, ELISÂNGELA DIONÍSIO, JOSE ISAIAS GOMES, RODOLFO VENANCIO DA SILVA

Processo: 151530/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 252573/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (Procurador(es): FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271039/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 284190/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: FRANCISCO CARLOS ROGERIO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, MARCELO LUIZ CURADO

Processo: 293962/24
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GACIOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 543675/24
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 744782/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 12/08/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 584148/20
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 219568/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA,

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 146330/17
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

CONSULTA

Processo: 412054/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 488557/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

REPRESENTAÇÃO

Processo: 223107/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 254487/24
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 761494/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 38437/24
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (Procurador(es): ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, FABIO DOS SANTOS RODRIGUES, LORIS EL HADI MAESTRI, PAULO ROBERTO STOBEL, EDGAR KINDERMANN SPECK, CARLOS ARAUZ FILHO, GABRIEL PLACHA, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, THIAGO GARDAI COLLODEL, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, RODRIGO LAYNES MILLA, RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS EDUARDO CHEMIM, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, MARIELLY FERNANDA CONDOLO, BERNARDO VIANNA WAIHRICH, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ), INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), LUIZ HUMBERTO DE SOUZA DANIEL, PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.A., TIAGO WATERKEMPER

Processo: 115533/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 182680/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LUCIANA ROCHA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 45352/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA (Procurador(es): ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO)

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 426130/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187259/24
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): BEATRIZ DIB GIOVANETTI, JAINY DE LIMA DE OLIVEIRA), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 261874/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, HILTON SANTIN ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 295507/24
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO

ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

12/08/2024
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME),

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161446/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA

Processo: 264032/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 320269/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUCAS MAINARDES JOAQUIM), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 625201/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUITI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 625228/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

Processo: 36787/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

Processo: 417351/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 746475/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 418501/24
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (Procurador(es): CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO)

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAINE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAINE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA,

ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAINE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAINE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAINE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 815833/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, FABIANO LUIS WEBER (Procurador(es): ANA REGINA DE LIMA CORRADINI), LAUDEMIR CLOVIS KIST (Procurador(es): ANA REGINA DE LIMA CORRADINI), LEOCIR FERREIRA DE MATTOS (Procurador(es): ANA REGINA DE LIMA CORRADINI), MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, POTENCIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GEORGE DE MELLO)

Processo: 812125/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29
EM 28 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 21/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 136913/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIO RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOS (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301159/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 21/08/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 21/08/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYRNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 21/08/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181552/24
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26,
EM 7 DE AGOSTO DE 2024

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (07/08/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão realizada no dia 31 de julho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 384143/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 388840/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 429295/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 499455/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 502871/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 545767/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou a Decisão Judicial, no processo nº 509957/24, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 954/24 (peça nº 8). O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 520659/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre a criação da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN, em substituição à Diretoria de Planejamento”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 384143/24 (Aprovação), 388840/24 (Aprovação), 429295/24 (Aprovação), 499455/24 (Aprovação), 502871/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 199486/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 240451/24 (Regular), 284491/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 545767/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 291765/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 545767/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou para “I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1144/24-GCIZL, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno; II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Matinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; III. na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1144/24-GCIZL; IV. decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas”, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifestou “o que propriamente seria essas amostras? São produtos que a empresa já teria?”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares responde “não, justamente ela não tem. Ela alega que não tem, que não teria, são uniformes que devem ser feitos, produzidos conforme as especificidades do edital”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha complementa “e, também os laudos”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares confirma “e, também os laudos, exato”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “apenas, Senhor Presidente, Senhor Relator, essa questão não chega a ser uma questão restritiva, que pela questão, analisando, não friamente, muito pelo contrário, analisando por um lado mais distante da administração, como diz Vossa Excelência, não chegando no ponto como eu costume falar, porque afinal de contas nós não temos voto para administrar. Fico aqui pensando como, Vossa Excelência, nominou, até uma questão de tempo atrás eu ter, através do gabinete, me posicionado dessa forma, fico aqui a pensar se não devo repensar, então fico aqui para discutir se não chega a restringir essa questão, Conselheiro Ivens”. Com a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares “na verdade, Senhor Presidente, Conselheiro Fábio, demais Conselheiros, na verdade vamos dizer assim, o propósito da representação é justamente que não

haja uma restrição com relação à competitividade, porque segundo alegado pela empresa representante, efetivamente, seria impossível de cumprir esse prazo, após a finalização do certame, elaborar e são 143 peças. Na verdade, até explicando são 12 peças, mas elas têm que ser produzidas em vários tamanhos, isso totaliza 143 peças, que teriam que ser produzidas no intervalo de 10 dias e ainda com os laudos, então ela diz o seguinte, a empresa, que justamente esse prazo por ser inexecutável, justamente ela limitaria a competição e apenas aquelas empresas que eventualmente já teriam esses materiais prontos poderiam participar, então o que ela pede na verdade é que seja ampliado esse prazo, apenas isso. É isso que estou, no despacho monocrático, reconhecendo, vamos dizer assim, a verossimilhança, a plausibilidade dessa alegação de que num prazo maior de apresentação poderia haver mais interessados e com isso um ambiente de competitividade mais apropriado, tanto para efeito de economicidade, como da própria qualidade dos produtos". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo finaliza "eu, apenas e tão somente penso que desta forma, a administração pode estar restringindo, mas como realmente não fui a fundo e tenho plena convicção da sua capacidade, do seu conhecimento, Senhor Presidente, acompanho o Relator". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 557672/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e vinte e cinco minutos (25min), do dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (07/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (14/08/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, REALIZADA ENTRE OS DIAS 29 DE JULHO E 01 DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (29/07/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (01/08/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 15 e 18 de julho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 407950/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 519677/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 423114/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 563362/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 520772/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 759518/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 740228/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 764970/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 17707/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 719849/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 773847/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 810092/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 496168/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 338460/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva;

149183/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 585500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 98928/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 98979/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 308420/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 814179/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 251720/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 495561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 816490/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 27117/24, 433993/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 480270/23, 438855/24, 458910/24, 481289/24, 481781/24, 494054/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 491144/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 343192/23, 343765/24, 358010/24, 450910/24, 453803/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 378003/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 403628/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 215377/04, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 164251/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado a prorrogação do sobrestamento do processo nº: 680250/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a Decisão Judicial do processo nº 686514/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 1021/24. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 81251/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revisão, do Município de Almirante Tamandaré, a senhora advogada, Dra. Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032), representando o Senhor Vilson Rogério Goinski. O processo não foi julgado em razão do pedido de vista pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 14, onde foram julgados os processos nºs: 237167/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 548614/23 (Conhecimento e improcedência), 695420/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 266740/19 (Conhecimento e provimento parcial), 328684/21 (Conhecimento e provimento parcial), 640715/23 (Retificação de acórdão), 275100/22 (Outros), 369808/24 (Conhecimento e não provimento), 410519/24 (Conhecimento e provimento), 740228/22 (Conhecimento e resposta), 562450/18 (Conhecimento e improcedência), 94469/24 (Conhecimento e improcedência), 204986/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 407950/24 (Homologação de Cautelar), 764970/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 17707/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 153397/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 615728/19 (Encerramento por prescrição), 247819/23 (Conhecimento e improcedência), 59278/23 (Extinção por Perda do objeto), 719849/22 (Conhecimento e provimento), 516186/23 (Conhecimento e provimento parcial), 773847/23 (Conhecimento e provimento parcial), 386626/24 (Conhecimento e não provimento), 389145/24 (Conhecimento e não provimento), 447609/24 (Conhecimento e não provimento), 810092/23 (Conhecimento e provimento parcial), 345705/23 (Conhecimento e resposta), 117340/24 (Encerramento), 723920/23 (Conhecimento e improcedência), 96488/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 133671/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 620761/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 477516/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 625171/23 (Conhecimento e não provimento), 165310/24 (Conhecimento e não provimento), 625198/23 (Conhecimento e não provimento), 799900/23 (Conhecimento e provimento), 19297/24 (Encerramento), 338460/24 (Aprovação), 207853/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 659564/23 (Conhecimento e provimento), 525393/18 (Conhecimento e provimento parcial), 293288/24 (Conhecimento e não provimento), 259179/24 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 717980/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 149183/23 (Conhecimento e procedência), 189936/24 (Regular), 199524/24 (Regular), 200999/24 (Regular), 287768/24 (Regular), 290610/24 (Regular), 293164/24 (Regular), 307505/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 660984/22 (Procedência), 68697/24 (Conhecimento e improcedência), 257338/24 (Conhecimento e não provimento), 404985/24 (Conhecimento e não provimento), 471712/24 (Conhecimento e não provimento), 202142/24 (Conhecimento e não provimento), 74973/22 (Extinção com resolução de mérito), 665916/23 (Conhecimento e resposta), 423114/24 (Encerramento), 750693/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 99533/24 (Conhecimento e improcedência), 346071/24 (Encerramento), 260231/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 627611/23 (Conhecimento e não provimento), 308420/24 (Conhecimento e não provimento), 376078/24 (Conhecimento e provimento), 404349/24 (Conhecimento e não provimento), 421090/24 (Conhecimento e não provimento), 814179/23 (Conhecimento e não provimento), 173894/24 (Conhecimento e não provimento), 251720/24 (Conhecimento e não provimento), 495561/23 (Conhecimento e improcedência), 272732/23 (Conhecimento e resposta), 246308/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 474335/23 (Aprovação), 284084/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 340428/23 (Conhecimento e provimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 266740/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto

Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pela “regularidade com ressalva das contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas”. Os autos foram julgados pela maioria e foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 516186/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado por Marínez Baldin Crotti, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 294/23-S1C. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo “provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições. No mais, acompanho a proposta do relator originário”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 620761/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “procedência parcial da presente Representação, com a seguinte medida: a) encaminhamento de determinação ao Município de Araruna a fim de que (i) se abstenha de formalizar inexigibilidades para cada um dos contratos celebrados em decorrência da deflagração do respectivo processo de credenciamento, como providência para aprimorar procedimentos internos a cargo do setor de licitações, e (ii) passe a observar as condicionantes elencadas na parte dispositiva dos Acórdãos nos 3733/20- STP e 3771/23-STP, caso a municipalidade opte pela terceirização de serviços de saúde, notadamente quanto àquelas prestados em Unidades de Pronto Atendimento-UPAs e junto ao Serviço de Atendimento Móvel-SAMU. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “procedência da representação com a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, responsável pela ilegalidade. ACOMPANHO o encaminhamento de determinação ao Município de Araruna, nos termos do voto do Relator”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 799900/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores. Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. A Conselheira Substituta Muryel Hey apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 659564/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo “3. conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 401/23 da Primeira Câmara (peça 55), para, com relação à prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins: 3.1. converter em recomendação de ressalva a extrapolação do limite de despesas com pessoal sem o retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB; e 3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “improvemento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio n.º 401/23”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 202142/24, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento do Recurso de Agravado interposto, para negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n.º 283/24 em sua integralidade”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e pelo Conselheiro Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor o provimento ao presente recurso de agravado, a fim de que seja conhecido o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 260231/24, de Projeto de Resolução, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta

anexa, que dispõe sobre a alteração da Resolução n.º 100, com o objetivo de aprimorar o sistema de gestão da estratégia deste Tribunal. Encaminhem-se à Diretoria-Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, sigam à Escola de Gestão Pública, para sua disponibilização nas páginas do TCE na intranet e na internet, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Diploma. Ao final, certificado o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “aprovação do Projeto de Resolução, com a inclusão do § 6º ao art. 14 da Resolução nº 100, de 2023, nos mesmos termos apresentados pela Diretoria de Planejamento”, (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 272732/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi o relator votou pelo “CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por seu prefeito Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e, no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que: a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas? Resposta: Configurado o exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, em razão de necessidade da Administração Pública, é admitida a indenização de férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, considerando que o direito à férias configura um direito social previsto na exegese do Art. 39, §§ 3º e 4º, c/c o art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, bem como tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898, no sentido de que não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município e a realidade financeira municipal. b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização? Resposta: A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele; ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato; iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo. c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislação referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores? Resposta: A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente “apenas em parte, pela resposta ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas? O gozo de férias anuais é decorrente de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores, nos termos do disposto no §4º, do art. 392 c/c inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de tal direito, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 650.898). Nestes termos e com amparo no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno, tanto a previsão das férias remuneradas quanto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, ambas necessariamente deverão estar previstas em lei, em homenagem ao princípio da legalidade”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 246308/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela “aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, em razão das contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo) e, no mais, acompanho o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi”. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento

Interno. No julgamento do processo nº 474335/23, de Prejulgado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi o relator votou para "que este Tribunal fixe o seguinte Prejulgado: 1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios; 2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência deste Tribunal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, nos termos dos arts. 122, inciso I e art. 151-A, inciso I do Regimento Interno; 3. A verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, poderá ser realizada por este Tribunal, até que se firme convênio específico com o Tribunal da União; 4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU; 5. Este Tribunal de Contas poderá enviar relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal; 6. Caso se constate irregularidade ou suspeita de uso eleitoral das referidas verbas quando a transgressões de prazos eleitorais de transferências e no uso das verbas, este Tribunal poderá notificar a Justiça Eleitoral a respeito, bem como, o Ministério Público Estadual; determinando, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial; b) o arquivamento e encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo (DP) nos termos regimentais", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, para que o "Prejulgado seja fixado nos seguintes termos: 1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios; 2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC 113/2005) e do art. 151-A, inciso I do Regimento Interno; 3. Inclui-se no âmbito do controle externo realizado por esta Corte de Contas a verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, até que se firme convênio específico com o Tribunal de Contas da União; 4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23-Plenário/TCU; 5. Este Tribunal de Contas encaminhará informações, relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal; 6. Constatada irregularidade ou suspeita de uso eleitoral indevido dos recursos oriundos de transferências especiais, este Tribunal notificará o Ministério Público Estadual a Justiça Eleitoral", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 340428/23, de Recurso de Revisão, da pauta da Conselheira Substituta Murriel Hey, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto da relatora, Conselheira Substituta Murriel Hey pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, exercício de 2015, de responsabilidade de JOSÉ SLOBODA, em razão de: (i) Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iv) atraso no envio dos dados do SIM/AM, afastando-se, por consequência, as duas multas aplicadas com base no artigo 87, III, c/c § 4º". Mantendo-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na protocolização das contas, eis que não foi objeto de recurso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 379298/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 63890/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 260533/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 245321/23, da pauta do Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 54900/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 81251/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 520772/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Murriel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 483040/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 431818/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 272112/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 439017/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633794/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 631317/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632410/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633255/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744871/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633549/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633654/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633670/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633727/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633760/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 654804/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 496548/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 714979/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633409/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval

Mattos do Amaral; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 456550/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 573150/18 (Adiado para análise de voto divergente), 720081/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 496168/19 (Adiado por devolução pós-vista), 462675/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744782/23 (Adiado para análise de voto divergente), 588500/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 98928/24 (Adiado para análise de voto divergente), 98979/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 857159/18 (Adiado para análise de voto divergente), 563362/23 (Adiado para análise de voto divergente), 388331/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 744782/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 98928/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 98979/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 816490/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos nºs: 759518/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 528303/23 (Retirado de Pauta), 613815/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213616/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 705160/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 736879/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 213616/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizada na Sessão Presencial. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 615728/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia primeiro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (01/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrou a Décima Quarta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias doze e quinze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (12 e 15/08/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-290874/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2496/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das

Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR/PR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente. Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) informou que no período analisado não foram realizadas fiscalizações no FAR-PR, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 648/24, peça 47) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias. Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular. O Ministério Público de Contas (Parecer 641/24-5PC, peça 48) opinou pela regularidade das contas em exame. É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR/PR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR/PR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves.
II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-291633/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2497/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Centro Cultural Teatro Guaíra. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro, Presidente da Autarquia. Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) informou que no período analisado não havia achados de fiscalização a serem registrados naquele relatório. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 553/24, peça 26) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias. Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular. O Ministério Público de Contas (Parecer 218/24-1PC, peça 27) opinou pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra. É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 769343/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, JONAS WELTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2502/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso público. Atribuições dos engenheiros ambientais. Divergência da legislação municipal e do edital do concurso público com o que preconiza o conselho de fiscalização profissional. Inexistência de motivação do Município para a divergência. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia pela qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) relata, em ofício assinado pelo seu procurador, Robson Roberto Arbogaus RothbARTH, em síntese, as seguintes irregularidades no Concurso Público 01/2023, realizado pelo Município de Capanema:

a) Previsão, no edital, de remuneração abaixo da mínima legal, para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental;
b) Previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional.

Não recebi (peça 4) a denúncia quanto ao seu primeiro ponto, haja vista que a questão jurídica subjacente aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema de repercussão geral n.º 1250 ("Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal").

Assim, recebi a denúncia exclusivamente quanto ao seu segundo ponto, haja vista os indícios de irregularidade fundamentadamente descritos na peça inicial (peça 2). Determinei a citação dos seguintes, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao segundo ponto da denúncia (previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional), apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) O Município de Capanema, promotor do concurso público, na pessoa de seu representante legal (peça 2, p. 21);
b) O prefeito municipal signatário do edital, sr. Américo Bellé (peça 2, p. 49);
c) O presidente da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso (peça 2, p. 49), sr. Jonas Welter.

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e eventuais providências que considerasse cabíveis, haja vista que a matéria está relacionada ao exercício de suas atribuições regimentais.

Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao despacho, na forma regimental, e controle de prazo.

A CAGE informou que não encontrou no sistema trâmite nenhum requerimento de análise técnica – RAT protocolado pelo município e que trate do concurso em análise, conforme preconiza a normativa desta Corte e que, diante disso, enviou ao município o CACO 285803, solicitando manifestação e providências, e anotou as informações deste processo para subsidiar as futuras fiscalizações (peça 6).

O Município de Capanema apresentou resposta à peça 18, por meio do prefeito municipal, Américo Bellé. Conforme a Instrução 2904/24-CGM (peça 21), sustentou-se em síntese que:

i. Independente do presente feito, é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, diante de maiores esclarecimentos e detalhamento por parte do CREA/PR;
ii. O piso salarial definido por órgãos de classe não se aplica no âmbito do Poder Público, tendo incidência apenas na iniciativa privada; e
iii. O julgamento pela regularidade do certame não impede eventual regulamentação posterior, por meio de Decreto ou de um novo projeto de Lei.

Conforme relato constante do Parecer 573/24-6PC (peça 22),

Intempestivamente, o Município de Capanema, representado por seu Prefeito, Sr. Américo Bellé, compareceu ao feito (peças 17/18) prestando esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais ocorreu o lapso temporal para encaminhamento da resposta. Quanto ao mérito, aduziu que a reforma administrativa em seu quadro funcional foi aprovada mediante a Lei Complementar Municipal nº 22/2023, cujo projeto de lei estava em tramitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, durante a execução do Concurso Público nº 1/2023.

Indicou que os artigos 25 e 26 da referida LC preveem as atribuições do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental, mas que, diante de alguns questionamentos administrativos internos, protocolados pelo CREA/PR, diversos incisos do artigo 26 foram vetados a fim de corrigir pontos sobre o conflito das atribuições.

Além disso, pontuou que é possível a regulamentação das atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental para a adequação às exigências de habilitação específica, desde que o CREA/PR forneça maiores esclarecimentos e detalhamento, o que pode se dar por meio de Decreto, com limitação das atribuições por profissional que não possua habilitação para tanto, ou por meio de encaminhamento de projeto de lei, caso seja necessário.

No mais, a municipalidade defendeu que o piso salarial definido por órgãos de classe não se aplica no âmbito do Poder Público, incidindo apenas na iniciativa privada, sendo que houve um aumento na remuneração de determinadas carreiras, por intermédio da LC nº 22/2023.

O presidente da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso (peça 2, p. 49), sr. Jonas Welter, não apresentou resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da denúncia, na parte recebida, "com RECOMENDAÇÃO ao Município de CAPANEMA, para que seja retificado o Edital do Concurso Público n.º 1/2023, de modo a não atribuir funções alheias às profissões lá elencadas, em principal, à engenharia ambiental" (peça 21). O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da denúncia, "expedindo-se determinação ao Município de Capanema para que adote as providências cabíveis para sanar a irregularidade identificada a respeito da extrapolação das atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental", ressaltando ainda que o Município deve informar "a esta Corte de Contas, em momento oportuno, acerca da tramitação do projeto de lei, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal" (peça 22).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O teor da peça de defesa foi assim relatado e analisado na instrução conclusiva:

Início da transcrição do conteúdo da Instrução 2904/24-CGM (peça 21).]

[...] o Município sustenta ausência das citadas irregularidades, eis que é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, e que [...] o julgamento pela regularidade do certame não impede eventual regulamentação posterior, por meio de Decreto ou de um novo projeto de Lei.

2.2 - ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS QUE EXTRAPOLAM AS SUAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS EM REGULAMENTOS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Conforme já narrado, sustenta a parte denunciante que o edital do concurso em si, prevê atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional, de modo que as funções elencadas no edital, confundem-se também com atividades voltadas à engenharia florestal e agrônoma.

Em contrapartida, o Município apresentou manifestação, alegando em síntese que, independentemente do presente feito, é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, diante de maiores esclarecimentos e detalhamento por parte do CREA/PR.

Pois bem, consoante dispõe o princípio do formalismo moderado, importante observar-se a conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o Direito Administrativo, de modo a relativizar exagerado rigor ao cumprimento da lei e termos editais.

Neste viés, supracitado princípio determina que basta a "adoção de formas simples e suficientes de modo a promover adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, assim mantendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

(Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Noutro vértice, a Resolução n.º 447/2000 – CONFEA, assim dispõe a respeito do engenheiro ambiental:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. (Grifo nosso).

Com efeito, vejamos o disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/1973 – CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico. (Grifo nosso).
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Pois bem.

Como bem mencionou o Município de Capanema, em verdade supracitados dispositivos não abarcam, de forma específica e aprofundada, as exatas atribuições do profissional de engenharia ambiental.

A própria resolução 218/1973 não apresenta propriamente as atribuições do profissional graduado nesta área em questão, existindo assim uma certa carência de informações concretas quanto a real aplicação da engenharia na área ambiental.

Assim, se por um lado a municipalidade não pode elencar com exatidão as referidas atribuições, não cabe também ao denunciante, alegar que o concurso em questão está extrapolando as funções do engenheiro ambiental, pois não há, até então, delimitação específica a este respeito.

Nesta toada, importante destacar um estudo realizado pela REVISTA ELETRÔNICA CIENTÍFICA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, sobre as Atribuições do profissional de engenharia ambiental junto ao CONFEA-CREA[1], que, embora aponte a referida carência de informações, indica um grupo de atividades que o engenheiro ambiental

está acostumado a realizar atualmente. Vejamos:

[...]

Ademais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG)[2] estabelece atribuições e atividades do engenheiro ambiental. Confira-se:

[...]

Isso posto, salienta-se que as mesmas atribuições genéricas do engenheiro ambiental, são também – de certa forma – aplicadas ao engenheiro florestal, nos termos da citada resolução 218/73, vejamos:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos

Contudo, de minuciosa pesquisa realizada por esta Unidade[3], salienta-se que o foco da engenharia ambiental é buscar formas de melhorar o tratamento de resíduos, de modo a evitar danos ambientais. Já a engenharia florestal tem como foco pensar processos úteis de modo a preservar a natureza em si.

Ainda consoante supracitado estudo, o engenheiro florestal é o profissional que analisa possibilidade de explorar, ou não, diferentes elementos do meio ambiente, como a madeira, os óleos e as resinas, em áreas específicas, geralmente, áreas florestais.

Já o profissional engenheiro ambiental atua geralmente no tratamento e controle de resíduos químicos na natureza, principalmente em águas e esgotos, podendo também lidar com a recuperação de solos e águas, além de trabalhar no controle da poluição, seja no meio industrial, seja em áreas exclusivamente urbana, podendo ainda trabalhar nas seguintes funções:

i. gerenciam diferentes medidas que visam diminuir os impactos causados por processos e produtos químicos;

ii. monitoram a qualidade das águas de rios, mares e solos;

iii. planejam meios para a utilização dos recursos naturais de forma racional;

iv. pensam em iniciativas para evitar enchentes, inundações e desastres naturais de grande proporção

Deste modo, pode-se dizer que a atuação dos engenheiros florestais inclui gestão de áreas preservadas, manejo florestal, produção de biomassa, entre outras. Já os engenheiros ambientais têm sua atuação voltada para gestão de resíduos, licenciamento ambiental, recursos hídricos e conservação de ecossistemas.

Dito isso, vejamos as funções atribuídas a engenharia ambiental nos termos editalícios do Concurso Público n.º 01/2023[4]:

[...]

Pois bem. Analisada supramencionadas atribuições, nota-se que algumas funções não são exercidas, de praxe por profissional engenheiro ambiental, como elaborar projetos e pareceres referentes a flora, fiscalizar áreas verdes, paisagismo, exploração de recursos naturais, desenvolver estudos sobre produção de sementes florestais, entre outros.

Deste modo, nota-se que assiste razão a parte Representante em alegar que o edital do referido concurso público, atribui ao engenheiro ambiental funções alheias a sua área de atuação.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante – Acórdão n.º 2646/2015:

6.4. Os profissionais elencados possuem atribuições distintas, e de competência exclusiva. No que se refere especificamente a engenheiro sanitarista ou ambiental, a própria Funasa, gestora dos recursos, solicita em sua minuta padrão a inclusão nos editais de contratação do referido perfil profissional. Frisa-se ainda que em razão de toda a celeuma técnica que envolve o risco ambiental no que concerne a área de preservação permanente, tais profissionais são os únicos com atribuições funcionais para auferir e acompanhar todo o processo que envolve o impacto ambiental, seja do empreendimento como resultado final, como também do processo construtivo. Para tanto a Administração, em consulta aos órgãos competentes, achou por bem permitir que fosse apresentado o engenheiro ambiental e/ou engenheiro sanitário, novamente, frisando, com o estrito objetivo de alcançar a melhor contratação pelo melhor valor ofertado.

6.5. A exigência de formação específica é maneira de garantir a prestação de serviços de forma eficiente e eficaz, com vista a que o empreendimento seja entregue dentro do que determinam as boas práticas de construção civil. A equipe técnica da obra, que tem custo orçado acima de 20 milhões de reais, deve ser devidamente qualificada e com atribuições legais que lhes permitam exercer as respectivas profissões. Desta forma, não se pode conceber que um engenheiro civil possa analisar todos os aspectos do serviço em questão, sob pena de estar exercendo ilegalmente a profissão.

6.6. Faz-se necessário que as empresas postulantes a serem contratadas para a execução do referido empreendimento público tenham no mínimo os profissionais elencados no edital em seu quadro funcional, e que os mesmos comprovem aptidão profissional. Tal regra em nada frustra o caráter competitivo do certame, apenas resguarda a administração municipal. (Grifo nosso).

Deste modo, inviável que o concurso público em questão elenque atribuições de engenharia florestal à profissional da área de engenharia ambiental, pois tratam-se de funções e áreas de estudos distintas.

Portanto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Denúncia em relação a este ponto, com RECOMENDAÇÃO expressa ao Município, para que seja retificado o edital do Concurso Público em questão, de modo a não atribuir funções alheias às profissões lá elencadas, em principal, à engenharia ambiental, nos termos da fundamentação supra.

Importante ainda ressaltar que, nada impede o Município de providenciar adequações editalícias, eis que este mesmo sustenta tal possibilidade, considerando a imprecisão das citadas resoluções em abarcar de forma específica as atribuições da engenharia ambiental.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 2904/24-CGM (peça 21).]

Município de Capanema, usurpam àquelas atribuídas à área de Engenharia Florestal. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, constata-se que o certame foi homologado em 29 de fevereiro de 2024[5], razão pela qual a recomendação sugerida pela unidade técnica não será promissora. Além disso, os candidatos aprovados no respectivo concurso já foram convocados para exercer os cargos a que se candidataram, inclusive em relação ao cargo de Engenheiro Ambiental, que possui servidora nomeada, em caráter efetivo, desde 15 de março de 2024[6].

Pois bem. Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da denúncia.

Em parte, as falhas apontadas na denúncia quanto à previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional restam incontroversas.

Nesse sentido, o Município informou que

A [...] Lei Complementar Municipal nº 22/2023, em seus artigos 25 e 26, prevê as atribuições do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental, respectivamente.

[...] diante de alguns questionamentos administrativos internos, protocolados pelo CREA/PR, após análise mais apurada por parte da Procuradoria-Geral do Município, diversos incisos do art. 26 foram vetados, ainda em dezembro de 2023, na intenção já de corrigir os pontos mais claros e inequívocos quanto ao conflito das atribuições das duas profissões.

Especificadamente, foram vetados os seguintes incisos do art. 26, III, V, VI, X, XI, XII, XIII, XV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII. (Grifo nosso.)

O edital do concurso público, por sua vez, desde logo assim dispusera:

3.2 Ressaltamos que há em tramitação um Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 no âmbito Municipal de Capanema, que poderá alterar substancialmente a nomenclatura, carga horária, atribuições e vencimentos de alguns dos cargos ofertados. Os candidatos interessados poderão acompanhar a tramitação do projeto por meio do seguinte link: <https://sapl.capanema.pr.leg.br/materia/1129>

3.3 Além do link supracitado, os candidatos poderão consultar o quadro comparativo de mudanças (nomenclatura, carga horária, atribuições e vencimentos) no endereço eletrônico da Fundação FAFIPA, na aba do Concurso Público do Município de Capanema – PR.

Tem-se, desse modo, que o Município promoveu, após procedimento administrativo próprio, no curso do concurso público e do processamento desta denúncia, as alterações na legislação municipal que considerou devidas diante do posicionamento do CREA/PR, tendo alertado já anteriormente, no edital do concurso público, sobre a possibilidade das modificações legislativas.

Por outro lado, o Município afirma que, naquele momento, se limitou a “corrigir os pontos mais claros e inequívocos quanto ao conflito das atribuições das duas profissões” (grifo nosso), não tendo sanado, portanto, a integralidade das falhas, assim apontadas pelo CREA/PR (peça 2, p. 9-10):

[...] o engenheiro ambiental que realizar as atividades abaixo destacadas, estará passível de caracterização de infração por exercício de atividades estranhas, nos termos do art. 6º, “b”, da Lei nº. 5.194/66:

“I - ELABORAR PARECERES TÉCNICOS, PROJETOS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS ESPECIALIZADOS REFERENTES À FLORA;

II - Fiscalizar atividades em áreas verdes, PAISAGISMO, SILVICULTURA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO;

III - LOCALIZAR, CLASSIFICAR E CADASTRAR MATRIZES PARA A COLETA DE MATERIAL VEGETATIVO E REPRODUTIVO;

IV - Planejar e executar programas e projetos relativos à preservação e exploração de recursos naturais, bem como SUPERVISIONAR PROJETOS RELATIVOS À PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS;

V - Planejar, e fiscalizar e emitir parecer sobre o PLANTIO E CORTE DAS ÁRVORES, OBSERVANDO A ÉPOCA PRÓPRIA E TÉCNICAS ADEQUADAS E O ESTADO FITOSSANITÁRIO;

VI - DESENVOLVER ESTUDOS SOBRE PRODUÇÃO DE SEMENTES FLORESTAIS QUANTO A MELHORIA DA GERMINAÇÃO E DA QUALIDADE DAS MUDAS UTILIZADAS EM ARBORIZAÇÃO URBANA;

IX - DESENVOLVER PESQUISAS, ELABORAR PROJETOS E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE TRABALHOS RELACIONADOS À FLORA;

X - LOCALIZAR, COLETAR, CLASSIFICAR E CADASTRAR MATRIZES DE MATERIAL VEGETATIVO E REPRODUTIVO PARA COLETA DE SEMENTES;

XI - APLICAR E ORIENTAR TÉCNICAS DE MANEJO E CONDUÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS E ÁRVORES/ARBUSTOS;

XIII - DESENVOLVER ESTUDOS E/OU PESQUISAS SOBRE A ADAPTABILIDADE DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS, VISANDO SEU EMPREGO NA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA;

XIV - REALIZAR LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS, ESTUDOS E ANÁLISES DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO;

XV - REALIZAR ESTUDOS E/OU PESQUISAS VISANDO: DESENVOLVER NOVAS TÉCNICAS QUANTO À PRODUÇÃO DE MUDAS E SUBSTRATOS;

XVI - ANALISAR E EMITIR PARECERES QUANTO A PROJETOS QUE SE UTILIZEM RECURSOS FLORESTAIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, PROPICIANDO O MONITORAMENTO E CONTROLE DA COBERTURA FLORESTAL DO MUNICÍPIO;

XVII - ANALISAR E INTERPRETAR FOTOGRAFIAS AÉREAS, VISANDO O CADASTRAMENTO E MAPEAMENTO DAS ÁREAS VERDES E FUNDOS DE VALES;

XXVI - EXECUTAR TAREFAS DE NÍVEL TÉCNICO, REFERENTE AO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MUDAS, TÉCNICAS DE PODA E TRATOS SILVICULTURAIS, PARA ATENDER A

COMPOSIÇÃO DO PAISAGISMO URBANO;

XXVII - REALIZAR, ORIENTAR E ACOMPANHAR O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MUDAS, FLORES, ARBUSTOS E ÁRVORES, PARA COMPOR O PAISAGISMO URBANO;

XXVIII - ORIENTAR E ACOMPANHAR A PODA, O PLANTIO E A MANUTENÇÃO DE ÁRVORES;

XXIX - COLETAR SEMENTES DIVERSAS E PESQUISAR TÉCNICAS DE MULTIPLICAÇÃO DE MUDAS, PODAS E TRATOS SILVICULTURAIS;

XXX - PROGRAMAR CALENDÁRIOS FLORÍSTICOS E VEGETAIS, PLANTANDO EM ÉPOCAS ADEQUADAS EM RUAS, PRAÇAS, PARQUES E OUTROS;

XXXI - ORIENTAR, ACOMPANHAR E APLICAR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS EM GERAL;

XXXII - REALIZAR EXPERIÊNCIAS DE ENRAIZAMENTO VEGETATIVO, ACLIMATAÇÃO DE PLANTAS RARAS E OUTROS;”.

Em princípio, salvo justificativa em contrário, o Município, uma vez cientificado (peça 2, p. 87), deveria ter adotado providências para o integral saneamento das falhas indicadas pelo conselho de fiscalização profissional, diante das competências dos CREAs previstas no artigo 34 da Lei 5.194/1966. Entretanto isso não foi feito e também não consta dos presentes autos a motivação do Município para a manutenção, na legislação municipal, de algumas das atribuições dos engenheiros ambientais ainda em desacordo com o que preconiza o CREA/PR.

Assim, a denúncia se mostra procedente, na parte em que recebia.

Quanto às medidas a serem tomadas, as propostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas diferem, como visto. Considerando que aquela apresentada pelo Ministério Público de Contas se embasa em informações mais atualizadas a respeito do concurso e das admissões, entendo que se mostra mais

apropriada ao caso, sem prejuízo às adequações que, a meu ver, se mostram necessárias em razão das circunstâncias da situação em apreço, conforme sedimentadas na parte dispositiva deste voto.

Registro que a aplicação de nenhuma sanção foi pedida na denúncia ou proposta na instrução técnica e no parecer ministerial.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Por expedir determinação ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais,[7] exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Expedir determinação ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais, exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Atribuições do profissional de engenharia ambiental junto ao CONFEA-CREA. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/e-7038/pdf>

2. Atribuições do Engenheiro Ambiental. CREA-MG. Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/atribuicoes-do-engenheiro-ambiental#sum-atribui-es-do-engenheiro-ambiental>

3. Engenharia florestal e engenharia ambiental são a mesma coisa. Disponível em: <https://faro.edu.br/blog/engenharia-florestal-e-engenharia-ambiental-sao-a-mesma-coisa/#:~:text=De%20uma%20maneira%20bem%20resumida,as%20diferen%C3%A7as%20s%C3%A3o%20bem%20demarcadas.>

Diferenças entre as profissões de Engenharia Ambiental, Florestal e Sanitária. Disponível em: <https://blog.uniasselvi.com.br/quais-sao-as-diferencas-entre-as-profissoes-de-engenharia-ambiental-florestal-e-sanitaria/#:~:text=As%20%C3%A1reas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos,h%C3%ADdricos%20e%20conserva%C3%A7%C3%A3o%20de%20ecossistemas.>

4. Concurso Público n.º 1/2023. Município de Capanema. Pg. 36 e 37. Disponível em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3909/anexos/fsePk1JRMWLYatX14jHuPwPcbBqQBq8bC1pWf.pdff>

5. <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/concursos/concurso-publico-n-01-2023>

6. <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/atos/decretos/decreto-7-386-2024-nomeia-a-sra-emille-medeiros-masella-para-exercer-o-cargo-de-provimento-efetivo-da-carreira-de-engenharia-ambiental>

7. Destaque-se que a denúncia não foi recebida quanto à alegação de previsão, no edital, de remuneração abaixo da mínima legal para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental, inexistindo determinação a ser proferida por este Tribunal de Contas sobre essa matéria.

PROCESSO Nº:-656395/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ÁLVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2503/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis comuns. Violação ao Prejulgado nº 6. Responsabilização do gestor e do parecerista jurídico. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. José Cordeiro dos Santos e Álvaro de Freitas Neto em face do Acórdão nº 2880/23-STP[1], por meio do qual foi julgada procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, com violação ao Prejulgado nº 6, pelo Município de Porto Rico.

Mediante a decisão recorrida, foi imposta, individualmente, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cordeiro dos Santos, advogado efetivo do Município, e ao Sr. Álvaro de Freitas Neto, Prefeito Municipal.

O recorrente José Cordeiro dos Santos pleiteou o acolhimento da prefacial de incompetência do TCE-PR para julgar conduta de servidor público municipal e, no mérito, o provimento do recurso para que, reconhecida a legalidade do seu parecer jurídico, seja reformada a decisão combatida, julgando-se improcedente a Representação ofertada. Caso assim não se entenda, requer a emissão de recomendação.

O Sr. Álvaro de Freitas Neto requereu que a penalidade que lhe foi aplicada seja convertida em recomendação, em observância ao princípio da isonomia e à

jurisprudência desta Corte. Alternativamente, pleiteou que a multa administrativa “seja reduzida para o menor patamar previsto na legislação vigente”.

Mediante o Despacho nº 1253/23-GCDA[3], foram recebidas as peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 769/24-CGM[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 197/24-2P[5]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, o recorrente José Cordeiro dos Santos argumentou que falece legitimidade a este Tribunal de Contas para fixar punição a servidor público municipal, atribuição que seria exclusiva do Município; que há desvio de finalidade quando, em supressão de instância, o TCE-PR emite sanção a servidor, sem que este, na esfera própria, ou seja, no Município, tenha tido sua conduta analisada; que não se insere nas atribuições desta Corte punir servidor, competência essa que seria exclusiva do Poder Público Municipal e/ou do Poder Judiciário; que refoge à jurisdição deste Tribunal sancionar advogados públicos em razão de suas manifestações jurídicas.

No mérito, asseverou, em suma, que não se violou o Prejulgado nº 6, pois houve demonstração de que os serviços terceirizados não se imiscuem nas atribuições dos contadores municipais; que a decisão recorrida entendeu que inexistiu prejuízo ao erário mas, mesmo assim, sancionou o alcaide municipal e o advogado parecerista; que o procedimento de contratação direta está regular e se desenvolveu em conformidade com as disposições legais; que não há que se falar em parecer jurídico genérico; que o procedimento de contratação direta foi submetido à sua apreciação; que, por ausência de violação ao Prejulgado nº 6, foi autorizada a continuidade de seu trâmite; que, por lapso, constou a expressão serviços de engenharia, o que não desvirtua o procedimento; que a contratação não se tratou de terceirizar serviços próprios dos contadores, mas de assessoria técnica, não sendo serviço próprio de servidor efetivo; que os serviços prestados foram objetivamente de treinamento para os serviços de regularização do CAUC, sistema de envio de dados em arquivos SICONFI, SIOPE, SIOPS e SADIPEM, os quais demandam conhecimentos em informática; que o contrato foi firmado pelo prazo de 6 (seis) meses, não caracterizando prestação de serviços contínuos ou usurpação de função pública; que, ante o objetivo da contratação, e a regularidade do aviso/edital, a assessoria jurídica não vislumbrou violação ao regramento legal; que houve avaliação integral do procedimento de contratação direta no momento da emissão do parecer, o qual não é genérico, nem pro-forma ou sintético; que a responsabilização do autor do parecer só é possível diante de comprovada má-fé, dolo, erro grosseiro ou inescusável; que inexistiu erro crasso ou grosseiro a ser penalizado.

O recorrente Álvaro de Freitas Neto alegou que, ao se comparar a decisão recorrida com o Acórdão nº 3605/19-STP, evidencia-se tratamento diferenciado na aplicação de penalidades por parte deste Tribunal; que, enquanto nos presentes autos houve imposição de multa, naquele outro processo apenas foram expedidas recomendações; que, em outras decisões desta Corte, irregularidades de maior ou similar envergadura foram tratadas com menor rigor, como no caso dos Acórdãos nº 1444/20-STP (autos nº 68639-9/14), nº 3605/19-STP (autos nº 41817-1/18) e nº 1886/23-STP (autos nº 63126-7/22); que, no presente caso, não se demonstrou existência de dolo; que há divergência jurisprudencial no tratamento de casos semelhantes, violando os princípios da isonomia e segurança jurídica; que, nas outras decisões mencionadas, em que falhas de considerável gravidade foram identificadas, houve emissão de recomendações em detrimento de sanções administrativas.

Pois bem.

O Sr. José Cordeiro dos Santos argumentou que este Tribunal não teria legitimidade para aplicar sanções a servidor público municipal.

A respeito, cumpre transcrever algumas das competências atribuídas a esta Tribunal de Contas pela Constituição do Estado do Paraná:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Pertinente reproduzir também alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que tratam de sanções e medidas a serem impostas por esta Corte:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. [...]

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal [...].

Logo, conforme ordenamento jurídico, ao contrário do que sustenta o recorrente, o TCE-PR detém plena legitimidade para impor sanções administrativas a agentes públicos municipais.

Quanto ao argumento de que esta Corte não possui competência para sancionar advogados públicos, cabe reproduzir excerto do Acórdão nº 1598/19-STP[6], que bem esclarece sobre a questão:

[...] esta Casa já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema, reconhecendo a responsabilização dos profissionais que emitem manifestação técnica necessária ao embasamento de processos licitatórios, sem a devida cautela e orientação adequada acerca dos procedimentos que serão adotados ou mesmo diante da inconformidade do objeto que se pretende contratar. [...]

Neste mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Ilustre Ministro Joaquim Barbosa, lançado nos autos de Mandado de Segurança n.º 24.631, perante o Supremo Tribunal Federal:

“nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo a manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso.” (STF. MS n. 24.631. Pleno. Re. Min. Joaquim Barbosa. Acórdão publicado no Diário da Justiça, em 01.02.2008)

De toda sorte, também são inúmeros os casos em que esta Casa, considera a atuação do profissional jurídico em processos licitatórios, como passível de sanção, quando verificada a existência de vícios de dolo, erro ou fraude. Cita-se neste sentido: Acórdãos n.º 2548/17 e 1748/15, do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 6204/16 – Primeira Câmara (todos de rel. Cons. Ivens Linhares); Acórdão n.º 1788/15 – Tribunal Pleno e 197/16 – Primeira Câmara (ambos de rel. Cons. Durval Mattos do Amaral); e, Acórdão n.º 1341/19, Segunda Câmara (rel. Cons. Ivan Bonilha).

Portanto, como bem lançado no Acórdão n.º 1341/19, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, quando tratou das questões envolvendo indevida terceirização de serviços públicos e a atuação do parecerista, “a vedação legal, neste caso, é bastante clara e de aplicação direta, tendo inclusive constado do edital do certame, de modo que caberia ao parecerista tê-la observado.”

Nestas circunstâncias, sendo flagrante a vedação constitucional a substituição de mão de obra com atividades finalistas, mediante burla ao concurso público, entendendo que cabe a responsabilização do profissional parecerista, diante da existência de vício de dolo, erro grosseiro ou fraude, não alertada pela peça vinculante.

A possibilidade de responsabilização dos pareceristas jurídicos é reconhecida também pelo Tribunal de Contas da União. Cita-se, como exemplo:

É irregular a exigência concomitante de capital social registrado e integralizado, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação.

Nesse caso, diferente do defendido pela unidade técnica, cabe manter a responsabilização do parecerista jurídico. Ainda que seu parecer não fosse legalmente exigido na fase de homologação do certame, sua manifestação foi expressa, integrou o processo decisório e, portanto, induziu a decisão final a ser adotada (peça 17, p. 35-38). Esse parecer não pode ser tratado como meramente opinativo. Mesmo que fosse opinativo, “pode ensejar a responsabilização do agente que, injustificadamente, descuidou do seu dever de bem opinar e orientar” (Acórdão 2739/2010-TCU-Plenário).

(Acórdão TCU n.º 2329/2014 - Segunda Câmara)

Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

(Acórdão TCU n.º 3745/2017-Segunda Câmara)

Desse modo, em consonância com os precedentes supraindicados, não merece guarida a tese do recorrente de que esta Corte não possui legitimidade para responsabilizar e sancionar advogados pareceristas.

Nessa senda, concluo pelo afastamento das preliminares suscitadas.

Da análise das peças processuais, extrai-se que houve demonstração suficiente da ocorrência de terceirização irregular de serviços contábeis comuns, com efetiva violação ao Prejudicado nº 6, in verbis:

Prejudicado nº 6 [...]

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. [...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Segundo afirma o próprio recorrente José Cordeiro dos Santos, os serviços terceirizados, prestados ao Município de Porto Rico, foram essencialmente de treinamento para os serviços de regularização do CAUC, sistema de envio de dados em arquivos SICONFI, SIOPE, SIOPS e SADIPEM.

Apreciando situação similar, este Tribunal concluiu que a utilização de tais sistemas faz parte do rol de atividades corriqueiras dos servidores municipais, sem que sejam demandadas especificidades. Nesse sentido[7]:

No que diz respeito ao Contrato nº 94/2012, por outro lado, reputo a Representação procedente. Para o escorreito exame da matéria, forçoso iniciar pelo objeto do contrato questionado:

Contratação de empresa para prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto àqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; Levantamento da situação atual da Restituição do Concurso Público nº 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município; atendendo às necessidades da Secretaria de Finanças.

Depreende-se do referido excerto que o escopo contratual consistiu em terceirização de serviços de assessoria e consultoria contábil e que, nos moldes em que realizada, é reconhecidamente ilegal por esta Corte, conforme Prejudicado nº 6 [...].

Esta Corte entende possível a contratação de consultoria jurídica e contábil, desde que voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade da matéria ou alta complexidade do objeto.

No caso em exame, porém, não restou evidenciada a necessidade de notória especialização. Pelo contrário, entendendo que os serviços são cotidianos e fazem parte do rol de atividades de servidores públicos municipais, não demandando qualquer especificidade.

O Município de Porto Rico possuía, em seu quadro de pessoal, contadores efetivos experientes, quando da celebração do contrato de prestação de serviços com a empresa “CONAGESP Serviços de Contabilidade Pública Ltda. - ME”.

É contraditório o argumento de que o contrato firmado não objetivou terceirizar o trabalho próprio dos servidores públicos efetivos, mas tratou apenas de assessoria e treinamento, notadamente em razão de que a administração municipal tentou justificar a abertura da licitação em um suposto acúmulo de trabalho dos contadores. Portanto, não procede a alegação de que o procedimento de contratação direta estava regular e em conformidade com os ditames legais.

Em relação ao argumento de que na decisão recorrida entendeu-se que inexistiu prejuízo ao erário, mas, mesmo assim, foram impostas sanções, basta rememorar a redação do caput do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: “As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal [...]”.

Diversamente do que defende o recorrente, considero que o parecer por ele exarado[8] é, sim, genérico e sucinto. Não houve análise jurídica completa acerca da possibilidade da dispensa de licitação.

Inexistiu no parecer correta adequação legal, subsunção do fato à norma jurídica apropriada. Há notório erro quanto à menção feita no parecer a serviços de engenharia, afirmando-se ser “aplicável ao caso vertente”. Citou-se o artigo 23, inciso I, alínea “a”, e o artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (dispositivos que tratam de obras e serviços de engenharia).

O parecerista não expôs que os serviços seriam relacionados à área contábil, tampouco se debruçou sobre o entendimento deste Tribunal acerca do tema, não verificando o mínimo legalmente exigido para o procedimento de dispensa.

Como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal[9]:

O certo, no caso, seria verificar o atendimento ao inciso II do art. 24. Não bastasse isso, os requisitos do art. 26 da lei também não foram objeto de análise pelo parecerista. [...]

Os argumentos dispostos pelo recorrente não demonstram que tenha atuado com diligência, mas sim que sequer verificou o mínimo legalmente exigido, ao passo que também não tratou do requisito correto e, ainda, não apontou se houve ou não justificativa pela escolha do fornecedor.

Não há sequer uma menção à minuta do contrato, em desrespeito ao elemento essencial do parecer, que visa averiguar eventual falha na minuta, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Importa destacar que qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento sobre licitações saberia a diferença dos institutos analisados e de que a dispensa de licitação carece de um mínimo de demonstração e análise de elementos, o que evidentemente não houve.

Não bastasse isso, os próprios argumentos apresentados pela municipalidade demonstraram que ela visava a contratação de mão de obra em substituição a servidores para trabalhos corriqueiros e, portanto, em afronta ao Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas, conforme já exposto acima, sem qualquer ressalva do parecerista sobre o entendimento de que essa prática não é aceita por este Tribunal. Sequer um alerta sobre isso ou uma exposição resumida constou do parecer, de igual modo ao que ocorreu em relação aos requisitos para a dispensa do processo ordinário de licitação.

Quanto ao argumento de que o contrato teve a duração de apenas 6 meses, ele não é relevante frente ao parecer, pois se ele teria ou não essa duração, o parecer jurídico deveria ser elaborado da mesma forma, com a análise correta dos elementos legalmente estabelecidos, notadamente dos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/93 acima mencionados.

O Decreto-Lei nº 4.657/42 dispõe:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, no Acórdão combatido, em relação ao advogado público, Sr. José Cordeiro dos Santos, ficou consignado que a sua “condição de parecerista não lhe retira a possibilidade de responsabilização, em razão de erro grosseiro, dada a confecção de opinativo que não enfrentou, minimamente, os pressupostos para a perfectibilização da contratação direta, como explicitado pela unidade técnica”.

Com efeito, há demonstração suficiente de que a conduta praticada pelo parecerista está evitada de erro grosseiro, ou seja, erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave.

Nessa toada, entendendo que, relativamente à sua responsabilização, a decisão recorrida não merece reparos.

O recorrente Álvaro de Freitas Neto, por sua vez, alega, em suma, que, ao se comparar a decisão ora recorrida com os Acórdãos nº 1444/20-STP, nº 3605/19-STP e nº 1886/23-STP, evidencia-se, nestes, menor rigor quanto à aplicação de sanções, em violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Vejamos.

A Representação da Lei 8.666/93 nº 68639-9/14 foi formulada em face do Edital de Tomada de Preços nº 073/2014, elaborado pelo Município de Pontal do Paraná para a contratação de empresa especializada na manutenção, gestão e ampliação do sistema de iluminação pública municipal.

Pelo Acórdão nº 1444/20-STP[10], julgou-se parcialmente procedente a Representação, com emissão de recomendação ao Município.

Naquela decisão, o Relator destacou:

[...] sem prejuízo da parcial procedência da representação, justas as ponderações do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de afastamento da aplicação de multas administrativas, especialmente porque trata-se de contrato já encerrado há mais de cinco anos e sem qualquer notícia de dano, além de que os estudos técnicos foram aprovados por todos os setores pertinentes do Município.

Parece-me razoável a simples emissão de recomendação acerca da necessidade de implementação da elaboração de editais de licitação, de acordo com os apontamentos efetuados no decorrer do presente processo.

Depreende-se, portanto, que as irregularidades apuradas nos presentes autos não têm relação com o caso analisado no Acórdão nº 1444/20-STP, de modo que inexistiu

divergência de entendimento nos julgados.

Já a Comunicação de Irregularidade nº 41817-1/18 foi proposta em face da Concorrência nº 122/16, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, a qual possuía como objeto a contratação da execução de obras e instalações de modernização e ampliação de berços de atracação.

Por meio do Acórdão nº 3605/19-STP[11], a Comunicação de Irregularidade foi julgada parcialmente procedente, com expedição de recomendações à APPA.

Falhas de natureza formal foram apontadas naquele caso e, em aludido Acórdão, o Relator frisou:

[...] o erro grosseiro sustentado, na verdade, não se configurou.

[...]

No entanto, conforme exposto neste voto, não há indicação de erro técnico e nem mesmo de que os pareceres ou manifestações técnicas dos setores técnicos não foram seguidos.

Infere-se que aquela situação fática não se assemelha à que se apura no presente processo; as falhas detectadas são nitidamente distintas.

Por seu turno, a Representação nº 63126-7/22 foi formulada em face do Município de Porto Rico, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade, violando-se o Prejulgado nº 6.

No Acórdão nº 1886/23-STP[12], o Relator deixou consignado:

Contudo, a despeito de constatada a irregularidade, por ter o gestor, ainda no curso da instrução, ter adotado medidas para a regularização da situação, o que restou comprovado pela juntada aos autos do acordo de rescisão amigável entre o município e a contratada, pode ser afastada a imposição de sanção, o que é corroborado, ainda, pelo fato de não ter ficado caracterizado prejuízo ao erário.

Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, com a juntada, no curso da instrução processual, do acordo de rescisão amigável entre o Município e a contratada, restou demonstrada a adoção de medidas para a regularização da inconformidade, o que foi ponderado para o afastamento de eventual sanção.

Logo, tais elementos processuais não possuem similaridade com os constantes dos presentes autos.

Fato é que as decisões trazidas pelo recorrente não possuem o condão de vincular as demais proferidas por este Tribunal.

Avaliando as nuances existentes em cada caso concreto e levando em consideração suas especificidades, concluo que, ante a distinção de circunstâncias, não servem de parâmetro à situação sob exame.

Por conseguinte, não há que se falar em existência de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão de que a negativa de provimento aos recursos é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. José Cordeiro dos Santos e Álvaro de Freitas Neto, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2880/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. José Cordeiro dos Santos e Álvaro de Freitas Neto, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2880/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 73.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Peça 84.

4. Peça 93.

5. Peça 94.

6. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. *Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

7. Acórdão nº 1452/20-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

8. Parecer Jurídico nº 23/2022 - peça 49, fls. 41/42.

9. Instrução nº 769/24-CGM, peça 93.

10. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

11. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.*

13. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-497637/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2505/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Compra de maquinário. Especificações do objeto. Ausência de comprovação de motivação técnica. Procedência. Precedentes. Ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF). Multa administrativa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/23[1], realizado pelo Município de Sapopema com o objetivo de adquirir "01 (uma) pá carregadeira 0km".

A representante aduziu que o ente licitante incluiu no edital, sem qualquer justificativa ou prévio estudo técnico, cláusula restritiva ao exigir que o equipamento possua "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões".

Segundo a interessada, as exigências questionadas não encontram amparo na legislação, tampouco possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, além de possível direcionamento.

Apresentou vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, bem como jurisprudência desta Corte de Contas, mencionado as Representações nºs 414677/23, 350194/2018, 269189/23 e 473486/2019.

Informou ter impugnado o edital administrativamente, explicando que a Administração indeferiu o pleito sob o argumento de que a exigência decorre de estudo. O representante, porém, asseverou que tal documentação não se encontra disponibilizada no Portal de Transparência, tampouco anexa ao edital do certame.

Discorreu sobre os requisitos autorizadores de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 33/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

O exame dos autos em juízo de admissibilidade (peça 13) revelou que a Representação merecia recebimento, por preencher os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Constatou-se narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Sapopema, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade. Embora a municipalidade tenha analisado a impugnação ao edital e justificado as exigências com base em suposto estudo e na topografia local, não apresentou estudo técnico ou considerações técnicas sobre o tema.

Assim, entendi que os fatos mereciam ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências de "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões", as quais, em análise sumária, parecem exceder ao necessário.

Ressaltei que a fase processual comportava apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois havia necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, recordei que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolvia em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos naquela fase processual incidia o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputei necessário o recebimento do expediente.

Ainda na mesma oportunidade, ressaltei que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderia incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Neguei deferimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deveria ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Em razão de todo o exposto, decidi receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentassem suas defesas e prestassem informações e documentos que pudessem elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Sapopema, pessoa jurídica de direito público;

b) Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, Prefeito do Município de Sapopema e signatário do edital;

Acrescentei, ainda, que a municipalidade deveria juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram resposta (peças 17-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 24).

O Ministério Público de Contas apresentou seu primeiro parecer, com o seguinte teor (peça 25):

Compulsando os autos e em especial as peças n.os 18/20, este Ministério Público de Contas verifica que, apesar de a Representante indicar que o Termo de Referência supostamente previa 08 marchas à frente e 04 à ré, o que de fato se transcorreu foi a descrição de 04 marchas à frente e 04 marchas à ré (fls. 03[6] e 46/52[7] da peça n.º 18). Não obstante, inexistiu expressão indicativa de um mínimo ou máximo aceitável, bem como qualquer justificativa, somente a definição exata do maquinário desejado, o que denota o caráter restritivo na seleção das propostas, sendo oportuno indicar que houve outra impugnação ao Edital que questionou essencialmente o mesmo aspecto (fls. 65/68 da peça n.º 18). Igualmente, remanesce restritiva e desmotivada a exigência do sistema hidráulico com bombas de pistões, eis que no mercado existem também equipamentos com sistema hidráulico com bombas de engrenagem.

Ademais, consta das fls. 19/20 da peça n.º 19 o Parecer Jurídico, de lavra do Sr. Hamilton Pereira Zanella, que refutou as impugnações apresentadas, aos argumentos de que, “conforme orçamentos que instruem o processo licitatório, existem inúmeras empresas que atendem o edital”, e que existiria “um estudo no município, especificando o objeto a ser adquirido, visando atender as demandas do Município, dada a topografia do Município e os serviços a serem realizados” (com grifos no original), sem, todavia, anexar tal estudo. Das peças juntadas, não foi apresentada qualquer decisão do Alcaide ou da Pregoeira após o referido Parecer Jurídico, do que se deduz que o processo licitatório não foi juntado em conformidade com o Despacho do N. Relator, in verbis:

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos. (com grifos no original)

Referidas impropriedades, registre-se, consoante a Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostada às fls. 69/73 da peça n.º 20, levaram à adjudicação de um maquinário pelo valor de R\$ 868.000,00 à empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, ao passo que o menor valor oferecido após a proposta ajustada foi de R\$ 625.000,00, pela “Licitante 03”, que fora desclassificada, em tese, pelos próprios itens de controvérsia da presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, o Contrato correspondente poderia ter sido supostamente adjudicado pelo desconto aproximado de 30,17% ao invés de 3,01% (ambos em relação ao valor máximo previsto no Edital – R\$ 895.000,00).

Não obstante a possibilidade de se proceder à análise de mérito do presente expediente, com base no lastro probatório acostado, vislumbra este Parquet que os autos não estão suficientemente instruídos, conforme ventilado, de acordo com o r. Despacho n.º 931/23 – GCILB, assim como entende por necessário apurar os fatos aqui narrados e as eventuais responsabilidades dos Srs. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários), da Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira) e das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela[8], além do próprio Alcaide, dada a inexistência de sua participação em determinados atos – ora ausentes neste expediente.

Para tanto, pugna-se pela intimação do Município de Sapopema, para que apresente, por intermédio de seu representante legal, o processo licitatório em sua integralidade, inclusive o suposto estudo que serviu de fundamento ao citado Parecer Jurídico, as decisões proferidas em sede de impugnação ao Edital, o contrato eventualmente firmado e demais atos ocorridos em sede de execução desse contrato, devendo, ainda, prestar informações atualizadas acerca dos fatos em tela – esclarecendo, por exemplo, se o equipamento já foi recebido pela Municipalidade, se já foi emitida a correspondente nota de empenho e se o pagamento pelo maquinário já foi efetuado. Requer-se, de igual modo, com fulcro no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 e para fins de regularização processual, a inclusão no polo passivo e a citação dos seguintes interessados, para, querendo, apresentarem defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

- (a) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição;
- (b) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico);
- (c) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários);
- (d) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e
- (e) das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela.

Recomenda-se que, acaso o Gestor e o Fiscal do Contrato não possam ser identificados por ocasião da redação do Ofício de Contraditório, tal incumbência recaia sobre o Alcaide, devendo ele, quando intimado a se manifestar, comunicar os respectivos servidores, comprovando tal ato nos presentes autos, sob pena de se ver incurso nas sanções do art. 87, III, ‘f’, da Lei Orgânica desta Casa, por cada servidor que deixar de notificar.

Sugere-se, por conseguinte, a inclusão e citação da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, para, querendo, também se manifestar sobre a presente Representação.

Por derradeiro e diante da existência de manifestação conclusiva da Unidade Técnica (Instrução n.º 3973/23 - CGM) sinalizando, desde logo, a existência plena do direito demandado, submete-se à reavaliação do N. Relator a possibilidade de deferimento da cautelar propugnada, a fim de que, liminarmente, seja suspenso o certame e, caso recebido o maquinário, seja determinada a sua pronta devolução ao fornecedor, tendo em vista a verossimilhança do direito alegado e a urgência da medida, ante possibilidade de que a passagem do tempo e o uso continuado do bem venham a acarretar prejuízos à Administração Pública.

Após, retornem os autos à Unidade Técnica e a este Parquet para Parecer conclusivo. (Grifos no original.)

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior complementaram a resposta apresentada anteriormente (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em segunda instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 30).

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram razões de contraditório adicionais (peça 32).

O Ministério Público de Contas emitiu segundo parecer, com o seguinte teor (peça 33):

Tendo em vista (1) que este Ministério Público (i) pugnou, em sua prévia manifestação (Parecer n.º 792/23 - 7PC), pela necessidade de regularização processual, com o intuito de (a) intimar o Município de Sapopema para que apresentasse “o processo licitatório em sua integralidade, inclusive o suposto estudo que serviu de fundamento ao citado Parecer Jurídico, as decisões proferidas em sede de impugnação ao Edital, o contrato eventualmente firmado e demais atos ocorridos em sede de execução desse contrato, devendo, ainda, prestar informações atualizadas acerca dos fatos em tela – esclarecendo, por exemplo, se o equipamento já foi recebido pela Municipalidade, se já foi emitida a correspondente nota de empenho e se o pagamento pelo maquinário já foi efetuado” (com grifos no original); e (b) incluir interessados[9] no polo passivo, mediante suas respectivas citações, para que, querendo, apresentassem defesas; e (ii) pugnou pela reapreciação do pedido cautelar; bem assim, considerando (2) que o Ente Municipal se manifestou à peça n.º 27, juntando fotos da topografia acidentada do Município com uma descrição do equipamento desejado; (3) que a Unidade Técnica (Instrução n.º 4745/23 - CGM) corroborou o seu opinativo anterior, pela procedência da Representação, ao entendimento de que documento citado no item n.º 2 supra representa um “pedido descritivo do maquinário [...] que, além de contar com as exigências questionadas nesta Representação, contém ainda mais características que podem a vir a limitar a competição do certame”, de modo que “a situação simplesmente não mudou, concordando [a CGM] com o que exteriorizou o MPJTC em seu Parecer, no sentido de que ainda são as exigências limitadoras da competitividade do certame, indo totalmente de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos”; e (4) a nova anexação de documentos pela Municipalidade, à peça n.º 32 – que dizem respeito à revogação da cautelar concedida no bojo dos autos n.º 414677/23 e ao seu julgamento pela parcial procedência, como se colhe dos termos do v. Acórdão n.º 3248/23 - STP, processo ao qual a Representante havia feito referência na exordial; requer este Parquet de Contas, preliminarmente, a remessa do presente expediente ao Exmo. Relator, a fim de que aprecie os pedidos ministeriais constantes do Parecer n.º 792/23 - 7PC, com a reapreciação da cautelar proposta pela Representante, consideradas as manifestações da própria Unidade Especializada pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, bem assim se pronuncie quanto à admissibilidade da nova documentação anexada à peça n.º 31/32, conforme disposto no art. 357, § 1.º, do RITC/PR, devendo o feito, posteriormente, ser reavaliado pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal.

Atendidas as medidas acima enunciadas, retornem os autos para análise conclusiva. (Grifos no original.)

No Despacho à peça 35, admiti a petição apresentada pelo Município à peça 32.

Expus que a cautelar inicialmente requerida pela representante foi a suspensão do Pregão Eletrônico 33/2023 (peça 3). Segundo o portal da transparência do Município de Sapopema, a licitação se encerrou (não sendo mais possível, portanto, a sua suspensão) e o contrato correspondente (n.º 252/2023) foi firmado. De acordo com o Portal de Informações para Todos deste Tribunal, o pagamento integral foi realizado, de modo que, possivelmente, o veículo comprado já se encontra em uso.

Constatai que, com efeito, a documentação acostada às peças 18 a 20 não constitui a íntegra do processo licitatório. Também não foi apresentado o contrato (com eventuais aditivos), bem como as informações e documentos sobre a entrega e o recebimento do objeto contratado, os pagamentos efetuados e a utilização do veículo adquirido – ainda que parte dessas informações e documentos esteja no portal da transparência do Município, é dever dos representados apresentá-los nos presentes autos.

Assim, determinei a intimação do Município de Sapopema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra do procedimento do Pregão Eletrônico 33/2023 (fases interna e externa) e as demais informações e documentos indicados no despacho.

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram resposta (peças 39-43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em terceira instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 46).

O Ministério Público de Contas emitiu terceiro parecer, com o seguinte teor (peça 47): Não obstante o Município de Sapopema, por intermédio de seu representante legal, tenha, com efeito, acostado documentos às peças n.ºs 38/43, em suposto cumprimento ao r. Despacho n.º 1673/23, este Ministério Público de Contas, ao compulsar o seu conteúdo, verifica que dele não constam as decisões administrativas que deveriam ter sucedido o Parecer Jurídico constante das fls. 48/49 da peça n.º 41, de sorte que ainda restam incertos o seu teor no julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda. (fls. 67/70 da peça n.º 40) e Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 23/41 da peça n.º 41) e sobre quem recaiu a sua efetiva responsabilidade, a qual, objetivamente, conduziu à adjudicação do maquinário almejado por um desconto menos vantajoso à Administração (3,01% ao invés de 30,17%).

Em razão desses apontamentos, entende este Parquet que a Municipalidade novamente deixou de devida e integralmente acatar às determinações do Exmo. Relator[10], razão pela qual se repisa a necessidade de que tais documentos sejam juntados aos autos, ou esclarecida sua inexistência, sem prejuízo de aplicação de multa ao Gestor em caso de descumprimento.

Indo avanti, esta Procuradoria reitera o pleito ministerial contido no Parecer n.º 792/23 - 7PC (e reforçado no Parecer n.º 971/23 - 7PC) para, com fulcro no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 e para fins de regularização processual, serem incluídos no polo passivo e propriamente citados os seguintes interessados, para, querendo, apresentarem defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista, data venia, o silêncio do Exmo. Relator em seus pronunciamentos relativamente a esse pedido[11]:

- (a) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição – que, a despeito de constar do polo passivo, não foi efetivamente citado;
- (b) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico);
- (c) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários);

(d) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira);
(e) das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela[12]; bem como da empresa contratada,
(f) PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – MATRIZ.
Dessarte, remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Relator para as providências devidas. (Grifos no original.)
No despacho à peça 49, em atenção ao parecer ministerial, ponderei o seguinte:
1. Eventual conduta do gestor no sentido de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo, é passível de aplicação de multa pelo Tribunal Pleno por oportunidade do julgamento do feito, conforme artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;
2. O sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, prefeito municipal, manifestou-se nos autos às peças 17, 27, 32 e 39, estando, portanto, citado, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno;
3. A Coordenadoria de Gestão Municipal já se pronunciou de modo conclusivo nos autos por três vezes;
4. Recentes decisões deste Tribunal em casos análogos julgaram os feitos procedentes com recomendações, sem aplicação de sanções (v.g., Acórdãos 935/24,[13] 699/24,[14] 3248/23,[15] 3163/23,[16] 906/23[17]).
Por esses motivos e com o intuito de resguardar a eficiência deste Tribunal no exercício do controle externo, decidi não acolher a proposta ministerial no sentido de nova intimação e citações.
Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas emitiu quarto parecer, pela procedência da representação, com aplicação de multas, ressarcimento de valores, expedição de determinação e comunicação ao Ministério Público Estadual, com o seguinte teor (peça 51):
Não obstante este Ministério Público de Contas, mui respeitosamente, entenda que o acolhimento das medidas suscitadas no Parecer n.º 792/23 - 7PC, reiteradas, por duas vezes, nos Pareceres n.ºs 971/23 - 7PC e 348/23 - 7PC, sem que tivessem sido estimadas, contribuiria para a apuração aprofundada dos fatos e para a individualização, de forma mais precisa, das condutas dos interessados nominados nos referidos opinativos[18] – como foi oportunizado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 733108/22, nos quais idêntica providência, propugnada por esta Procuradoria de Contas, colaborou para a conformação dos achados ministeriais vertidos no Parecer n.º 685/23 - 7PC, acolhidos à unanimidade pelo v. Acórdão n.º 654/24 – STP, para, inclusive, penalizar o Alcaide Municipal, o Pregoeiro e o Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos (também Gestor do Contrato), em decorrência da caracterizada violação direta ao art. 41, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 –, distanciando-se o presente caso daqueles examinados pelos Acórdãos n.ºs 935/24[19], 699/24[20], 3248/23[21], 3163/23[22] e 906/23[23] – todos do Tribunal Pleno[24], eis que: (I) o corrente processo licitatório desses se distingue, conforme avertido no Parecer n.º 792/23 - 7PC, por ter partido de premissa inverídica quanto à existência de prévio estudo preliminar, referendado por Parecer Jurídico, em sede de impugnação, sem que tenha sido comprovada qualquer decisão administrativa subsequente, do Alcaide ou da Pregoeira – o que justificaria a necessidade de abertura de contraditório ao Procurador Jurídico e à Pregoeira, ante à possibilidade de verificação de, no mínimo, erro grosseiro nas suas condutas –; e que (II) as irregularidades neste feito constatadas relativamente à existência de cláusulas restritivas e, portanto, lesivas ao princípio da competitividade, nos termos do Parecer n.º 792/23 - 7PC, “[...] levaram à adjudicação de um maquinário pelo valor de R\$ 868.000,00 à empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, ao passo que o menor valor oferecido após a proposta ajustada foi de R\$ 625.000,00, pela ‘Licitante 03’, que fora desclassificada, em tese, pelos próprios itens de controvérsia da presente Representação da Lei n.º 8.666/93” (sem destaques no original), isto é, por um desconto de meros 3,01% contra 30,17%, demonstrando que houve dano ao erário pela homologação de proposta menos vantajosa à Administração Pública – o que não foi objeto de ponderação nos demais casos citados supra –, e tendo em vista que:
(A) quanto às exigências editalícias de que o maquinário almejado pela Administração deveria possuir 04 marchas à frente e 04 marchas à ré[25] e sistema hidráulico com bombas de pistões[26], que:
(i) o art. 7.º, § 5.º, da Antiga Lei de Licitações[27] vedava a “realização de licitação com detalhamento de objeto que incluía bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”, salvo quando for tecnicamente justificável;
(ii) a Administração não elaborou e não divulgou estudo técnico preliminar informando o nexo de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos do maquinário, em violação ao art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002, que determina a prévia elaboração e publicação de tais justificativas, não podendo ser considerado o documento acostado à peça n.º 27, nessa senda, como substitutivo a tal estudo;
(B) relativamente às ponderações efetuadas nos itens ‘I’ e ‘II’ supramencionados, que houve, no mínimo, erro grosseiro, punível nos termos dos arts. 3.º e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com efeito, por parte, ao menos, dos Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e da Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), por terem concorrido, cada qual no exercício de suas atribuições, para lesar a competitividade do certame e para a homologação de proposta menos vantajosa à Administração Pública, a qual GEROU UM DANO AO ERÁRIO[29] DE R\$ 243.000,00[30] EM VALORES HISTÓRICOS, entendido como tal porque, com a desclassificação imotivada da licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, a Administração se viu obrigada a arcar, desnecessariamente, com custos mais altos para a aquisição do bem licitado – ainda que dentro do patamar previamente considerado pelo Edital – tratando-se, pois, da perda da chance de a Administração se beneficiar, gerando um menor impacto econômico-financeiro aos jurisdicionados, com o aproveitamento dos respectivos recursos em outras finalidades de interesse geral e resguardadas pelo princípio da indisponibilidade do interesse público[31];
Bem assim, (3) que eventual anulação do certame implicaria em prejuízos ainda maiores ao Município, na medida em que a sua repetição, além de ensejar novos custos e obrigar a atualização da orçamentação, poderia redundar em eventual indenização à contratada, considerando que o objeto já foi entregue e os respectivos pagamentos já foram concretizados;

Este Parquet de Contas pugna pela procedência da presente Representação, porém, sem que haja a anulação do certame, bem como pela adoção das medidas a seguir elencadas:

- aplicação da multa capitulada no art. 87, I, ‘b’, da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão de sua reiterada desídia em devidamente encaminhar a documentação requisitada pelos r. Despachos n.ºs 1364/23 - GCILB, 1673/23 - GCILB e 2484/24 - GCILB;
- cominação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), em decorrência de terem concorrido, cada qual no exercício de suas respectivas atribuições, para o malferimento dos arts. 3.º, 7.º, § 5.º, e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e do art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002; todos combinados com os arts. 3.º e 28 da LINDB – repisando-se o entendimento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator aprioristicamente se convença da gravidade de suas condutas, de acordo com as arguições ora realizadas;
- imposição da sanção disposta no art. 85, IV, da LCE n.º 113/2005, solidariamente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), determinando-se-lhes a restituição do dano ao erário neste opinitivo apurado, qual seja, R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), em função de terem concorrido para a dilapidação desnecessária do patrimônio municipal, ao deixarem de eleger a proposta mais vantajosa à Administração, sob o pretexto de que haveria estudo técnico preliminar que sabiam ser inexistente – reprisando-se o pronunciamento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator, a princípio, seja persuadido da gravidade de suas condutas, de acordo com a argumentação aqui manejada;
- expedição de determinação ao Ente para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos no Município, justificando a exigência das características técnicas impostas em Edital; e
- comunicação dos fatos neste expediente examinados ao Ministério Público Estadual, diante da possibilidade de atuação específica no seu leque de atribuições institucionais e constitucionais. (Grifos no original.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências de “8 marchas à frente e 4 a ré” e “sistema hidráulico com bombas de pistões”, assim indicadas na denúncia.

Como bem observou o Ministério Público de Contas (peça 25), a previsão foi, mais precisamente, de 04 marchas à frente e 04 marchas a ré.

O entendimento deste Tribunal é o de que exigências como essas, com efeito, se mostram irregulares, como decidido nos Acórdãos 935/24,[32] 699/24,[33] 3248/23,[34] 3163/23[35] e 906/23[36] do Tribunal Pleno, entre outros.

O caso vertente não apresenta particularidades que afastem esse entendimento já sedimentado.

O Município e o prefeito municipal alegam que as especificações do objeto foram definidas de acordo com estudo prévio, o qual levou em consideração as necessidades da Administração, e que várias empresas são capazes de atendê-los, tendo inclusive apresentado orçamentos (peça 17). Sustentam, também, que as exigências se justificam pela topografia do município, ilustrada com fotografias que anexam aos autos (peça 27).

Entretanto, de acordo com a unidade competente para a instrução do presente feito, não foram juntados aos autos os supostos estudos que teriam levado à adoção das especificações questionadas.

A participação de mais de um licitante (segundo a página 69 da peça 20, foram cinco), por sua vez, não torna legítimas as exigências em tela, notadamente no presente caso, em que três propostas foram desclassificadas inclusive em razão delas (conforme peça 20, p. 71-72).

Já a questão da topografia foi alegada sem a demonstração do nexo porventura existente entre a configuração do terreno e as especificações exigidas.

Quanto às medidas cabíveis em razão da procedência da representação, observo que diversas decisões deste Tribunal, anteriormente referidas, consideraram adequada a expedição de recomendação, sem a imputação de ressarcimento ou a aplicação de sanções, entendimento que estendo também a este caso, portanto.

Em razão das circunstâncias enfatizadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 590/24-7PC (peça 51), já transcrito anteriormente, entendo que se mostra pertinente, em acréscimo, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[37] Destaco, portanto, que a não aplicação de medidas ressarcitórias ou sancionatórias, relativas ao mérito, no presente feito (a exemplo da segunda[38] e terceira[39] medidas propostas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo), seguindo-se assim o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal em outras representações da Lei de Licitações similares (conforme acórdãos já indicados), não impede que venham a ser adotadas em processo específico (como tomada de contas extraordinária, por exemplo), caso se mostrem devidas.

No mais, entendo que desde logo devem ser acolhidas a primeira, a quarta e a quinta medidas propostas pelo Ministério Público de Contas, a saber, (a) a aplicação ao prefeito municipal, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, da multa administrativa em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, a integralidade dos documentos e informações solicitados nos Despachos 931/23 e 1673/23 (peças 13 e 35), conforme artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, (b) a expedição de recomendação[40] ao Município para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital e (c) a comunicação do conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Pelo imediato encaminhamento dos autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Pela expedição de recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Pela comunicação do conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Encaminhar os autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Expedir recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Comunicar o conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta do edital que o certame estava previsto para ocorrer em 28/07/2023 e o valor máximo estimado foi de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Solicitação de Abertura de Licitação, com descrição pormenorizada do maquinário a ser adquirido, assinado pelo Sr. Emerson Luis da Silva, Secretário Municipal de Transporte Rodoviário e Serviços Rodoviários.

7. Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 33/2023.

8. As quais não puderam ser prontamente identificadas com as informações presentes nos autos, considerando que a minuta contratual acostada às fls. 59/64 da peça n.º 18 é silente em relação a estas funções e aos respectivos servidores designados para esses fins.

9. Quais sejam: (i) o Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição; (ii) o Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico); (iii) o Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários); (iv) a Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e (v) as pessoas que porventura assumiram a gerência e a

fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela, cuja obrigação de comunicação pode vir a recair sobre o Alcaide, que deverá comprová-la nos autos, sob pena de se ver incursu nas sanções do art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

10. Note-se que esta ponderação já havia sido efetuada por este Órgão Ministerial em sua primeira manifestação nos autos (Parecer n.º 792/23 - 7PC).

11. Despachos n.ºs 1364/23 - GCILB, 1673/23 - GCILB, 248/24 - GCILB.

12. Uma vez que não há qualquer menção a isso no referido documento (peça n.º 43, fls. 63 e ss.).

13. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

14. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

15. Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

16. Aprovado por maioria. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não foi acompanhado.

17. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

18. A saber: (i) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal); (ii) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico); (iii) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários); (iv) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e (v) demais indivíduos que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela.

19. Autos n.º 491523/23.

20. Autos n.º 473096/23.

21. Autos n.º 414677/23.

22. Autos n.º 315055/22.

23. Autos n.º 773142/22.

24. Citados como exemplo pelo r. Despacho n.º 612/24 - GCILB.

25. Sobre à qual este MPC (Parecer n.º 792/23 - 7PC) já havia constatado que "[...] inexistiu expressão indicativa de um mínimo ou máximo aceitável, bem como qualquer justificativa, somente a definição exata do maquinário desejado, o que denota o caráter restritivo na seleção das propostas, sendo oportuno indicar que houve outra impugnação ao Edital que questionou essencialmente o mesmo aspecto (fls. 65/68 da peça n.º 18)".

26. Em relação à qual este Parquet (Parecer n.º 792/23 - 7PC) já havia frisado que a exigência remanesce restritiva e desmotivada, "[...] eis que no mercado existem também equipamentos com sistema hidráulico com bombas de engrenagem".

27. A qual, saliente-se, serviu de fundamento ao certame.

28. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

29. Vide, por exemplo, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicação do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório.

- A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.

- Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item.

- Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da 8.148/92. (TJMG, Apelação Cível 1.0476.15.000012-5/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 12/06/2018 – sem grifos no original).

30. Calculado a partir da diferença do valor adjudicado em relação ao valor da proposta mais vantajosa, cuja licitante foi desclassificada por conta da restrição objeto da presente demanda.

31. Por aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público combinado com a já estabelecida Teoria da Perda de uma Chance, referenciada nos seguintes julgados do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. VERIFICADO. NOVO EXAME DO AGRAVO INTERNO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS. COMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. O reconhecimento de erro material quanto ao não conhecimento do agravo interno impõe novo exame do referido recurso.

4. O reconhecimento da perda de uma chance pode dar ensejo a indenização por danos materiais.

5. A teoria da perda de uma chance busca compensar o dano oriundo da violação de uma legítima expectativa que deixou de se realizar por ato de terceiro que impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo ao alterar o curso natural dos fatos.

6. Embargos de declaração acolhidos. Agravo interno não provido.

(STJ, EDCI no AgInt no REsp n. 1.860.663/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 – sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A teoria da perda de uma chance, já pacificada no âmbito do STJ, diz respeito à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima.

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem atestou que o recorrente, em razão de sua demora no atendimento médico, cerceou uma possibilidade de sobrevida que a vítima possuía, o que enseja o dever de indenizar.

3. Uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência fixada no âmbito do STJ, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o apelo nobre é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrente e do dever de indenizar demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 464, caput e § 1º, I, 473, II, e 375 do CPC, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses recursais, o que denota a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

6. Pquestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. *Precedentes.*

Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 – sem grifos no original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. ACIDENTE ENVOLVENDO PILOTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AMBULÂNCIA E EQUIPE MÉDICA PRESENTES NO LOCAL. FALTA COM DEVER DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso.

3. A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo.

4. De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado.

Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada. *Precedentes.*

5. O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. *Precedentes.*

6. Hipótese em que existia chance séria e concreta de que a recorrida, se tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do piloto (marido da recorrente).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

(STJ, RESP n. 2.108.182/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem grifos no original).

32. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

33. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

34. Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

35. Aprovado por maioria. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não foi acompanhado.

36. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

37. § 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

38. “cominação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), em decorrência de terem concorrido, cada qual no exercício de suas respectivas atribuições, para o malfeitamento dos arts. 3.º, 7.º, § 5.º, e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e do art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002; todos combinados com os arts. 3.º e 28 da LINDB – repisando-se o entendimento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator aprioristicamente se convença da gravidade de suas condutas, de acordo com as arguições ora realizadas;”

39. “imposição da sanção disposta no art. 85, IV, da LCE n.º 113/2005, solidariamente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), determinando-se-lhes a restituição do dano ao erário neste opinativo apurado, qual seja, R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), em função de terem concorrido para a dilapidação desnecessária do patrimônio municipal, ao deixarem de eleger a proposta mais vantajosa à Administração, sob o pretexto de que haveria estudo técnico preliminar que sabiam ser inexistente – repisando-se o pronunciamento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator, a princípio, seja persuadido da gravidade de suas condutas, de acordo com a argumentação aqui manejada;”

40. Esclareça-se que o órgão ministerial propõe determinação. Nada obstante considero adequada a expedição de recomendação em lugar de determinação, por se voltar a processos licitatórios futuros e indeterminados.

PROCESSO Nº:-505196/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ADONAI MERCADO LTDA, ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2506/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar no Despacho nº 1052/24-GCILB, ampliada pelo Despacho nº 1152/24.

DESPACHO nº 1052/24-GCILB

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais, na contratação por inexigibilidade de licitação, mediante processo administrativo nº 502/2023-DECOL (peça 6), resultando no Contrato nº 234/2023-SERMAL (peça 7), firmado entre o município e a empresa ADONAI MERCADO EIRELI – EPP, tendo por objeto a aquisição de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de

aplicativos, com o pedido totalizando R\$ 1.679.300,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e trezentos reais) para a aquisição de 70 unidades, sendo R\$23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais) o valor unitário.

A parte representante, de início, destaca a relevância da matéria ao considerar que “houve contratação direta por inexigibilidade de licitação sobre produto que possui notório mercado concorrencial, já reconhecido por outros Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça”.

A empresa representante informa que é fabricante e fornecedora do produto/equipamento comumente conhecido como “mesa interativa” ou “mesa digital”, participando de licitações em todo o Brasil, o que comprova a existência de um MERCADO CONCORRENCIAL ATIVO, com utilidade muito semelhante ao adquirido pela contratação via inexigibilidade representada. Além disso, a peticionante é titular do desenho industrial da Mesinha Digital interativa, protocolado sob o Registro de Desenho Industrial nº 302020005226-9 e emitido pelo INPI (peça 5).

A representação argumenta que na contratação por inexigibilidade mencionada:

I. Foi fundamentada em atestados de exclusividade que não atestam a falta de mercado concorrencial para o produto “mesas digitais” de um modo geral; inclusive

II. foram emitidos por associações de comércio de Santa Catarina (com a contratação sendo no Paraná);

III. também foi fundamentada a partir de Parecer Jurídico sem o aprofundamento necessário, destacando uma patente de modo genérico, (ANEXO 04 integra [peça 6] – pág. 308 – item 06) em nome da titular dos direitos do produto “Playtable”, sem qualquer apontamento sobre a patente exigida para a ocorrência de inexigibilidades, PATENTE QUE A PLAYMOVE NÃO POSSUI, como se verá em tópico específico;

IV. foi devidamente alertada pela procuradoria jurídica acerca do dever da Secretaria de Educação do Município sobre o dever de confirmar a inexistência de mercado concorrencial, verificação e atesto, ato que nunca foi realizado;

O desenvolvimento do mérito da representação inicia com a alegação de que os atestados de exclusividade apresentados em favor da fabricante PLAYMOVE e da revendedora ADONAI (peça 9) não atestam a falta de mercado concorrencial, apenas que a empresa contratada, ADONAI, é revendedora exclusiva da fabricante PLAYMOVE, ou que é fabricante do ecossistema ludo pedagógico Playmove, o que não prova a exclusividade de todo e qualquer produto “mesas interativas digitais”, ou seja, não atestam exclusividade de fornecimento do produto ou a falta de mercado concorrencial.

Além disso, a representação alega problemas com a data de validade dos atestados e com a abrangência territorial das entidades emissoras.

Nesta linha, ressalta que a nova legislação de licitações, Lei nº 14.133/21, não traz mais a previsão que constava na Lei nº 8.666/93, de que as associações do comércio façam a emissão dos atestados de exclusividade.

A representante informa, além disso, que a empresa contratada, ADONAI, é apenas uma das revendedoras da PLAYMOVE, pois vez levantamento e constatou outras revendedoras, quais sejam:

- ESSENCIAL COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - 07.401.700/0001-37
- CIENTEC - CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - 00.904.980/0001-57
- BLINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - 04.868.900/0001-06
- BIG BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI - 11.618.579/0001-77
- BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - 11.618.579/0001-77
- H D S DOS SANTOS EIRELI - 34.508.569/0001-84

Afirma que existe, portanto, um mercado concorrencial acerca das mesas digitais da própria fabricante PLAYMOVE, além da existência de mercado concorrencial com outras marcas no mercado, inclusive da peticionante.

Alega que entre as justificativas sobre a necessidade de aquisição do produto “Playtable”, não há pesquisa robusta de mercado, principalmente de outros entes da Administração que eventualmente tenham suprido suas necessidades a partir da aquisição de outras mesas digitais.

Ressalta, portanto, que a contratação também é irregular por conta da “FALTA DE INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS ANALISADOS E SOBRE QUAL MERCADO FOI ANALISADO para uma justificativa plausível acerca da real necessidade da contratação de produto específico”.

A representante, inclusive, informa contratações que realizou com a Administração Pública:

- Prefeitura Municipal de Medianeira - 04 Mesinhas: B2G – Ata de Registro de Preços nº 50/2021;
- Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon - 25 Mesinhas: Ribeiro - Ata de Registro de Preços nº 16/2022;
- Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - 10 Mesinhas: Kolsen – Processo de Compra nº 0501044 264/2022 e Pregão Eletrônico nº 264/2022;
- Pref Senhora dos Remédios MG - 02 Mesinhas: Kolsen – Contrato nº 100/2022;

Além disso, apresenta procedimento licitatório do Município de Sapezal-MT, no qual a fabricante PLAYMOVE apresentou impugnação alegando que o seu produto era único, e a aquisição deveria ocorrer por inexigibilidade, então a empresa Denunciante apresentou suas contrarrazões, e ao final a Pregoeira optou por cancelar o pregão (peça 13).

Citando que, na legislação pátria, a regra é a licitação pela Administração Pública, sendo exceção a dispensa e a inexigibilidade de licitação, traz entendimentos do TCU sobre a averiguação e de atestados de exclusividade e quanto a efetiva ausência de mercado de concorrência:

A prática de averiguação de Atestados de Exclusividade é recomendada pelos enunciados do Tribunal de Contas da União que exigem dos entes públicos a confirmação de seus conteúdos (Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara[1]), da EFETIVA AUSÊNCIA de mercado de concorrência e da demonstração evidente da melhor opção em termos técnicos e econômicos (Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara[2]), o que se frisa, não ocorreu na contratação em tela.

Traz doutrina que analisa a relação entre a patente do produto e inexigibilidade de licitação:

Advirta-se, no entanto, que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado em razão de características periféricas e não de sua funcionalidade básica.

Nessa linha, pode ser que tais características periféricas não sejam fundamentais para o interesse público, o que faz cair por terra a hipótese de inexigibilidade. (...)

Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independentemente dos termos da legislação. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. (NIEBHURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 4. ed. rev. ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015 - pag. 107/108")

A representação aprofunda sua argumentação sobre "Notória Existência de Mercado Concorrencial – Diversidade de Produtos Concorrentes" - no sentido de que não há justificativa plausível acerca da contratação do produto "Playtable" possua características e habilidades exclusivas e únicas, ao contrário, indica que todas as justificativas apresentadas pelos órgãos técnicos na fase interna do certame dizem respeito a características que podem ser encontradas em outros produtos, inclusive no fornecido pela Denunciante, produto "Quinyx" (conforme catálogo juntado à peça 14). Enfim, alega que possui todas as características justificadas pelo Município de São José dos Pinhais/PR como necessárias para a contratação, inclusive em relação ao sistema operacional de gestão de aplicativos.

A empresa representante transcreve o objeto e justificativa constantes das fls. 3-6 do processo de contratação (peça 6):

Objeto: Aquisição de material permanente contratação direta de empresa com Exclusividade Comercial do Produto, por inexigibilidade de licitação, visando o fornecimento de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos.

A contratação da empresa ADONAI MERCADO EIRELI EPP, dar-se-á através de contratação direta, por ela ser a revendedora nacional exclusiva, sendo a única autorizada a comercializar para o setor público o Ecossistema Ludopedagógico Playmove composto pelo Equipamento PlayTable - Mesa interativa com tela sensível ao toque, bem como do programa SOP Sistema Operacional PlayTable; do Playmove Class - Portal Exclusivo do Gerenciamento de Dados; da liga dos heróis - Sistema de identificação individual de Alunos; e dos jogos e aplicativos - ferramenta para atividades dos alunos, além de todos os seus derivados, conforme declaração de exclusividade em anexo.

O Ecossistema Playmove é formado por um conjunto de recursos para desenvolver e potencializar o aprendizado para alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial. O produto principal deste Ecossistema é a PlayTable, que é uma mesa interativa e multidisciplinar com sistema operacional próprio e um conjunto de jogos e aplicativos pedagógicos alinhados com a Base Nacional Comum Curricular. Além da PlayTable, o Ecossistema conta também com um Portal de formação para professores e gestão do aprendizado, que é o Playmove Class.

A premissa para o desenvolvimento desses recursos é aproximar os componentes curriculares ao cotidiano das crianças, usando para isso a linguagem que elas melhor conhecem: o brincar. Para tornar o processo em sala de aula mais divertido, interativo e significativo para as crianças, a Playmove se utiliza da Ludopedagogia em uma estratégia que promove o desenvolvimento de habilidades e competências por meio de jogos e aplicativos.

Destaca, ainda, trecho de um parecer pedagógico que instrui o processo de contratação às folhas 114-123 (peça 6) para afirmar que todas as características indicadas podem ser encontradas em produtos concorrentes.

A representante relata que fez contato com a Secretaria de Educação Municipal denunciada, apresentando o seu produto, para demonstração de um mercado concorrencial ativo por e-mail (peça 30), contudo, informa que não houve nenhum retorno.

Na sequência, a representante apresenta 5 exemplos de mesinhas digitais interativas de fabricantes diferentes, para fins de sustentar sua alegação quanto à mercado concorrencial acerca do produto adquiridos via inexigibilidade, e para argumentar afronta ao direito da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurados no art. 170, IV da Constituição Federal, apresentando a ilustração dos produtos e seus respectivos sites eletrônicos:

- Brink Touch Mesa Interativa, do fabricante Brink Mobil;
- Marvel;
- Qualipix;
- Engeáudio;
- Marca QUINYX.

Em seguida, a representante faz considerações sobre a Patente de Propriedade Industrial detida pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fabricante do produto fornecido pela ADONAI MERCADO) para informar que "a empresa não possui em favor de si patente de invenção, mas sim de modelo de utilidade, QUE NÃO GARANTE EXCLUSIVIDADE PARA FINS DE FORNECIMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO".

Destaca que o Parecer Jurídico (peça 6 – fls. 307-312) solicitou que a secretária contratante realizasse as diligências necessárias à confirmação da via correta para a contratação, bem como referido parecer não realizou análise efetiva da carta patente apresentada, que sequer foi diferenciada em "invenção" ou "modelo de utilidade".

Afirma que a empresa PLAYMOVE não possui em favor de si a patente de invenção, em que pese tenha feito o pedido, que foi negado pelo INPI – Revista nº 2619/21; INPI nº BR102012016695-0 (peças 16-18), considerando a falta de atividade inventiva.

Destaca que a patente detida pela PLAYMOVE não evidencia exclusividade para toda e qualquer "mesa interativa educacional com tela sensível ao toque", pois somente possui a patente de um modelo de utilidade (peças 19-21).

Nesse sentido, apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual desta o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública.

3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindia de licitação:

- (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar;
- (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir

objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e

(iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros.

4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.

5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" – objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. (STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

A representante, ainda, cita doutrina no mesmo sentido, além de decisões diversas que indicam a impossibilidade de inexigibilidade para aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares.

Faz considerações sobre a probabilidade do direito e perigo de dano grave para requerer requer "a concessão da tutela de urgência, inálida altera pars, considerando o justo receio de prejuízos particulares e públicos irreversíveis com a manutenção das ilegalidades exaustivamente expostas".

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante pontua que há fortes indícios de ilegalidade, bem como "é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública marcada para o dia 23 de fevereiro de 2023 bem como da decisão do Presidente da comissão de Licitação".

E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

a) Concessão da medida liminar, inálida altera pars, para determinar a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), bem como dos atos de pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;

b) Alternativamente, requer sejam deferidas outras medidas cautelares que este órgão entenda adequada para dirimir os riscos das ilegalidades aqui apresentadas;

c) Posteriormente, seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

d) No mérito, seja declarada a ilegalidade da contratação ocorrida no Processo de Inexigibilidade nº 070/2023 - Secretaria de Educação do Município de São José dos Pinhais/PR - (Processo Administrativo nº 502/2023 - DECOL), declarando que referida contratação ocorreu sem a observância dos requisitos legais, bem como:

i. Determinar que as futuras contratações ocorram por uma das modalidades de licitação previstas em lei;

ii. Determinar a responsabilização dos agentes públicos e empresas provadas responsáveis pela contratação declarada como ilegal, na medida de seus atos e na forma das medidas judiciais aplicáveis, seja nesse procedimento ou seja com a abertura de outro procedimento que este Egrégio Tribunal julgar pertinente;

iii. Determinar a remessa do presente ao MPC para apuração de práticas ilegais e/ou improbidade administrativa;

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[6] do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, os documentos e argumentos apresentados pela requerente são plausíveis para indicar que a contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares, incluindo o sistema correspondente, não seria apropriada. Isso se deve à ausência de patente que garanta exclusividade sobre o produto, bem como à existência de um mercado competitivo com produtos equivalentes capazes de atender às necessidades descritas no processo de contratação.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades notificadas, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), bem como dos atos de recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI.

Derradeiramente, considerando que a concessão de medida cautelar por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[7] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[8] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[9]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas nominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[10]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[11], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[12]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade

para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziaria-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandato de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[13]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[14]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Ainda, em caso recente, em 20/09/2021, na SL 1420, o STF, inicialmente à época Presidente, ministro Luiz Fux, e, posteriormente, em decisão referendada pelo Plenário da Corte constitucional, suspendeu ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que impedia a expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas estadual (TCE-MT).

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.

3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1420, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/10/2021 - ATA Nº 174/2021. DJE nº 203, divulgado em 11/10/2021).

É bem assentado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para, no âmbito do exercício geral de cautela, determinarem a suspensão de contratos a respeito de cuja regularidade haja fundadas suspeitas, na esteira do dever de defenderem o exato cumprimento da lei, conforme lhes é determinado pelo art. 71, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) 10. A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas

para anular contrato, conduz ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

(MS 35.038, Min. Rosa Weber, j. 09/03/2018).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Finalmente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam os atos decorrentes do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

3.4. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;
- b) Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais;
- c) Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação;
- d) Adonai Mercado EIRELI EPP, na pessoa de seu sócio proprietário Rodrigo Damas.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados.

Advirto aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[15] Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.5 Deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/1 e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.7 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

DESPACHO: 1152/24

1. Trata-se de pedido da representante empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (peça 42) de extensão da medida liminar concedida no Despacho nº 1052/24- GCILB (peça 33) em relação a uma segunda contratação por inexigibilidade de licitação, com as mesmas partes (promovida pelo Município de São José dos Pinhais e contratada a empresa ADONAI MERCADO EIRELI), e com igual objeto (aquisição de mesa interativa com tela sensível ao toque – PlayTable), conforme se pode inferir da Portaria nº 83/24, de 25 de junho de 2024 – SEMED, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/2024 (peça 43), a qual indica o memorando nº 247/2024, “que tem como objeto a contratação por inexigibilidade de licitação”.

A representante ressalta que não foram fornecidas respostas sobre os pedidos de informação e documentos que realizou com a intenção de obter maiores esclarecimentos (peças 44-49):

[...] já realizou 2 (dois) pedidos para acesso integral aos trâmites internos da nova contratação, sendo que até o presente momento não houve nenhum retorno pela municipalidade, em que pese os contatos já tenham sido realizados há aproximadamente um mês

Argumenta, diante desta segunda contratação por inexigibilidade, que:

[...] o contexto ora apresentado é de extrema gravidade visto que a nova contratação ora informada SEGUE EXATAMENTE OS MESMOS TRÂMITES DA CONTRATAÇÃO ILEGAL ANTERIORMENTE SUSPensa POR ESTA EG. CORTE DE CONTAS em decisão liminar pretérita, com o fornecimento sendo realizado pela mesma empresa ADONAI, sendo medida de justiça a extensão dos efeitos da liminar já deferida, mas agora para surtir efeitos sobre a nova contratação, conforme será mais bem exposto a seguir.

Em seguida, realiza considerações sobre a probabilidade do direito e perigo do dano grave para fundamentar o pedido de extensão da medida cautelar.

E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

- a) A concessão da extensão de eficácia da medida liminar deferida no Despacho nº 1052/2024 (Evento 33), inálida altera pars, para o fim de suspender imediatamente todos os atos administrativos oriundos do Memorando nº 247/2024, que trata da exata mesma contratação ilegal via inexigibilidade já tratada na presente denúncia;
- b) Cumulativamente, recomendar aos Denunciados que a contratação de mesas digitais multidisciplinares seja procedida de licitação, considerando o notório mercado concorrencial sobre o citado produto;

É o relatório do necessário.

2. Compulsando os autos, verifico que o pedido de extensão da medida cautelar deferida no Despacho nº 1052/2024 merece ser recebido. O pedido preenche

satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[16] e 34[17] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[18], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[19] do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, os documentos e argumentos apresentados pela requerente são plausíveis para indicar que a contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares, incluindo o sistema correspondente, não seria apropriada. Isso se deve à ausência de patente que garanta exclusividade sobre o produto, bem como à existência de um mercado competitivo com produtos equivalentes capazes de atender às necessidades descritas no processo de contratação.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de extensão da tutela de urgência, acato o pedido adicional formulado, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade e demais atos decorrentes do memorando nº 247/2024, bem como dos atos de recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI para aquisição de mesas interativas digitais.

Finalmente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam os demais processos de aquisição de mesa interativas digitais em contratação por inexigibilidade, tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI, em extensão ao decidido no Despacho nº 1052/24 - GCILB;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;

b) Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais;

c) Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação;

d) Adonai Mercado EIRELI EPP, na pessoa de seu sócio proprietário Rodrigo Damas. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral dos processos de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados.

Advirto aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[20] Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.4. Deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.6. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar

Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam os atos decorrentes do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI, nos termos do Despacho nº 1052/24 – GCILB, bem como os demais processos de aquisição de mesa interativas digitais em contratação por inexigibilidade, tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI, nos termos ampliados pelo Despacho nº 1152/24-GCILB;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;

b) Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais;

c) Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação;

d) Adonai Mercado EIRELI EPP, na pessoa de seu sócio proprietário Rodrigo Damas. Para melhor deslinde do feito, sugerir que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral dos processos de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados.

Advertir aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.4. Deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.6. Após decorrido o prazo, encaminhar os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara "ENUNCIADA: A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas." Voto:

2. Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara "ENUNCIADO: A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação. RESUMO: (...) a indicação de marca para a contratação de bens ou serviços deveria ser precedida de evidente justificativa em parâmetros objetivos tendentes a demonstrar essa indicação como a melhor opção em termos técnicos e econômicos; (...) Em seu voto, o relator discordou da unidade técnica acerca da cogitada regularidade na inexigibilidade de licitação, aduzindo que "a exclusividade no fornecimento da marca não figuraria como a exclusividade do fornecedor, não servindo, desse modo, para fundamentar a subsequente contratação direta sem a necessária licitação prévia". Para ele, a despeito de o principal argumento para a inexigibilidade da licitação residir na suposta exclusividade do fornecimento do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS pela "AVA/LMS CANVAS" junto à contratada, não teria o Sebrae-SP efetivamente demonstrado a "inexistência de outros produtos semelhantes com vistas

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade da Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

9. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

10. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

11. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

12. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

13. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm> Acesso em: 14 fev/2017.

14. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2E+ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra> Acesso em: 14 fev/2017.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

16. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

17. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

18. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

19. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº:-408840/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2508/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Provimento para o fim de acolher o pleito ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 645/24 do Tribunal Pleno (peça 122), que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada em desfavor do Município de Pato Bragado, com emissão de recomendação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

II. Recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Pato Bragado e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Relembre-se que na referida denúncia foi apontada, em síntese, a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da CF/88.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado, uma vez que, embora tenha constado expressamente na parte final da fundamentação do acórdão a emissão de recomendações ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria - Geral de Fiscalização – CGF, tais providências restaram ausentes da parte dispositiva do voto.

Também aponta contradição no decism, asseverando que “afigura-se contraditório/incongruente que a decisão ora embargada reconheça a inadequação de dispositivos legais/normativos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno à luz do texto constitucional, mas que expeça mera recomendação para adequação aos preceitos constitucionais vigentes”.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suprida a omissão e a contradição, passando a constar no VOTO do Acórdão n.º 645/24-STP: (i) a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, nos termos fixados na FUNDAMENTAÇÃO do decism; (ii) a recomendação dirigida à Câmara de Pato

Bragado seja substituída pela emissão de determinação, eis que se trata de obrigação de fazer vocacionada à observância de norma constitucional, a ser compulsoriamente atendida pelo gestor.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 665/24 – GCDA (peça 143).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos Declaratórios merecem integral acolhimento.

O Ministério Público de Contas alega omissão na decisão que deixou de incluir na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à CGF e recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da parte final da fundamentação a seguir reproduzida:

II. FUNDAMENTAÇÃO (...)

Por derradeiro, no que atine ao opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia em relação à suposta “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, com expedição de determinações ao Município (para que: comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR) e à Câmara (para que: seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR), sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes, motivo pelo qual deixo de acatá-lo.

Não obstante, no caso, reputo relevante e pertinente, a emissão de recomendação ao Município de P.B. para que cumpra os referidos dispositivos constitucionais. Além disso, mostra-se mais eficiente e útil ao interesse público a eventual inclusão desse tópico levantado pelo Parquet de Contas no plano anual de fiscalização, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação. (grifos)

Com efeito, prospera a alegação de que o Acórdão embargado foi omissso quanto à inclusão na parte dispositiva do voto da remessa dos autos à CGF e da emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado para que cumpra o previsto nos art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR.

Desse modo, reconhecendo a omissão e não verificando óbice ao acolhimento desse pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, incluo no dispositivo do acórdão objurgado a determinação de envio dos autos à CGF e a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, prospera a alegação de contradição na decisão que ao reconhecer a obrigatoriedade de adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno ao que dispõe o art. 37, inc. X da CF/88 e ao Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, apenas recomendou, e não determinou, à Câmara Municipal de Pato Bragado a sua adequação aos preceitos constitucionais vigentes.

Sendo assim, mostra-se devida a substituição da recomendação por determinação ao Poder Legislativo de Pato Bragado para a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento dos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. Passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-57385/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2509/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Intimação da entidade consulente para apresentar parecer jurídico complementar. Manifestação no sentido de desinteresse quanto ao prosseguimento do feito. Encerramento do processo sem incursão no mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Foz do Iguaçu por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

O valor suportado pelo Município para alcançar o valor complementar de assistência financeira de responsabilidade da União, que é fixado em 95%, para atingir o piso salarial das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos dos artigos 9º-A e 9º-C, § 3º, da Lei n.º 11.350/2006, dever ser contabilizado no cálculo de despesa de pessoal para apuração conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal diante do que prevê o artigo 198, §§ 8º e 11, da Constituição Federal?

O expediente fora inicialmente conhecido conforme Despacho n.º 120/24-GCDA.

Ao longo da instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o parecer jurídico formulado pela Procuradoria Jurídica do Município para fins de instruir a consulta (peça n.º 4) respondia a questionamento o qual já se encontrava totalmente esclarecido por meio do Acórdão n.º 2240/22- TP, diverso da dúvida aparentemente trazida a estes autos.

Dessa forma, o ente municipal foi intimado para apresentar parecer jurídico complementar ou então para esclarecer a questão veiculada, sendo que em resposta manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento do feito (peça n.º 33).

Encaminhados os autos novamente à CGM, a unidade técnica propôs a extinção da consulta sem julgamento de mérito (peça n.º 35), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 36).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, Art. 485, VI, O juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O encerramento da consulta, portanto, é a providência correta a ser tomada.

Ante o exposto, VOTO pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito, em razão da superveniente perda de interesse da parte consulente.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito, em razão da superveniente perda de interesse da parte consulente.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-169536/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2512/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitação. Alegação de omissão no edital que deixou de prever autorização de funcionamento emitido pela polícia federal como condição de habilitação para empresas de segurança não armada. Precedentes deste Tribunal firmados em entendimento do STJ, que não vislumbram irregularidade na falta de exigência e já recomendaram a não inserção da cláusula restritiva. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Wolf Vigilância Patrimonial em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, noticiando supostas irregularidades no Edital n.º 04/2024 de Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de serviços de brigadistas, ambulância com desfibrilador autônomo, locação e instalação de materiais de prevenção, conforme as exigências do plano de segurança já aprovado pelo corpo de bombeiros e segurança desarmados, em comemoração ao 72º aniversário de Santa Isabel do Ivaí nos dias 05, 06 e 07 de julho de 2024 e as festividades de fim de ano que serão nos dias 30 e 31 de dezembro de 2024.

A representação aponta que para a contratação de empresa de segurança que forneça os serviços de vigilância o Edital foi omissso ao não exigir habilitação técnica e jurídica das empresas, tal como autorização de funcionamento, conforme dispõe a Portaria n.º 18.045/23.

Recebida a Representação (Despacho 289/24, peça 6), o contraditório foi apresentado às peças 14/21, oportunidade em que o Município informou que a impugnação apresentada pela mesma empresa não foi recebido em face da intempestividade. afirmou que em relação ao item 04 do Edital, a licitação foi fracassada porquanto as empresas que disputaram o item apresentaram irregularidade na documentação.

Defendeu o procedimento licitatório, afirmando que aquilo que era pertinente e necessário foi exido pelo Edital, não sendo exigível para a contratação de segurança desarmada a autorização de funcionamento emitida pelos órgãos de segurança pública. Requeveu a improcedência da Representação.

Em sua análise, a CGM concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista que este Tribunal possui precedentes firmados em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não exigem a autorização da Polícia Federal quando as atividades não envolvem segurança armada. Ressalta que apesar das polêmicas que envolvem a matéria, prevalece o entendimento da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal (Instrução 2240/24 – CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da CGM (Parecer 560/24 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante relatado, a empresa Wolf Vigilância Patrimonial alega que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/24 foi omissso em relação ao item 04 (contratação de empresa de segurança), ao não prever a exigência de habilitação técnica e jurídica das participantes consubstanciada na autorização de funcionamento nos termos da Portaria n.º 18045/23 da Polícia Federal.

Sobre o assunto, expôs a CGM que, embora haja divergência de entendimentos, prevalece nesta Corte a posição que admite a contratação da empresa de segurança não armada sem a exigência da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, nos termos consignados nos Acórdãos 735/24, 3445/21 e 1847/19, todos do Tribunal Pleno.

Com efeito, este Tribunal possui entendimento firmado que além de não exigir, já recomendou que não seja exigida a autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal para hipóteses de contratação de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial.

Na hipótese, embora fracassada a licitação quanto ao item em análise, pretendia-se contratar empresa para fornecimento de serviço de segurança privada, para fornecimento de seguranças desarmados para cada dia do evento da festa da cidade e festividades do fim de ano, já contemplando alimentação.

Assim, como a hipótese se amolda aos precedentes deste Tribunal, firmados em consonância com o STJ, acompanho a unidade técnica (Instrução 2240/24 – CGM) e Ministério Público de Contas (Parecer 560/24-5PC) e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-496168/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LATEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2514/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fase de cumprimento do Acórdão n.º 115/22 - STP, complementado pelo

Acórdão n.º 704/22. Decisão cautelar de ofício na referida decisão. Cumprimento integral das determinações. Revogação da cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, a qual se encontra em fase de cumprimento do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno (peça 135), complementado pelo Acórdão n.º 704/22 (peça 150), mantidos pelo Acórdão n.º 2.921/23 do Tribunal Pleno (peça 174), pelo qual restou determinado:

(II) Aplicar multa administrativa ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.

(III) Aplicar multa administrativa ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo.

(IV) Determinar ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

(V) Expedir medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

Por meio da petição intermediária n.º 276.901/24 (peças 277/229) e n.º 710.446/23 (peças 192/196), o Município de Maringá sustentou o cumprimento do Acórdão n.º 704/22 e pleiteou a revogação da medida cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), para que a municipalidade disponha dos recursos repassados por meio do 21º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80.

Pelo Despacho n.º 264/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 232), informado o cumprimento dos itens II e III[1] do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135), pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 342/24, informado o cumprimento do item II[2] do Acórdão n.º 704/22 - STP (peça 150) pelo Município de Maringá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13/24 (peça 234), não se opôs a baixa de responsabilidade do Município de Maringá e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com posterior revogação da medida cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 - STP (peça 135).

Assim, por meio do Despacho n.º 637/24 (peça 235), autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e a baixa de responsabilidade por obrigação de fazer do Município de Maringá, bem como determinei a revogação da medida cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 - STP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a condição estabelecida para revogação da medida cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 - STP era a conclusão dos estudos e pareceres, e diante da Instrução n.º 342/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informa o cumprimento integral do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno (peça 135), complementado pelo Acórdão n.º 704/22 (peça 150), além do parecer favorável do Ministério Público de Contas, entendo que outra medida não há, senão a revogação da referida medida cautelar.

Assim, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do artigo 32, inciso XIII[3], do Regimento Interno, a decisão consubstanciada no meu Despacho n.º 637/24, para que seja homologada a revogação da decisão cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno, para que a municipalidade disponha dos recursos repassados por meio do 21º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80.

Com o trânsito em julgado, tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Ratificar, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno, a decisão consubstanciada no Despacho n.º 637/24, para que seja homologada a revogação da decisão cautelar expedida no item “V” do Acórdão n.º 115/22 do Tribunal Pleno, para que a municipalidade disponha dos recursos repassados por meio do 21º Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 241/80.

Com o trânsito em julgado, tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo.

2. I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdãos n.º 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão n.º 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo n.º 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

3. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-204404/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA

PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2515/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Campo Largo. Tomada de Contas Extraordinária. Fixação de percentual de cargos em comissão destinados à servidores efetivos. Ausência de Lei que determine um percentual mínimo. Pelo provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 67), interposto pela Câmara Municipal de Campo Largo, por meio de seu representante legal, na qualidade de Presidente do poder legislativo municipal, Sr. João Carlos Ferreira, em face do Acórdão n.º 382/24-S2C (peça 63), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária[1].

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos à cargos comissionados na Câmara Municipal, quais sejam: desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos; adequação das atribuições do cargo de tesoureiro; e adequação do cargo de controlador interno e tesoureiro.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[6], sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

a) altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;

b) altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

c) realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.” (Grifos do original)

Na sequência, o poder legislativo municipal apresentou o expediente em tela (peça 67), recorrendo apenas da determinação para que se altere a legislação municipal, a fim de que seja previsto um percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo.

Neste sentido, alega que, apesar de não haver percentual, constitucional ou legal, mínimo obrigatório a ser adotado pela Administração Pública, editou a Lei Municipal n.º 3624/23, alterando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, de 1% para 5%, o que levou, naquele momento, o Ministério Público de Contas a entender como despicienda a determinação posteriormente emitida.

Argumenta ainda que, apesar de a decisão recorrida reconhecer a autonomia e competência de cada ente da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades, bem como a peculiaridade do caso da Câmara Municipal, embasou a determinação em jurisprudência e legislação referentes à União e ao Distrito Federal, respectivamente, onde são aplicáveis percentuais mínimos de 50% e 60%, o que não pode ser tido como adequado à Câmara Municipal.

Expôs também que, dos 46 (quarenta e seis) cargos em comissão existentes no

legislamento de Campo Largo, somente 12 (doze) são de cunho administrativo e os demais são de assessoria parlamentar, de modo que, para o cálculo do percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, deveria ser levado em conta apenas estes 12 cargos, de cunho administrativo, de forma que, se assim fosse, o percentual de 5% seria proporcional e, matematicamente, atenderia percentual aplicado à União e ao Distrito Federal.

Ainda nesta senda, apresentou cálculo visando demonstrar que, mesmo que levado em conta os parâmetros de 50 a 60%, pode-se afirmar que os 5% aplicados à Câmara estaria, matematicamente, em consonância com a devida proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Ao final, assim é requerido:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo.
b. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão nº 177/16 – Primeira Câmara, a fim de que seja reconhecido como suficiente o percentual de 5% já previsto em Lei Municipal dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo - PR."

Recebido o presente expediente (peça 68) e a mim distribuído (peça 70), encaminhei-as as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 72)[2].
Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2018/24-CGM (peça 73), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso.

Mister pontuar que para tal opinativo, após consulta ao SIAP, a unidade técnica utilizou a aplicação de 60%, tão somente, aos 13 (treze) cargos comissionados de cunho administrativo, ou seja, retirando da conta os cargos em comissão de função de assessoria parlamentar, resultando em 7,8 vagas, que deveriam ser destinadas à servidores efetivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 411/24-2PC (peça 74), acompanhando a unidade técnica, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, compreendo que assiste razão à Recorrente, como passo a expor.

Consoante disposto na Constituição Federal, faz-se necessária a edição de Lei para o estabelecimento de percentuais de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (Grifei)

Nesta senda, esta Corte de Contas editou o Prejulgado n.º 25, que interpretou o preceito constitucional acima exposto, tratando o tema aqui discutido da seguinte forma:

"vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência." (Grifei)

Pois bem. Como relatado, em observância à Carta Magna e ao Prejulgado desta Corte, a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal n.º 3624/23, por meio da qual é estabelecido o percentual de cargos comissionados destinados à servidores efetivos: "Art. 37. O Quadro de Pessoal Comissionado é constituído por cargos de provimento em comissão, instituído para permitir a direção superior, a chefia e o assessoramento da estrutura institucional e organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo. Parágrafo único. Fica assegurada a obrigatoriedade de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão serem ocupados por servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal de Campo Largo." (Grifei)

Desta forma, desde já registro que compreendo que a Legislação Municipal atende ao disposto nas normativas em vigência.

Isto porque, não há fixação legal ou jurisprudencial de qual o percentual mínimo de cargos comissionados a serem destinados à efetivos. Pelo contrário. O que há é uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pela qual se deliberou, por unanimidade, que não há necessidade de fixação de Lei nacional para fixar percentual de servidores em cargos em comissão:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para edição de norma que regulamente as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente." (Grifei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 44 Distrito Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes.

A deliberação do Supremo ainda discorreu que cabe a cada ente da federação dispor sobre o tema e adequá-lo a suas necessidades, conforme consignado no Acórdão ora recorrido (peça 63):

"Em análise sobre a proporção adequada do número de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, é indispensável citar a decisão unânime do STF na ADO 44, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que afastou a edição de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão, pois reconheceu, nos termos do voto do relator, a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades." (Grifei)

Também na decisão do Supremo, o Relator exemplificou casos em que entes federados editaram lei para regulamentar a matéria, quais sejam, o Decreto Federal n.º 10.829/21 e a Lei n.º 4.858/12 do Distrito Federal, que fixaram um percentual de 60% e 50%, respectivamente, de cargos comissionados exclusivos à servidores de carreira.

E foi embasado nestes exemplos, que foi expedida a recomendação recorrida, para que o legislativo de Campo Largo altere a legislação municipal, de modo a prever percentual mínimo razoável.

Entretanto, como bem reconhecido na deliberação recorrida, a peculiaridade da Câmara Municipal é diferente dos exemplos da União e do Distrito Federal.

Ainda que os 5% previstos na Lei Municipal n.º 3624/23 transpareceram um percentual baixo, sem adentrar ao fato de que somente 13[3] (treze) cargos da Câmara Municipal são de cunho administrativo e os demais 33 (trinta e três) de assessoria parlamentar, friso, cabe à entidade dispor sobre a matéria, de acordo com as necessidades.

Acréscito ainda como razão de reforma do Acórdão, o fato de, nesta Corte de Contas, determinações serem medidas adotadas para o atendimento de dispositivos constitucionais e/ou legais[4].

Desta forma, considerando que não há, nem na Constituição Federal, tampouco em outras normativas ou no Prejulgado supramencionado, um percentual mínimo a ser aplicado para fixação de cargos em comissão a serem ocupados por servidores, resta cristalino que a legislação municipal atende ao disposto na legislação em vigência.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 382/24-TP, excluindo a determinação disposta no item II, "a", in verbis, "altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos".

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[5].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[7]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 382/24-TP, excluindo a determinação disposta no item II, "a", in verbis, "altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos".

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 20440-4/24.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Conforme extraído das informações do SIAP apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução juntada na peça 73.

4. Regimento Interno. Art. 244. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -489158/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO

AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2516/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS. Pregão Eletrônico n.º 001/2024. Indeferimento do pedido de urgência nos termos do Despacho n.º 798/24. Razões recursais não refletem a realidade. Mesmas alegações da Representação. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por Nutriville Restaurante S.A., em face do Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), proferido nos autos de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24 que recebeu o feito, mas deixou de conceder o pedido cautelar para suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, formulado pela ora Recorrente, tendo em conta se tratar de procedimento que tem por objeto "a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações

pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas para o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I."

Pelo Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), deixei de conceder o pedido cautelar por entender que ao conceder a medida cautelar, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência impactará na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactará no bem estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

Ainda, esclareci que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, o atendimento, a recuperação e o tratamento de centenas de pacientes e de todos os familiares e funcionários atendidos pelo Hospital Regional do Centro Oeste.

Entretanto, inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, alegando que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS omitiu o fato de que o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO encontra-se atualmente sendo atendido, em objeto idêntico ao do Pregão n.º 001/2024, ora sob questionamento, pelo Contrato n.º 932/2022, que, conforme relatado pela Representante, teve prorrogação estendida até 21.08.2024.

Para tanto, a Recorrente colacionou aos autos um documento demonstrando interesse em prorrogar o contrato, tendo em vista que o término daquele estava previsto para 22.08.2023 (peça 3, fl. 7) e o Contrato n.º 932/2022, datado de 17.08.2022, que estabelece a prorrogação contratual alegada (peça 3, fls. 8/29).

Por fim, requer o deferimento da medida cautelar pleiteada na Representação autos n.º 0378224/24, de forma que se suspenda a assinatura do contrato entre a licitante Jaqueline Dias Comércio de Refeições Ltda e o Estado do Paraná, ou, caso os efeitos do contrato assinado (e por consequência a sua execução) até que o processo licitatório seja sanado.

Pelo Despacho n.º 971/24 – GCFSC (peça 38, dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24), recebi o presente Recurso de Agravado apenas em seu efeito devolutivo, mantendo, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), deixando de exercer o juízo de retratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, entendo que as razões recursais não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravado não merece provimento. Explico.

Conforme fundamentação do meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22) dos autos n.º 0378224/24 e relato neste feito, o objeto do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, é "a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR" e, suspender o referido procedimento poderá implicar em dano reverso à Administração Pública, além de impactar na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactar no bem-estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

A Recorrente alega que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS omitiu o fato de que o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO encontra-se atualmente sendo atendido, em objeto idêntico ao do Pregão n.º 001/2024, ora sob questionamento, pelo Contrato n.º 932/2022, que teve prorrogação aparentemente estendida até 21.08.2024, inclusive, colacionou aos autos o Contrato n.º 932/2022, datado de 17.08.2022, que estabelece a prorrogação contratual alegada (peça 3, fls. 8/29).

Contudo, em manifestação de Contrarrazões aos Embargos de Declaração nos autos principais de Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24 (peças 40/45), a Entidade manifestou-se informando que a Recorrente Nutriville Restaurante S.A. não presta mais serviços ao Hospital devido a uma alteração qualitativa e quantitativa no Contrato n.º 932/2022 por exercício da oportunidade e conveniência contratual, ocorrida de maneira amigável entre as partes. E, a fim de comprovar o alegado, a Entidade acostou aos autos cópia do documento publicado em 17/06/2024 (peça 41). Ou seja, a Recorrente não possui mais vínculo contratual com a Recorrida, de modo que, de fato, ao suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 no caso em tela, poderá sim implicar em dano reverso à Administração Pública, além de impactar na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactar no bem-estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

Portanto, considerando a argumentação da Representante frente ao interesse público e a continuidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, mantenho a fundamentação exarada no meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22, processo n.º 0378224/24) e entendo pela não concessão da medida cautelar pleiteada.

Por fim, destaco que a Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24, ainda terá o seu mérito apreciado naqueles autos, após análise do contraditório e ampla defesa dos interessados.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), dos autos do Processo de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação para que a Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24, volte a tramitar como principal e, que promova o apensamento desses autos aos principais.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravado, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 798/24 – GCFSC

(peça 22), dos autos do Processo de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação para que a Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24, volte a tramitar como principal e, que promova o apensamento desses autos aos principais.

Em seguida, declarar o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravado, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186082/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-EUSEBIO SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, PRESMIPU - EXECUCAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO FABIANO, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2522/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Troca de marca e modelo do produto estipulado em edital. Alegação de irregularidade nos atestados de capacidade técnica. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu, cujo objeto é o fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação das vias públicas, que sagrou a empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda como vencedora do certame.

De acordo com a representante, a licitante vencedora utilizou de estratégia questionável para a participação do certame, que consiste na oferta inicial de um modelo e marca de produto que, segundo a empresa, atenderia aos requisitos do edital, seguida pela disputa de lances com descontos mínimos. Após vencer a etapa de lances, a empresa verifica o modelo e marca ofertados pela segunda colocada e busca efetuar uma troca, alegando dificuldades na obtenção de documentos. Contudo, tal prática levantaria dúvidas quanto à lisura do processo licitatório, bem como afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital.

Destacou que a participação de processos licitatórios pressupõe o pleno cumprimento de todas as exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação de documentos pertinentes e a manutenção das características dos produtos ofertados durante todo o certame, de modo que promover alterações substanciais após a fase de lances prejudica a credibilidade do processo licitatório.

Alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica para manutenção elétrica, não para fornecimento e instalação de luminárias LED, o que não é correto, pois são serviços distintos, com complexidades diferentes.

Sustenta assim que houve violação aos itens 7.31 e 8.1.12 do edital, de modo que a empresa deveria ser inabilitada, de modo que pediu cautelarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

Por meio do Despacho n.º 351/24 (peça 12), determinei a manifestação prévia do Município de Iguaçu e da empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda. A municipalidade apresentou defesa junto às peças n.º 16/19. Sustentam que após a empresa vencedora ter arrematado o objeto do certame, foi apresentado recurso pela segunda colocada. No julgamento do recurso, o pregoeiro solicitou documentação complementar à empresa mais bem colocada, oportunidade que identificaram que a documentação técnica referente ao produto apontado era divergente da proposta inicial.

Diante disso, a Diretoria de Departamento de Licitações realizou contato com o Paracidade – que é responsável pela elaboração do edital – tendo este autorizado a homologação do certame. Teriam sido instruídos que a decisão de aceitação do objeto é do município, desde que o objeto fosse com características iguais ou superiores ao primeiro indicado (peça 19, fl. 117).

Igualmente, a decisão pela homologação estaria respaldada pelo parecer técnico do Setor de Engenharia Municipal, que aceitou o objeto, diante da justificativa apresentada pela empresa vencedora. Consta que as novas luminárias teriam qualidade superior àquela apresentada inicialmente (peça 19, fl. 118).

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, informam que o aceitaram, pois sua complexidade é semelhante ao objeto licitado.

Portanto, após autorização do Paracidade (peça 19, fl. 149), homologaram a adjudicação do certame e firmaram contrato com a empresa vencedora (ora representada).

A empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda apresentou manifestação prévia junto às peças 21/25. No tocante à substituição da marca apresentada inicialmente, relatou que na fase de adjudicação do procedimento licitatório, enfrentaram a inesperada recusa por parte da fornecedora em entregar os documentos necessários ao adequado atendimento das exigências contidas no termo

de referência do edital.

Com o objetivo de mitigar impactos prejudiciais à Administração Pública, prontamente buscou uma alternativa junto à empresa Lumiled, que reconhecidamente oferta produtos de qualidade equivalente ou, em alguns casos, superior a inicialmente apresentada. A fornecedora atende outras empresas do mesmo ramo, inclusive que participaram do certame, contudo isso não interfere na legalidade da mudança, que foi aprovada pelo Paranacidade, sendo mantida a qualidade do produto fornecido e o preço inicialmente apresentado.

Em relação à supostos serviços distintos prestados pela representada, esclarecem que a manutenção de iluminação pública envolve não apenas a conservação e reparo, mas também a instalação e substituição de luminárias. Portanto, o escopo da manutenção abrange atividades que estão intrinsecamente relacionadas à instalação e substituição de equipamentos luminosos.

O atestado de capacidade técnica e o acervo técnico apresentados comprovariam a expertise para execução de serviços contratados, pois a natureza abrangente das atividades de manutenção engloba não apenas a conservação, mas também a instalação e substituição quando necessário.

Ressaltam que o Paranacidade estava de acordo com a documentação apresentada e autorizou a homologação do certame, de modo que o ente municipal concluiu que a empresa cumpriu todas as etapas exigidas. Portanto, pedem pela improcedência da representação.

Pelo Despacho n.º 389/24 (peça 27), recebi a representação, contudo deixei de receber o pedido cautelar.

O Município de Iguaçu apresentou seu contraditório junto à peça 33, pelo qual argumentou que o Departamento de Licitação do Município de Iguaçu consultou o órgão de assessoramento Paranacidade, que permitiu a substituição dos equipamentos, desde que as novas especificações técnicas, garantia e certificados fossem iguais ou superiores aos originalmente ofertados, e que o valor proposto fosse mantido.

O Departamento de Engenharia do Município manifestou-se favorável à substituição requerida pela Presmipu, confirmando que todas as exigências do edital foram cumpridas e o valor proposto não foi alterado. A documentação apresentada pela Presmipu, incluindo laudos técnicos e atendeu aos requisitos do Termo de Referência do edital.

Aduz que a Lei n.º 8.666/93, estabelece que após a seleção da proposta e celebração do contrato, este deve ser executado nos seus exatos termos, salvo em casos de circunstâncias que justifiquem a necessidade de alterações, desde que não prejudiquem a administração ou os demais participantes do certame.

Relata que o Parecer Licitatório n.º 2024/0336, emitido pela assessoria jurídica do Paranacidade, concluiu pela regularidade do processo licitatório, com a manutenção das exigências do edital e a validade da substituição das marcas e modelos dos produtos ofertados.

Defende que, diante das informações apresentadas e da análise jurídica realizada, conclui-se que a substituição dos equipamentos pela empresa Presmipu não acarretou prejuízo à administração pública, mantendo-se as especificações técnicas e o valor proposto.

A empresa Presmipu Execução de Serviços Elétricos apresentou defesa junto à peça 37. Aduz que durante a fase de adjudicação, a Brightlux recusou fornecer os documentos necessários para atender às exigências do edital, alegando um compromisso prévio com outra concorrente. Devido à recusa e para evitar prejuízos à Administração Pública, optou por adquirir os produtos da empresa Lumiled, que possui qualidade equivalente ou superior às luminárias inicialmente propostas.

Relata que a troca de fornecedor foi devidamente justificada ao Setor de Licitações, e este aceitou a substituição por não prejudicar a administração pública. Argumenta que toda a documentação exigida foi fornecida pela Lumiled e enviada ao órgão responsável, Paranacidade, que aprovou a substituição.

Assim, argumenta que a substituição está amparada pela legalidade, uma vez que atende todas as exigências do edital e manteve o valor da proposta inicial. A Comissão de Licitação tem soberania para decidir sobre tais questões, conforme validado pelo e-mail de aprovação do Paranacidade.

Esclarece que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Lobato - PR, comprovando a experiência na manutenção de iluminação pública, que inclui instalação e substituição de luminárias.

Sobre isso, afirma que o Acórdão n.º 2.992/2011 do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de atestados deve ser limitada à expertise na execução de obras similares, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3.131/24 (peça 38), compreendeu que merece razão a argumentação trazida pela defesa do município, pois a nova marca fornecida possui características e vantagens superiores a inicialmente apresentada, pelo mesmo valor proposto.

Relata que esta Corte de Contas, pelo Acórdão n.º 1.658/23 – Tribunal Pleno, já decidiu que não há irregularidade na substituição de produtos inicialmente ofertados, quando devidamente justificada, quando não acarretar na descaracterização do objeto, e quando não houver evidências de prejuízo aos demais licitantes ou à Administração Pública.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, compreendeu que a empresa vencedora apresentou documentação comprovando sua experiência em atividades correlatas e compatíveis com o objeto da licitação. Embora o atestado seja específico para "manutenção elétrica", ele abrange atividades que demonstram a aptidão técnica necessária para a execução do serviço contratado, incluindo a instalação e substituição de luminárias quando necessário.

Conclui que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório, manifestando-se, portanto, pela improcedência da Representação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 656/24 (peça 39), corroborou com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que não há irregularidade no processo licitatório n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

Inicialmente, quanto à suposta irregularidade decorrente da troca de marca e modelo do produto ofertado, convém destacar que o artigo 65, II, "b", da Lei n.º 8.666/93[1] permite alterações contratuais em caso de necessidade, desde que não haja prejuízo à administração pública ou aos demais licitantes.

Por meio do Acórdão n.º 1.658/23, este Tribunal de Contas firmou o entendimento de

que a substituição de produtos é legal quando justificada e quando não descaracteriza o objeto do contrato.

Acórdão n.º 1658/23 – Tribunal Pleno

"[...] Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se a representante contra supostas irregularidades, em virtude da pregoeira responsável pelo certame ter aceitado a substituição do modelo proposto inicialmente pela empresa vencedora mesmo após a etapa de lances.

[...]

Em relação ao cerne desta representação, isto é, possibilidade ou não de substituição do modelo ofertado após a fase de lances, os argumentos apresentados pela defesa são aptos a indicar a regularidade da condução do certame e afastar as irregularidades suscitadas na peça inaugural.

Na verdade, a substituição realizada atende aos ditames do artigo 65, II, "b", da Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi devidamente justificada e não acarretou a descaracterização do objeto. Além de não haver evidências de prejuízo aos demais licitantes ou à Administração Pública, visto que o valor ofertado para o item foi mantido e, segundo a defesa, o setor requisitante averiguou que o novo modelo do tablet seria de melhor qualidade [...]"

Da análise dos documentos apresentados e dos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Engenharia Municipal e pelo Paranacidade (peça 34), extrai-se que a substituição do produto pela Presmipu atendeu às exigências do edital, mantendo ou superando as especificações técnicas iniciais, sem alteração do valor proposto:

RES: Prefeitura de Iguaçu - pedido de esclarecimentos

De

Rodolfo Purpur Junior <rpurpur@paranacidade.org.br>

Para

licitacao@iguacu.pr.gov.br <licitacao@iguacu.pr.gov.br>

Data

2024-02-05 11:30

A Prefeitura de Iguaçu

Departamento de Licitação

Conforme nosso entendimento aos fatos abaixo relacionados, a substituição de equipamentos (marca / modelo) pela empresa vencedora de licitação pode ser realizada desde que as características técnicas, garantia, certificado do INMETRO entre outras exigidas no Termo de Referência sejam iguais ou superiores e mantendo o mesmo valor proposto pela empresa vencedora, assim também esclarecemos que Comissão de Licitação (ou do pregoeiro) é soberana para tomada de decisão apresentando o relatório de julgamento.

Atte.,

Rodolfo Purpur Junior

Analista de Desenvolvimento Municipal

PARANACIDADE

SAM

Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de projetos

PAM 2019 / 2024

Parecer Processo Licitatório Nº 2024/0336

Município : Iguaçu

Modalidade : Pregão

Lote(s) : ** * 1 * **

Nº : 0057/2023

A Assessoria Jurídica do PARANACIDADE analisou o Processo Licitatório em epígrafe referente a FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED e, considerando a documentação apresentada, emite Parecer FAVORÁVEL à aprovação e consequente homologação do procedimento, pois o mesmo cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Prezado(a) Senhor(a):

Conforme solicitação do departamento de licitação, fizemos a análise das características das luminárias das marcas: BRIGHTLUX E LUMILED.

Fica definido então, que as lâmpadas para uso publico da marca LUMILED tem algumas vantagens a mais, sendo uma delas a **sua vida útil a 102.000 horas L70** (conforme foto 02) acima do padrão da marca concorrente que tem sua eficácia comprovada a **60.000h** (conforme foto 01)

Visto também que as aplicações da marca LUMILED se estende a mais possibilidades com suas características superiores.

Dessa forma, observa-se plausibilidade no argumento apresentado pelo município, e não se pode, a princípio, constatar qualquer dano à Administração, considerando que a nova marca fornecida apresenta características e vantagens superiores, pelo mesmo valor inicialmente proposto.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, deve-se considerar que a empresa vencedora apresentou documentação que comprova sua experiência em atividades correlatas e compatíveis com o objeto da licitação. O atestado, embora específico para "manutenção elétrica", abrange atividades que demonstram a aptidão técnica

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

necessária para a execução do serviço contratado, visto que a manutenção inclui também a instalação e, principalmente, a substituição de luminárias quando necessário.

Neste sentido, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.992/2011[2], a exigência de atestados deve ser limitada à expertise na execução de obras similares, evitando restrições desnecessárias à competitividade. Diante do exposto, entendo que a substituição das luminárias pela empresa Presmipu foi devidamente justificada e não acarretou prejuízo à administração pública, cumprindo com as exigências do edital. Igualmente, o atestado de capacidade técnica apresentado é compatível com as atividades correlatas exigidas pelo certame. Portanto, não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade no resultado do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade no resultado do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

2. Acórdão 2.992/2011 – Plenário – Tribunal de Contas da União.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-94990/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGÓRIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2525/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal Temporário. Nomeação de candidato extemporânea ao prazo de validade do processo de seleção. Possibilidade de nova prorrogação. Ausência de indícios de má-fé ou de dano ao erário. Encerramento do contrato temporário antes do julgamento do ato de admissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com o registro dos atos de admissão e afastamento da multa aplicada ao gestor municipal. Expedição de recomendação para observância do art. 132, §3º do Código Civil.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e pelo Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59), em face do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça nº 55), que negou registro parcial aos atos de admissão de pessoal temporário efetuadas pelo Município de Nova Londrina, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 47/2019, objetivando a contratação temporária de diversos cargos na área da saúde.

Por meio da referida decisão, essa Corte de Contas negou registro ao ato de admissão de Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019, em razão de não haver indicação do nome da candidata na lista de inscritos para a referida função, bem como da candidata Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, uma vez que a nomeação ocorreu extemporânea ao prazo de validade do processo de seleção, com a consequente aplicação de multa ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Em sua peça recursal (peça nº 59), o Município De Nova Londrina e o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (Prefeito Municipal) esclareceram que “conforme consta do processo a candidata Ellen Cortez Vasconcelos consta como inscrita e classificada

em diversos momentos do andamento processual”, anexando as respectivas imagens (fls. 03-05), razão pela qual requerem o registro da referida admissão.

No que concerne à admissão da candidata Luzia Gregório Rezende, contratada em 03/08/2020, os Recorrentes asseveraram que a homologação do processo seletivo se deu em 02/08/2019, ou seja, com a extrapolção de apenas 01 (um) dia do prazo de validade do Processo Seletivo, devendo ser considerando que “dia 02/08/2019 (homologação) tratou-se de uma sexta-feira, e o dia 02/08/2020 (final da validade do processo) foi justamente em um domingo – dia não útil. Por tal razão, ante a necessidade de contratação e, levando-se em conta não ser dia útil, contratou-se no dia imediatamente posterior” (fl. 06).

Ademais, destacaram a ausência de dolo do gestor municipal para realizar as contratações, que, “tão somente, agiu em prol do interesse público, que necessitava das contratações”, sendo necessária a observância da segregação de funções para uma boa atuação administrativa, com a “inviabilidade prática de uma instância máxima de administração executar ou mesmo controlar, com o nível de detalhe exigido neste caso concreto, a diversidade dos atos de execução operacional dos contratos firmados pelo município”, razão pela qual pugnam pelo afastamento da multa aplicada (fls. 06-07).

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 24/24 – GALFSC (peça nº 60), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 211/24 – GCIZL (peça nº 63) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2139/24 (peça nº 65), opinou pela procedência parcial do Recurso de Revista, com vistas apenas à concessão de registro ao ato de admissão da Sra. Ellen Cortez Vasconcelos, tendo em conta que restou demonstrada a inscrição da candidata durante o processo seletivo.

Em relação a admissão da candidata Luzia Gregório Rezende após o prazo de validade do Processo Seletivo, destacou (fls. 04-05):

A decisão atacada mostra-se acertada tendo em vista que para os prazos contados em anos o termo final ocorre no dia de igual número do prazo de início não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual “computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento”. É o que dispõe o artigo 132, §3º do Código Civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

No caso em exame o edital do certame previu o prazo de validade de 1 ano a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final do processo seletivo simplificado:

EDITAL Nº 47/2019

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - O Processo seletivo simplificado será regido pelas regras estabelecidas no presente Edital.

II - O prazo de validade do presente edital esgotar-se-á em 01 (um) ano, a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final do Processo seletivo simplificado, podendo vir a ser prorrogado, uma única vez, por igual período, quando a Lei expressamente autorizar.

Considerando que a homologação ocorreu em 02/08/2019 e a contratação se deu em 03/08/2020, restou caracterizada a extrapolção do prazo de vigência do processo seletivo, independentemente do prazo de validade ter expirado em um domingo.

Desse modo, considerando a permanência da irregularidade atinente à nomeação da candidata Luzia Gregório Rezende, após o prazo de validade do Processo Seletivo, entendeu pela manutenção da decisão originária e da multa aplicada ao gestor municipal, a qual independe de aferição de boa-fé.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 128/24 (peça nº 66), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de conceder registro à admissão da candidata Ellen Cortez Vasconcelos, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 3947/23 – S1C.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Município de Nova Londrina e o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono buscam a reforma da decisão que negou registro aos atos de admissão de pessoal das candidatas Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem, e Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, e impôs multa ao gestor Municipal responsável pelas contratações temporárias.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendo pelo provimento do Recurso de Revista, conforme passo a expor. No que se refere a admissão de Ellen Cortez Vasconcelos, para o período de 02/10/2019 a 30/09/2020, tendo em conta que restou devidamente demonstrada documentalmente a participação da candidata no processo seletivo (peça 59, fls. 03-05), acolho os opinativos uniformes pela legalidade e registro da admissão temporária da candidata.

No que se refere a admissão temporária de Luzia Gregório Rezende para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020, em que pese o conteúdo dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o Recurso de Revista merece provimento,

Com efeito, observa-se que a convocação da candidata, com extrapolção de apenas 01 (um) dia após o fim do prazo de vigência do certame, foi objeto de justificativa pelo Município, que informou que a homologação do resultado do processo seletivo ocorreu em uma sexta-feira, dia 02/08/2019, e que o dia 02/08/2020, final da validade do processo, ocorreu em um domingo – dia não útil, o qual foi postergado para o dia imediatamente posterior (03/08/2020), para fins de contratação (peça 59, fl. 06).

Ademais, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas[1], quando os contratos de trabalho já se encontram expirados e com efeitos financeiros exauridos antes do julgamento pelo Tribunal, a análise da

legalidade dos atos de admissão de pessoal pode ser considerada prejudicada por perda de objeto.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara.

Dentro desse contexto, considerando que, por ocasião do julgamento da presente admissão de pessoal, por meio do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça 55), de 14/12/2023, já havia ocorrido o encerramento da contratação temporária de Luzia Gregorio Rezende para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020; que havia a possibilidade de nova prorrogação do certame[2]; bem como que não se vislumbrou qualquer indício de dano ao erário ou má-fé do gestor responsável, entendo possível o afastamento da irregularidade e da multa aplicada ao Prefeito Municipal.

Por outro lado, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, nos próximos processos seletivos, observe o contido no art. 132, §3º[3] do Código Civil, tal como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65, fl. 04), que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual “computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento”.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) Conheça do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e por Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59) em face do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça nº 55), para, no mérito, conceder-lhe provimento, determinando o registro das admissões de Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019 e de Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, com o consequente afastamento da multa aplicada ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

b) Expeça recomendação ao Município de Nova Londrina, a fim de que nos próximos certames observe o contido no art. 132, §3º do Código Civil, que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual “computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e por Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59) em face do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça nº 55), para, no mérito, conceder-lhe provimento, determinando o registro das admissões de Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019 e de Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, com o consequente afastamento da multa aplicada ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

b) Expedir recomendação ao Município de Nova Londrina, a fim de que nos próximos certames observe o contido no art. 132, §3º do Código Civil, que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual “computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento”.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. EDITAL Nº 47/2019 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - O Processo seletivo simplificado será regido pelas regras estabelecidas no presente Edital.

II - O prazo de validade do presente edital esgotar-se-á em 01 (um) ano, a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final do Processo seletivo simplificado, podendo vir a ser prorrogado, uma única vez, por igual período, quando a Lei expressamente autorizar.

3. Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

PROCESSO Nº:-788011/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2526/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão recorrida proferida em julgamento de recurso de revisão. Hipótese de cabimento não configurada. Não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3569/23-STP (peça 176) que deu provimento a recurso de revisão interposto por Maria Amélia da Silva, reformando o Acórdão nº 2098/20-S2C, para o fim de conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão objurada reconheceu a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, objeto do Prejulgado nº 31-TCE/PR e Tema nº 445-STF, ao ato em exame, protocolado nesta Corte em 11/11/2013, consignando, ainda, que não restou comprovada má-fé da servidora em razão da suposta omissão, por ocasião da admissão, da doença que motivou sua aposentadoria por invalidez.

Por meio do Despacho nº 18/24-GCFSC (peça 183), o Recurso de Revisão foi conhecido. Sorteado relator[1], pelo Despacho 114/24 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o conhecimento e/ou juízo do mérito do presente recurso interposto pelo Parquet. Em atendimento, o ilustre representante ministerial requereu a intimação do Paranaprevidência e Maria Amélia da Silva para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais.

É, em síntese, o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revisão contra decisão que deu provimento a Recurso de Revisão interposto pela servidora Maria Amélia da Silva, reconhecendo a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e concedendo registro ao ato de inativação por invalidez.

O recorrente fundamenta sua insurgência nos incisos III e IV, do Regimento Interno, alegando divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e possível violação ao artigo 926, do Código de Processo Civil e artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, sustentando, portanto, estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Todavia, a decisão recorrida fora proferida pelo Tribunal Pleno em sede de julgamento de recurso de revisão interposto pela servidora interessada, não sendo cabível a interposição da mesma espécie recursal, porquanto já esgotadas todas as instâncias desta Corte de Contas.

Em outras palavras, admitir a interposição de novo recurso de revisão pelo Ministério Público de Contas, subverteria a lógica recursal, permitindo inúmeras insurgências e protraindo o trânsito em julgado da decisão. A seguir a linha defendida pelo ora recorrente, caso a decisão recorrida tivesse mantido a anterior, e, portanto, contrária ao interesse da servidora, novo recurso poderia ser por ela interposto, a fim de intentar a reforma, até que lhe fosse o julgado favorável.

Nesse contexto, tenho por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, com fundamento no art. 488, do Regimento Interno, deixo de conhecê-lo.

Por consequente, resta prejudicado o requerimento de peça 188 de intimação Paranaprevidência e Maria Amélia da Silva para apresentação de contrarrazões recursais.

3. Em face do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 185.

PROCESSO Nº:-236799/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE

PARANAVAI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2527/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Não ocorrência da alegada negativa de vigência de lei federal e norma constitucional. Terceirização indevida da prestação de serviços de saúde pela Santa Casa, confirmada utilização de estrutura pública para atendimento de pacientes particulares, prejudicando o atendimento público. Pelo não provimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto, nas peças 139 e 141[1], pela Santa Casa de Paranavai e pelo Sr. Renato Augusto Platz Guimarães, em face do Acórdão n.º 513/24 do Tribunal Pleno (peça 135), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelos ora recorrentes, a fim de afastar a irregularidade do Achado 3 e a determinação contida no item III do Acórdão n.º 1395/18 da Primeira Câmara (peça 96)[2].

De acordo com os acórdãos impugnados, foi mantida a irregularidade dos seguintes Achados:

- Achado nº 1 - Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;
- Achado nº 2 - Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular.

Foi mantida ainda a seguinte determinação:

II - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavai.

Os referidos Achados resultaram de procedimento de auditoria realizado em face de transferências voluntárias firmadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranavai, em decorrência da celebração dos Termos de Convênios de nos. 041/2011, 069/2011, 186/2012, 023/2013, 054/2013, 065/2013 e 094/2013, referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, no valor total R\$ 11.382.978,21 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

Os recorrentes, nas peças 139 e 141, em síntese, requereram a reforma da decisão para que sejam afastadas as irregularidades remanescentes e, conseqüentemente, o afastamento da determinação de apresentação de plano de ação com vistas a encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavai.

Pelo Despacho n.º 362/24-GCAZ (peça 142), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 535/24-GCIZL (peça 145), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1487/24 (peça 147), em síntese, entendeu que remanesce a terceirização irregular dos serviços de saúde e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 385/24 (peça 148), corroborou a manifestação técnica. Destacou que os argumentos apresentados seriam os mesmos já apreciados em sede de Recurso de Revista, remanescendo as irregularidades.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes argumentaram que a atuação da Santa Casa de Paranavai complementou o Sistema Único de Saúde, de acordo com o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990[3]. Também defenderam que as entidades filantrópicas têm respaldo legal no art. 199, § 1º, da Constituição da República[4] e no art. 25 da Lei Federal n.º 8.080/1990[5]. Além disso, alegaram que a cessão do Hospital Público à Santa Casa de Paranavai está respaldada no art. 1º da Lei Estadual n.º 10.429/1993.

Defenderam, ainda, que este Tribunal não teria observado os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, deixando de dar cumprimento aos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Assim, em seu entendimento, ao não dar provimento ao Recurso de Revista, este Tribunal teria negado vigência aos dispositivos legais ora mencionados.

Razão não lhes assiste.

O presente tópico abrange o modo da terceirização ocorrida, portanto, alcança conjuntamente os Achados 1 e 2:

- Achado nº 1 - Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;
- Achado nº 2 - Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular.

Em que pese a argumentação de que houve o respeito à complementariedade prevista no art. 199, § 1º, da Constituição da República[6] e no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 8.080/1990[7], o fato não foi evidenciado nos autos.

Nesse sentido, conforme concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da Instrução n.º 1487/24 (peça 147), “a Santa Casa de Paranavai atuava como verdadeira substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar”.

A defesa apresentada na peça 65, em princípio, confirma a informação (fl. 37), uma vez que atesta que a Santa Casa organizava, estruturava e gerenciava o atendimento ao SUS:

Não obstante, de suma importância registrar que segundo o item 2.1. do Convênio nº 069/2011 cumpre a Santa Casa de Paranavai organizar, estruturar e gerenciar as diversas clínicas médicas e cirúrgicas para o atendimento à população referenciada da 14ª Regional de Saúde ao Sistema Único de Saúde.

Também, dispõe o item 3.4 do Convênio nº 069/2011 a obrigação de manter em constante funcionamento e disponibilizados para o Complexo Regulador do SUS, todos os leitos gerais da unidade de internação, bem como os leitos de UTI disponíveis, demonstrando a prioridade absoluta de atendimento aos usuários ao SUS.

Destaco que os contratos presentes na peça 27 evidenciam a ampla e irrestrita delegação do atendimento à saúde feito à Santa Casa de Paranavai. Nesse sentido, o contrato nas fls. 07/15 da peça 27 reforça a transferência integral da prestação de serviços à Santa Casa:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	
I.	O presente CONTRATO tem por objeto a operacionalização da gestão e execução, pela SANTA CASA, das atividades e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DO NOROESTE - HRN, com vistas ao atendimento médico hospitalar para a população referenciada da 14ª Regional de Saúde, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, mediante a Cessão de Uso do Imóvel do Estado.
II.	Para a realização deste Contrato serão atendidos no HRN, prioritariamente e sem prejuízos de outras modalidades de atendimentos, as seguintes unidades assistenciais:

Confirmou-se, assim, a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 5 da peça 147):

Ficou evidenciado que a terceirização era indevida pois transferia a ente privado todo o serviço de assistência à saúde de competência do Estado.

Seguindo adiante, no que se refere à utilização da estrutura pública, a defesa confirmou, na fl. 37 da peça 65, a informação apresentada no Relatório de Auditoria de que 78,80% do atendimento beneficiaria usuários do SUS (fl. 12 da peça 7). Portanto, ainda que em parte, admitiu o atendimento de pacientes vinculados à rede privada (21,20%), confirmando a utilização da estrutura pública para atendimento a particulares.

Acréscita-se, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 147, que, em 2013, 40,45% dos procedimentos realizados no Hospital Regional do Noroeste eram destinados a atendimentos particulares e planos de saúde.

Assim, confirmou-se a utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares, o que, em princípio, prejudica o atendimento que seria exclusivamente destinado ao serviço público de saúde e, por consequência, encontra limite no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Conforme já bem explanado no Relatório de Auditoria (peça 7), confirmado pelo Acórdão n.º 1395/2018 da Primeira Câmara (peça 96) e reiterado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 513/24 (peça 135), a integral cessão de unidades de assistência à saúde e de hospitais a parceiros privados é vedada, por não se evidenciar a complementariedade, exigida pelos dispositivos legais ora invocados pelos Recorrentes, no caso, o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990, o art. 199, § 1º, da Constituição da República e o art. 25 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

A referida vedação é considerada pela jurisprudência desta Corte, consolidada por meio do Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno, que, em sede de Consulta, refutou a cessão total da infraestrutura pública para prestação de serviços de saúde, mediante instrumentos particulares, nesse sentido, segue transcrição:

Feitas essas considerações iniciais, demonstrando os pressupostos gerais para a compreensão do sistema e ambiente de análise dos atos de Gestão dos Serviços de Saúde Pública, resta claro, até o presente momento que:

[...]

- Essa natureza complementar, porém, não justifica a cessão, a transferência ou a terceirização total, por qualquer forma, da capacidade instalada ou das unidades de atendimento, da gerência ou dos serviços estratégicos (planejamento, controle, fiscalização e direção).

(Grifei)

O entendimento foi mantido após análise da ADI 1.923 pelo STF, conforme bem esclarecido pelo Acórdão n.º 1395/2018 da Primeira Câmara (peça 96):

Desse modo, não paira dúvida sobre a legitimidade de atuação das Organizações da Sociedade Civil, de forma complementar, junto ao SUS. Entendimento este solidificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da ADI nº 1.923, a qual questionava a constitucionalidade da Lei nº 9.637/98 (Lei das Organizações Sociais).

No mencionado caso, o STF julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conferir interpretação conforme aos diplomas impugnados.

Para um observador desatento, o reconhecimento da constitucionalidade do vínculo entre o Estado e as Organizações Sociais - OS, por meio de Contrato de Gestão, poderia significar um sinal verde à transferência integral da prestação do serviço público para as mãos da iniciativa privada.

Mas não foi isso que ocorreu, eis que a Suprema Corte foi cuidadosa em fixar as premissas que devem permeiar a celebração do contrato de gestão, desde a qualificação da entidade como OS, passando pelos requisitos que legitimam tal execução indireta dos serviços públicos – simples dificuldades ordinárias não autorizam a transferência da gestão, é necessário se demonstrar ganho de eficiência –, pontuando que há uma relação de fomento – a qual permite ao Poder Público direcionar a atuação do particular – com a imposição de deveres que se traduzam em metas e culminando por reforçar a competência fiscalizatória dos órgãos de controle externo.

A preocupação da Colenda Corte foi tamanha em ressaltar a natureza do vínculo do Contrato de Gestão, que no voto condutor do Exmo. Ministro Luiz Fux constou por 25 (vinte e cinco) vezes a palavra “fomento”.

A tônica da interpretação dada pelo STF foi a de PARTICIPAÇÃO/COLABORAÇÃO entre os atores públicos e privados e não a de mera delegação de serviços.

(Grifo do original)

Portanto, mesmo que os recorrentes discutam o modelo de gestão dos serviços de saúde, os julgados apresentados não afastam a necessária complementariedade dos serviços, conforme estabelecido pela Constituição e pela Lei Federal n.º 8.080/1990. No entanto, essa complementariedade não foi observada no caso em questão. Não se trata de negar vigência aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes, mas de aplicá-los de forma diferente do postulado em sede recursal, afastando a ilegalidade arguida.

Em seguida, uma vez que não foram aplicadas sanções aos gestores, fica claro que houve a efetiva aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, considerando, no caso concreto, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

De modo semelhante, tendo em vista as dificuldades da gestão, estabeleceu-se o prazo de 90 dias para apresentação de plano de ação com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavai. Portanto,

não foram aplicadas sanções aos gestores e foi concedido prazo para a adoção de ações corretivas, evidenciando a razoabilidade e proporcionalidade das decisões ora impugnadas.

Assim, improcedente a alegação de que não se deu aplicação aos dispositivos da LINDB no presente caso.

Destaco que deve prevalecer a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 6 da peça 147):

"[...] não se nega a possibilidade de terceirização, muito menos a de cessão do equipamento público, mas especificamente da terceirização total e da cessão para fins de uso, ainda que parcial, a interesses particulares".

Dessa forma, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 147) e do Ministério Público de Contas (peça 148), voto pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Réplica do recurso apresentado na peça 139.

2. III - DETERMINAR à Santa Casa de Paranavaí, que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de 03/2014, e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário, em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí;

3. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

4. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

5. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

7. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º [...]

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

PROCESSO Nº:-773197/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2528/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Nova Lei de Licitações. Agente de contratação. Exigências e qualificações previstas em lei. Exercício por servidores públicos comissionados. Resposta nos termos do Acórdão nº 3561/23-STP.

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu Presidente, Sr. Fábio dos Santos, por meio da qual indaga (peça 3):

1) A função de Agente de Contratação poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão?

2) Caso se entenda pela restrição na hipótese anterior, caso se verifique a escassez e a indisponibilidade de servidores efetivos hábeis ao desempenho das funções atinentes do Agente de Contratação previsto na Nova Lei de Licitações (14.133/2021), somada com a impossibilidade de nomeação de novos servidores, respeitadas as determinações da Lei Eleitoral, poderia o Poder Público, excepcionalmente, admitir o exercício de tal função por meio de cargo de provimento em comissão?

O parecer jurídico do consultante foi colacionado na peça 4. Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal concluiu, em breve síntese, que os servidores comissionados somente poderão exercer função de agente de contratação naquelas situações excepcionais, em que a Administração deve justificar e provar a impossibilidade material de encontrar e designar, dentro do seu quadro de pessoal, servidores que cumpram os requisitos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram então recebidos (Despacho nº 1756/23, peça 6) e remetidos à Escola de Gestão Pública, para verificação da existência de precedente nesta Corte a

respeito do objeto da consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação nº 161/23 (peça 8), enumerou como julgados afetos à matéria e dotados de força normativa os Acórdãos nº 3561/23, 2298/19 e 3947/20, todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que há impactos em sistemas e fiscalização realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas e informou que questão semelhante foi objeto de julgamento por este Tribunal no Processo de Consulta nº 27903-6/23, pelo Acórdão nº 3561/23-STP.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1299/24 (peça 11), apresentou parecer com o seguinte opinativo de resposta:

1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;

2) Excepcionalmente é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 116/24 (peça 12), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos termos do Acórdão nº 3561/23 – Tribunal Pleno, que já tratou da matéria ora sob consulta.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 38 da Lei Orgânica e art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A presente consulta se refere ao agente de contratação, inovação trazida pela Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que vem conceituado no artigo 6º, LX e repetido no artigo 8º, como "a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

Quanto à forma de designação, o artigo 7º da Lei nº 14.133/21 estabeleceu que os agentes de contratação serão "preferencialmente" servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Veja-se:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

A propósito, como bem assinalou a unidade técnica, esta Corte já respondeu consulta similar e mais abrangente, nos termos do protocolo nº 279036/23, que tratou dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, tendo sido questionado se "as funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados".

Neste caso, a jurisprudência firmada pelo Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno, que fez expressa referência aos agentes de contratação, entendeu que:

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(I) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(II) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25 (grifou-se).

Na mesma linha, entende-se que a inteligência do art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não definiu de maneira taxativa ser apenas servidor efetivo ou empregado público os habilitados para o exercício das funções pertinentes a execução da referida norma, mas que sejam preferencialmente, como regra geral, dos quadros permanentes da Administração Pública.

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho[1] que:

A expressão "preferencialmente" não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preencham os

requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.

Ademais, não basta se tratar de servidor efetivo ou empregado público constante do quadro permanente, requer-se, além disso, que os eleitos detenham, entre outras, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público (art. 7º, inc. II), bem como incluiu a segregação de funções, com o intuito de vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, § 1º).

Portanto, pode-se concluir que a nova legislação estabeleceu, como regra geral, que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

Nada obstante, caso a entidade não possua servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação, poderão, em caráter excepcional, de forma motivada, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Nesse contexto, em linha com o que sustentou a unidade técnica, em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidora de provimento de cargo em comissão, tendo em vista que o exercício da referida função, por expressa previsão legal, deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos.

Contudo, caso o ente possua estrutura mínima e não possua em seus quadros servidor efetivo que tenha conhecimento técnico para assumir as funções de agente de contratação, a função poderá ser temporariamente exercida por quem possa fazê-lo, mesmo não sendo servidor efetivo ou empregado público.

Assim, em caráter excepcional, nos termos da jurisprudência fixada pelo Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;

2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;

2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PROCESSO Nº:-257443/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2533/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações e inclusões em artigos do Regimento referentes à sistematização da análise e do monitoramento das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Pela aprovação, conforme minuta consolidada anexa.

I. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela comissão instituída

pela Portaria nº 646/21, do Gabinete da Presidência, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno”, objetivando a sistematização da análise e do monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme exposição de motivos, minuta e quadro comparativo anexados na peça 03.

Consta na exposição de motivos que o objetivo principal deste projeto é alterar o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo a atualizar e otimizar os conceitos e procedimentos relacionados às Contas do Governador do Estado, estabelecendo uma nova metodologia de análise e de monitoramento das decisões inerentes a essas contas, a partir da adaptação da sistemática do ProGov.[1] já utilizada no âmbito municipal.

Para tanto, levando em conta a necessária distinção entre atos de governo e atos de gestão, bem como a diferença das atribuições desta Corte na apreciação de uns e outros, a comissão propõe, em suma: i) a instituição de equipe permanente na CGE para o planejamento, a fiscalização concomitante, a análise e a instrução processual das contas do Governador, especializando e agilizando essas atividades no intuito que seja cumprido o prazo constitucional; ii) a comunicação à Assembleia Legislativa, responsável pelo julgamento político das contas, na hipótese de inviabilidade de conclusão do exame técnico no prazo constitucional de 60 dias, caso necessária a abertura de contraditório; iii) a antecipação do sorteio da relatoria para o exercício anterior ao da fiscalização; iv) a regulação do contraditório, restrito às situações que possam ensejar o juízo de irregularidade; e v) o resguardo do caráter opinativo do Parecer Prévio, que não conterá indicação de sanções nem será objeto de execução ou monitoramento, ressalvada a possibilidade de apurações específicas em procedimentos apartados.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o Despacho nº 7/22 (peça 04), atestou que “não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI” mantidos por aquela Diretoria, embora tenha ressalvado a necessidade de estudos posteriores objetivando a automatização de alguns pontos do novo parecer prévio, para que sejam realizadas as estimativas de tempo e custo da implementação.

Após a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, em que sugeriu alterações na proposta em razão de dificuldades operacionais e organizacionais levantadas (Despacho nº 906/22, peça 6), os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, que, considerando a mudança da gestão desta Corte de Contas, devolveu o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências que entendesse pertinentes (Despacho nº 3/23, peça 8).

Em nova manifestação (Despacho nº 652/23, peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização reviu o posicionamento anterior para considerar superadas as dificuldades então indicadas, tendo em vista: a inclusão no Plano de Gestão de 2023/2024 de diretriz, meta e indicador voltados à adoção de nova metodologia de análise e emissão de Parecer Prévio das Contas de Governador; o desenvolvimento de esforços conjuntos entre a Coordenadoria de Gestão Estadual e as Inspeções de Controle Externo; e a instituição da Supervisão das Contas de Governador, por meio da Portaria nº 740/23, cujas atividades foram iniciadas em 16/06/2023, tendo por missão implementar a equipe permanente de análise das Contas de Governador, vinculada à CGE.

Assim, posicionou-se pela manutenção da proposta originária, porém, considerando que o Projeto de Resolução foi instaurado em 13/04/2022 e que os marcos temporais previstos nas redações dos artigos 542 e 543 da Proposta (art. 2º do Projeto de Resolução) se tornaram extemporâneos, sugeriu a seguinte nova redação aos dois textos normativos:

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

(...)

“Art.542. As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2023 e seguintes.”

“Art.543. Excepcionalmente, para o exercício de 2024, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2023.”

Em seguida, a Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 25/23 (peça 10), noticiou que a instauração do Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada no dia 04 de outubro de 2023, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 3733/23 (peça 11) foi determinada a atuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1557/23 (peça 13), foi determinada a remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, no Despacho nº 112/23 (peça 14) corroborou a derradeira manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e propôs alterações na redação do caput e do § 2º do art. 212 do Regimento Interno, substituindo o uso da expressão “equipe permanente sediada na Coordenadoria de Gestão Estadual” por “equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual”.

Em seguida, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 353/23 (peça 15), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução proposto, com as sugestões apresentadas pela CGF e pela CGE.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 287/23, (peça 16), considerando demonstradas a adequação legal da alteração regimental e a regularidade da tramitação, concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução proposto, com as sugestões apresentadas pela CGE, observada a necessidade de adaptar as disposições transitórias para momento oportuno.

Apresentou, ainda, as seguintes sugestões de ajustes no projeto:

1. Assim como dispõe o art. 217, § 1º do RITCE/PR, na redação dada pela Resolução nº 95/2022, sugere-se que o art. 212, § 1º-A, a ser incluído, contemple a possibilidade de abertura de contraditório para a elucidação de questões que possam ensejar não só a indicação de irregularidade, como também de ressalva das contas:[2]

2. A fim de conferir mais clareza e precisão ao art. 212, § 1º-B, a ser incluído, propõe-se substituir a oração subordinada (“Identificados fatos que possam ensejar o opinativo pela irregularidade das contas”) pela expressão “Nas hipóteses de que trata

o § 1º-A";[3]

3. Com o mesmo propósito, recomenda-se dividir o art. 212, § 1º-B, proposto com duas frases, em dois parágrafos, de forma que o primeiro verse sobre o prazo para a apresentação de contrarrazões e o segundo, sobre as providências subsequentes;[4]

4. Como as disposições propostas para os arts. 542 e 543 veiculam normas transitórias, parece-nos que seu conteúdo não deve ser incluído no texto permanente do RITCE/PR, mas ser deslocado para novos artigos da própria Resolução a ser editada;

5. Oportunamente, impõe-se suprimir do texto da Resolução as referências, entre parênteses, de que as inclusões ocorreram por força de outros atos normativos. É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alterações do Regimento Interno, objetivando a sistematização da análise e do monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo apresentados nas fls. 7 a 14 da peça 2, com pequenas adaptações sugeridas pela CGF, pela CGE e pela Procuradoria-Geral de Contas (peças 9, 14 e 16), acrescidas de uma última, de parte deste Relator, ao final. Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre da necessidade de atualização das normas regimentais relativas à apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, em especial, no que se refere ao tratamento distinto dos atos de governo e dos atos de gestão, em razão da necessária diferenciação entre ambos, com a consequente adoção de sistemática assemelhada à já empregada no exame das contas dos Chefes de Poder Executivo Municipal.

A respeito da relevância dessa distinção para a atualização do conteúdo do Parecer Prévio, mostra-se pertinente transcrever o contido na exposição de motivos do presente Projeto de Resolução (peça 3, fls. 2 a 3):

Primordialmente, é necessário dizer que nas contas de governo avalia-se, de forma técnica, a gestão política dos chefes do poder. Contrário sensu, nas contas de gestão, avalia-se, de forma técnica, os atos praticados pelos ordenadores de despesa na gerência dos recursos públicos, com base nos documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

Na lição de Caldas Furtado, a apreciação das contas de governo dos chefes do Executivo é um ato composto, pois resulta da manifestação de dois órgãos. A vontade do Tribunal de Contas, expressa no parecer prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa, que edita o ato principal. Importa dizer que a existência do ato decisório da Corte de Contas é condição necessária para o julgamento feito pelo Legislativo.

Nesta linha de raciocínio, não são focalizados os atos administrativos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA); macro efeitos da gestão pública; exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais; bem como se o Chefe do Poder Executivo cumpriu os ditames da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) referentes à transparência na gestão fiscal.

Em outras palavras, Contas do Chefe do Poder Executivo demonstram o retrato da situação fiscal da unidade federativa e revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, demonstrando os níveis de endividamento e o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal e endividamento, expressando os resultados da atuação governamental. São submetidas ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo

Neste aspecto, é preciso destacar a relevância do PARECER PRÉVIO, valioso instrumento de transparência das gestões públicas, que favorece o controle social das contas públicas e fortalece o exercício da cidadania, no Estado Democrático de Direito.

Primeiramente, porque os benefícios trazidos pela emissão do Parecer Prévio ultrapassam o mero cumprimento de uma norma constitucional; muito mais do que isso, o Parecer Prévio é um documento de elevado teor técnico especializado, contendo uma apreciação apolítica das contas consolidadas e prestadas pelo Poder Executivo.

Em segundo lugar, o Parecer Prévio é considerado um dos mais importantes instrumentos de transparência da gestão governamental, assim consagrado no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em terceiro lugar, o Parecer Prévio constitui o elo entre duas relevantes dimensões do controle, e, mais especificamente, do controle externo: a apreciação técnica e o julgamento político das contas de governo, tendo em vista que seu conteúdo busca orientar a decisão do Poder Legislativo no julgamento das contas consolidadas e prestadas pelo Poder Executivo.

Considerando os avanços realizados pela área municipal desta Corte de Contas que desaguarão na aprovação do Projeto de Resolução[5] que promoveu alterações, revogações e inclusões nos artigos do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, as conclusões da Comissão tiveram como objetivo atualizar os diversos conceitos existentes e afetos exclusivamente à área estadual.

(...)

É relevante, ainda, destacar o estabelecimento de critérios para possibilitar o contraditório, que somente será oportunizado para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade das contas, dado que o Parecer Prévio possui caráter opinativo e não de julgamento.

Ademais, não conterá indicação de sanções, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado para recomendar, determinar ou apurar responsabilidades.

(...)

Estes são os motivos da apresentação da presente proposta de PROJETO DE RESOLUÇÃO, que certamente proporcionará não só a análise pura e simples da legalidade das contas, mas também a apreciação da qualidade do gasto, atingimento dos objetivos, metas e prioridades dos planos de governo, bem como a avaliação de políticas públicas.

A mero título complementar, igualmente faço remissão à leitura das considerações iniciais do Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno, que aprovou o Projeto de Resolução que modificou o Regimento Interno para a adequação do Parecer Prévio e das

prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, em que o tema é tratado com maior detalhamento.

Para além da adequação conceitual e de conteúdo acima descrita, importa ressaltar que o Projeto também objetivou conferir maior especialidade e celeridade no desenvolvimento dos trabalhos, mediante a instituição de uma equipe permanente vinculada à Coordenadoria de Gestão Estadual e a racionalização do trâmite processual, de maneira a possibilitar o cumprimento do prazo de 60 dias para apreciação das contas, a contar de seu recebimento, previsto no art. 75, I, da Constituição Estadual.[6]

A esse propósito, transcreve-se a seguinte passagem da exposição de motivos:

A equipe permanente terá como atribuições, o planejamento das Contas, a fiscalização concomitante das informações do balanço geral do Estado, do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e demais condições da LRF, dentre outras atribuições, agilizando o processo de análise no intuito que seja cumprido o prazo constitucional.

A centralização dos trabalhos de planejamento, fiscalização concomitante, análise e instrução processual por uma equipe que atue de forma permanente nas contas do Governador visa buscar a eficiência operacional, pois resultará em sua maior especialização e aprofundamentos na macro avaliação dos resultados do governo.

Ademais, evita-se a paralisação dos trabalhos ordinários de fiscalização das Inspetorias de Controle Externos - ICE's a fim de subsidiar o Relator com informações necessárias para a emissão do Parecer Prévio.

(...)

Por sua vez, no modelo que ora se propõe, as Inspetorias de Controle Externos contribuirão com as auditorias complementares realizadas no âmbito das Contas do Governador vinculados aos órgãos/entidades das respectivas áreas de atuação, a exemplo dos componentes do balanço e das fiscalizações das políticas públicas.

Outra inovação que merece destaque, como medida que proporcionará maior assertividade e tempestividade na emissão do Parecer Prévio, é a antecipação da definição da relatoria para o início do exercício anterior àquele que será fiscalizado, de maneira a incrementar a participação do relator no planejamento e no acompanhamento das fiscalizações concomitantes, antes mesmo do início de sua execução.

Passando à apreciação dos ajustes propostos pela CGF, pela CGE e pela Procuradoria-Geral de Contas, entendo que todos eles comportam acolhida, com pequenas adaptações pontuais.

No que se refere à adequação dos marcos temporais propostos para os arts. 542 e 543 do Regimento Interno, previstos no art. 2º do Projeto de Resolução, proposta pela CGF, além de comportar nova atualização, visto que já foi encerrado o exercício de 2023, mostra-se pertinente a observação da douta Procuradora-Geral de Contas acerca da desnecessidade de sua inclusão no texto permanente do Regimento Interno, por se tratar de normas transitórias que podem, portanto, permanecer no próprio corpo da Resolução a ser editada.

Em relação marco temporal de implantação da sistemática ora proposta (art. 542 da proposta), entendo que deva corresponder à prestação de contas do exercício de 2025, tendo em vista que ainda deverá ser discutida e editada a Instrução Normativa que irá discipliná-la, bem como que as atividades de acompanhamento do corrente exercício de 2024 já se encontram em andamento, de modo que não é mais viável a realização de qualquer planejamento prévio dessas atividades pela nova sistemática, o que, segundo ela mesma, deveria se dar no exercício anterior ao fiscalizado.

Por sua vez, considerando que o exercício de 2025 corresponderá ao momento de transição entre as duas sistemáticas, não parece haver prejuízo na definição da relatoria apenas na primeira sessão de outubro de 2024 (mês indicado na proposta originária), pois ainda seria possível, em alguma medida, a participação do relator no planejamento prévio das atividades, no exercício anterior ao das contas.

Não obstante isso, entendo que a redação do dispositivo correspondente ao art. 544 da proposta comporta uma pequena modificação, a fim de que a definição do Relator não se dê somente na primeira sessão do mês de outubro de 2024, mas até a realização dessa sessão, o que tornaria possível antecipar a sua designação para o momento em que for concluída a elaboração da mencionada Instrução Normativa.

Assim, contemplando ambas as adequações, proponho a exclusão, do art. 2º do Projeto de Resolução, dos textos referentes aos arts. 542 e 543 do Regimento Interno, para que passem a integrar os respectivos arts. 3º e 4º, com a consequente renumeração do art. 3º para art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 3º As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 4º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado até a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2024.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Também merece acolhida a alteração proposta pela CGE, no sentido de que as redações do caput e do § 2º do art. 212 do Regimento Interno tenham substituído o uso da expressão "equipe permanente sediada na Coordenadoria de Gestão Estadual" por "equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual", adotando-se, portanto, a mesma redação originária já proposta para o respectivo § 4º.[7] de modo a eliminar qualquer dúvida quanto à integração da Equipe Permanente das Contas do Governador à própria estrutura da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Assim, adota-se a seguinte redação:

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Por sua vez, devem ser adotadas as modificações propostas pela Procuradoria-Geral de Contas, sendo a primeira de que o que o art. 212, § 1º-A, a ser incluído no Regimento Interno, contemple a possibilidade de abertura de contraditório para a elucidação de questões que possam ensejar a ressalva das contas, pois assim se irá conferir às Contas do Governador o mesmo tratamento previsto para as contas dos Chefes de Poder Executivo Municipal, no art. 217, § 1º.[8]

Como consequência da inclusão de uma segunda hipótese de abertura de contraditório no mencionado dispositivo, a redação do respectivo § 1º-B igualmente

deverá ser adaptada para fazer referência a ambas as hipóteses, para o que é suficiente a remissão ao § 1º-A.

Também se mostra pertinente o desmembramento do § 1º-B para que a segunda frase nele contida, passe a integrar um novo parágrafo, o § 1º-C, de modo que o primeiro parágrafo verse sobre o prazo para a apresentação de contrarrazões, e o segundo sobre as providências subsequentes ao exercício do contraditório.

Portanto, deverá ser adotada a seguinte redação para os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 212, a serem incluídos no Regimento Interno pelo art. 2º do Projeto de Resolução: Art. 212. [...]

§ 1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§ 1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

§ 1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.

Outrossim, merece acolhida a proposta ministerial de exclusão do texto da Resolução das referências, entre parênteses, de que as inclusões ocorreram por força de outros atos normativos, em razão de sua desnecessidade.

Por fim, a redação da proposta de inclusão do § 6º no art. 212 do Regimento Interno comporta um pequeno complemento para que a matéria seja disciplinada com maior detalhamento em Instrução Normativa, em especial para que sejam preservados o caráter opinativo do Parecer Prévio, a diferenciação entre as contas de governo e de gestão, e a própria finalidade da instauração de procedimentos apartados para “recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores” (conforme redação proposta para o art. 217-A, § 1º-C), uma vez que, nos termos propostos para o art. 217-A, § 1º-B, o Parecer Prévio “não conterá indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado”.

Desse modo, proponho a seguinte redação para o dispositivo em comento:

Art. 211. [...]

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.

Importante destacar que a antecipação do sorteio da relatoria, em um ano, na redação proposta para o § 3º do art. 211, tem por finalidade permitir ao relator que disponha de um ano, antes do exercício a ser apreciado por meio do Parecer Prévio, para que execute o necessário e adequado planejamento das atividades fiscalizatórias de que trata o § 6º do mesmo artigo, acima mencionado, a fim de que sejam deflagradas já no início do exercício objeto do acompanhamento e seu término ocorra antes de encerrada a fase instrutória, podendo, assim, compor o objeto da decisão colegiada sobre as referidas contas.

Apenas exemplificativamente, ocorrendo o sorteio da relatoria em outubro de 2024, para a Prestação de Contas do Governador de 2025, disporia o relator do restante do exercício de 2024 para o planejamento das atividades fiscalizatórias, a serem executadas em 2025, exercício a ser apreciado nas contas, constando da instrução processual as conclusões desses procedimentos, a serem objeto de deliberação pelo colegiado na sessão a se realizar em 2026. Para as contas dos exercícios seguintes ao de 2025, ocorrendo o sorteio na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para o acompanhamento do exercício do ano seguinte, conforme previsto no § 3º do art. 211 (com a nova redação ora proposta), esse período de planejamento será de praticamente um ano, o que contribui decisivamente para sua eficácia.

Faço ainda uma última observação, no sentido de enaltecer a iniciativa de que sejam retirados do Parecer Prévio as recomendações, determinações e sanções, apenas reservando-se para as primeiras a possibilidade de, na mesma sessão de apreciação das contas, serem impostas por meio do adequado processo de homologação de recomendação e desde que destinadas, exclusivamente, ao próprio Governador (art. 217-A, § 1º-D), remetendo-se as demais hipóteses aos processos próprios e autônomos, a exemplo do tratamento que vem sendo dado às contas dos prefeitos municipais, dentro da sistemática do ProGov.

Tendo em vista a correta observância dos trâmites regimentais e a ausência de qualquer outra imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo consolidados em anexo.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Projeto de Resolução proposto para a sistematização da análise e monitoramento das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e com a finalidade de estabelecer critérios de análise das Contas do Governador, bem como procedimentos de monitoramento das deliberações dela decorrentes.

Estou de acordo com o inteiro teor da proposta, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Entretanto, apresento voto divergente a fim de acrescentar dispositivos referentes à prerrogativa de vista.

A redação vigente do regimento interno estabelece, nos termos do art. 213, caput e §§1º e 2º, que o relator está obrigado a disponibilizar minuta de parecer prévio até 48

(quarenta e oito) horas antes da sessão e que os conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas podem ter vista do processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depois de iniciada a sessão.

Contudo, diante da importância da matéria, proponho que o voto seja disponibilizado pelo relator aos demais conselheiros com antecedência de 10 (dez) dias, prazo que corresponde ao dobro daquele previsto art. 191 do regimento interno, destinado à apreciação de resoluções.

Proponho, ainda, que os conselheiros tenham o prazo regulamentar para vista coletiva, por 10 (dez) dias, depois de iniciada a sessão.

As modificações ora propostas também indicam que é adequado que o prazo do art. 75, I, da Constituição do Estado do Paraná seja revisto, em conformidade com o art. 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado.

Afinal, a proposta de resolução ora em exame estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução pela equipe permanente, 10 (dez) dias para manifestação do Ministério Público de Contas e 20 (vinte) dias para o relator elaborar relatório e parecer prévio.

Acrescentando aos prazos estabelecidos a antecedência necessária para a ciência dos demais conselheiros, 10 (dez) dias, e a prerrogativa de vistas por 10 (dez) dias, chega-se ao prazo total de 80 (oitenta) dias.

Nesses termos, VOTO para incluir o seguinte texto ao art. 1º da resolução proposta: Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas [...]

Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada, no mínimo, 10 (dez) dias depois da conclusão e disponibilização aos conselheiros do relatório e do parecer prévio a ser submetido ao plenário.

§ 1º O relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 10 (dez) dias antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista coletiva do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo consolidados em anexo.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno ao Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, desde logo dispensar a aprovação da redação final e autorizar a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175-J. [...]

[...]

§ 1º Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo.”

“Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas.

[...]

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária,

financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.”

“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e contera, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.”

“Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendação;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

[...]”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 175-J. [...]

[...]

§ 2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências;

II - executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei;

III - interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação;

IV - analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador;

V - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.”

“Art. 211. [...]

[...]

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.”

“Art. 212. [...]

[...]

§1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

§ 1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.”

“Art. 217-A. [...]

[...]

§1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não contera indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C.

§ 1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados.

§ 1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.”

Art. 3º As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 4º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado até a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2024.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 175-J. [...]	Art. 175-J. [...]	Necessidade de

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
[...] Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. §2º - (inexistente)	[...] §1º Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. §2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições: I- elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências; II- executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei; III- interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação; IV- analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador; V- monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.	inclusão de atribuições à Equipe Permanente a fim de que realizem, além do enfrentamento processual após as contas prestadas, o planejamento geral das Contas do Governador e a execução de fiscalizações concomitantes dos dados do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei.
Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento. [...] §3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. [...] §6º - (inexistente)	Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas. [...] §3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na	Alteração a fim de conter a comunicação à Assembleia Legislativa sobre a impossibilidade de cumprir o prazo constitucioanal, em função da necessidade de contraditório diante de fatos que possam ensejar opinativos de irregularidade das contas. Inclusão de dispositivo a fim de regulamentar o prazo constitucioanal, em função da necessidade de contraditório diante de fatos que possam ensejar opinativos de irregularidade das contas. Inclusão de dispositivo prevendo a designação, por sorteio, do Relator das Contas do Governador, no ano anterior ao exercício a que se referem as contas. Inclusão de dispositivo prevendo que os processos de fiscalizações específicas, realizadas no âmbito das contas do governador, tenham seus reflexos considerados no Parecer Prévio das Contas do Governador, mesmo pendentes de julgamento, na forma a

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. [...] §6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.	ser disciplinada em Instrução Normativa.	relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. §1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas. §1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. §1º-B. - (inexistente) §1º-C. - (inexistente) §1º-D. - (inexistente)	manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. §1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador conterà, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. [...] §1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não conterà indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C. §1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados. §1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.	conter o conceito de Parecer Prévio e tratamento em procedimento específico para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores.
Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. §1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro. §1º-A.- (inexistente) §1º-B.- (inexistente) §1º-C.- (inexistente) §2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [...] §4º Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.	Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. §1º [...] §1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. §1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas. §1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio. §2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [...] §4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.	Alteração a fim de introduzir a equipe permanente. Inserir dispositivos a fim de especificar os critérios para abertura de contraditório, com intuito de atender o prazo constitucional.	Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador 8 e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e	Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:	Alteração de dispositivo a fim de retirar do Parecer Prévio a previsão de recomendação e determinação, ressalvado o seu tratamento em
Art. 217-A. O parecer prévio conterà, além do	Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal	Alteração de dispositivos a fim de			

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
responsabilidades divididos em: I- recomendações; II- determinação legal; III- ressalvas.	I- recomendações; II- determinação legal; III- ressalvas.	processo apartado.

1. “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV”, instituído por meio da Portaria 278/21, com o “objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual”.

2. § 1º-A Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

3. § 1º-B Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

4. § 1º-C Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.

5. Processo nº 573965/21 – Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno.

6. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

7. § 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

8. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

PROCESSO Nº:-190977/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2534/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. André Ribeiro Giamberardino, Presidente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 28).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 27), a 6ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 11 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 570/24 (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – PGC, pelo Parecer nº 218/24 (peça 29), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. André Ribeiro Giamberardino, Presidente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. André Ribeiro Giamberardino, Presidente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-201731/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA
INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2535/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 28).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 27), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 04 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 535/24 (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 1PC, pelo Parecer nº 244/24 (peça 29), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-301698/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2536/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Secretário Estadual, responsável pelo Fundo Paraná, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 29).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 28), a 2ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 10 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 686/24 (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer nº 693/24 (peça 30), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Secretário Estadual, responsável pelo Fundo Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Secretário Estadual, responsável pelo Fundo Paraná, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-690976/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA

SILVA, VALTER MALAVAZI
ADVOGADO / PROCURADOR-EDIVAL MORADOR, EDUARDO SCANDOLEIRA
MARQUES, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI
RUIZ, MORADOR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, PAMELLA KELLY
LOURENCO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2537/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação nº 39339-19. Acórdão nº 2133/23 – Segunda Câmara. Aposentadoria por invalidez. Irregularidade no cálculo dos proventos. Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor. Não saneamento durante a fase recursal. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VALTER MALAVAZI, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 2133/23 (Peça nº 111) de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa, manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação expedido pelo Decreto nº 7852/2022 do Município de Jandaia do Sul (fl. 5 da Peça 79), o qual foi publicado no Jornal Tribuna do Norte em 11/02/2022 e que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao ora recorrente no cargo de operador de raio x, com base no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC nº 41/2003, no valor de R\$ 3.296,95, conforme segue:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração acumulação de remunerações ou proventos;

Em razão disso, o recorrente, mediante Petição Intermediária nº 690976/23 (Peças nº 120 a 124) requer a reforma da referida decisão colegiada porquanto a aposentadoria foi concedida via decreto do Prefeito Municipal, ou seja, havendo o ato jurídico perfeito e tendo o Recorrente o direito adquirido, merecendo a proteção constitucional inerentes ao instituto ou, alternativamente, pugnou pela reforma no acórdão guerreado para o resguardo dos direitos fundamentais do Recorrente, na forma da mais austera Justiça.

Para tanto, foram arguidas as seguintes teses recursais: (i) o ato do decreto da aposentadoria, bem como da publicidade dada ao ato, é resguardado pela nossa Constituição Federal como sendo o ato jurídico perfeito, sendo que referido ato não padece de quaisquer circunstâncias ensejadoras de nulidade ou anulabilidade, estando nos plenos conformes e embasados em legislação local no art. 20 e seguintes da Lei nº. 1.833 de 1º de julho de 2002 (fl. 4 da Peça nº 120); (ii) o próprio Tribunal reconheceu que os erros ensejadores à negativa da inativação ora atacada são meros erros formais que não dão o embasamento a tal decisão da qual ofende o também direito adquirido do Recorrente (fl. 4 da Peça nº 120); (iii) no que tange a valores que não observaram o devido cálculo atinente ao benefício do Recorrente, como bem disse o douto julgador do tribunal “a quo”, são meros erros formais que são passíveis de serem sanados sem muito esforço (fl. 4 da Peça nº 120); (iv) os valores recebidos pelo Recorrente foram recebidos de boa-fé, não tendo qualquer responsabilidade para devolução ou até darem ensejo para a improcedência e cancelamento de sua aposentadoria (fl. 5 da Peça nº 120); (v) no tocante a certidão de não acúmulo de função, a declaração foi emitida pela Prefeitura de Bom Sucesso (PR), declarando-se e afirmando-se a realidade fática, o Recorrente possui a mesma função tanto em Bom Sucesso quanto em Jandaia do Sul, tal declaração também vai em anexo a estas razões recursais (fl. 7 da Peça nº 120).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5073/23-DP (Peça nº 127).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1377/24-CGM (Peça nº 131), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da peça recursal, eis que permanecem as irregularidades identificadas ao longo da instrução processual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou o opinativo da unidade de instrução técnica, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, conforme Parecer nº 329/24 – 2PC (Peça nº 132). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por figurar, no polo ativo, parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise do mérito recursal.

Como bem apontado pela unidade de instrução técnica (fl. 5 da Peça nº 131) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 3 da Peça nº 132) é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com a análise da legalidade e registro pelo respectivo Tribunal de Contas, especialmente quando observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado no Tema 445 do STF e regulamentado por esta Corte de Contas mediante Prejulgado nº 31, não havendo o que se falar, no caso concreto, em direito adquirido do recorrente.

Para mais, a irregularidades nos cálculos dos proventos e a ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público não constituem meras informalidades, sendo que tal conclusão também pode ser extraída da fundamentação recorrida, conforme segue:

Dessa forma, tratando-se de doença comum, os proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo da média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º inc. I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

[...]

Além disso, o ente municipal deixou de anexar a declaração de não acúmulo de cargo ou emprego público do senhor Valter Malavazi, documento obrigatório para a instrução do processo.

Assim, com base nos fatos apresentados, a negativa de registro é a medida que se impõe.

As demais irregularidades apontadas pela CGM, relativas a incorreções de dados no

Sistema SIAP, constituem falhas formais, que poderiam ser relevadas.

Como se observa, o Relator a quo, motivadamente, observou a jurisprudência deste Tribunal e desconsiderou algumas falhas apontadas pela CGM ligadas a incorreções de dados no SIAP, sendo descabido a generalização proposta pelo recorrente ao classificar os motivos determinantes para a negativa do registro do ato de inativação como meras informalidades, especialmente quando se leva em consideração a violação ao texto constitucional.

Dando continuidade, o recorrente não apresentou nenhum argumento específico e objetivo capaz de desconstituir as conclusões do Relator a quo no tocante às irregularidades nos cálculos dos proventos, sendo oportuna a reprodução da síntese elaborada pelo Parquet nas folhas nº 2 e 3 do Parecer nº 329/24-2PC (Peça nº 132): Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a insurgência quanto à negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria por invalidez não merece acolhimento.

Isto porque, não obstante as razões recursais, é possível constatar que o Sr. Valter Malavazi não logrou êxito em apresentar, em sede recursal, elementos suficientes para afastar a higidez da decisão recorrida (Acórdão nº 2133/23-S2C).

No que tange à divergência relativa ao valor dos proventos, apesar de retificado por intermédio do Decreto nº 7.852/2022 (peça 79, p. 5), este Parquet coaduna com o entendimento de que as inconsistências apontadas no cálculo remanescem.

O laudo pericial (peça 71) atestou que o recorrente foi acometido por doença comum. Deste modo, os proventos oriundos da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, ora recorrente, devem ser proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Aliás, no mesmo sentido, é a redação do art. 18, I, da Lei Municipal nº 1833/2002.

Vejamos:

Art. 18. O segurado de que trata esta lei será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, aborda a questão nas folhas nº 3 e 5 da Instrução nº 1377/24-CGM (Peça nº 131) nos seguintes termos:

Tratando-se de doença comum, os proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição tendo por base de cálculo a média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º, inc. I, primeira parte da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

Todavia, a Entidade Previdenciária não trouxe aos autos os cálculos dos proventos devidamente retificados.

Quanto a essa irregularidade o recorrente limita-se a sustentar que não possui conhecimento técnico para a realização dos cálculos, eis que se trata de uma obrigação que compete ao Instituto de Previdência dos Servidores de Jandaia do Sul. Considerando que a retificação dos cálculos na forma da lei não foi realizada, a irregularidade persiste.

Denota-se das manifestações acima retratadas, as quais adoto como ratio decidendi, que não há suporte fático ou jurídico que dê sustentação à reforma da decisão vergastada no que concerne à questão envolvendo a irregularidade nos cálculos dos proventos.

Por final, no que diz respeito a ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo, o recorrente anexou Declaração de Acúmulo de Proventos e Cargos/Empregos emitida pelo Município de Bom Sucesso (Peça nº 123), sendo que a unidade instrutiva, na folha nº 4 da Instrução nº 1377/24-CGM (Peça nº 131), emitiu a seguinte opinião sobre o referido documento:

Apurou-se ao longo da instrução processual que o interessado Valter Malavazi era ocupante do cargo público de técnico em raio x no Município de Bom Sucesso (peça 13, fls 11/13 e peça 21) com jornada de trabalho de 40 horas semanais, ao mesmo tempo em que também ocupava cargo público no Município de Jandaia do Sul, com jornada de 30 horas semanais, sendo que a Lei Federal nº 7.394/19851, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estipula a carga horária máxima de 24 horas semanais.

Conforme constou do acórdão recorrido, a limitação da jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 7.394/85 não deve ser obstáculo para acumulação de dois cargos públicos, desde que exista compatibilidade de horários.

Ocorre que, além de não juntar aos autos declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo o recorrente não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de horários.

Em sede recursal foi trazida declaração em que o Sr. Valter Malavazi afirma receber aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente à inativação no cargo de operador de raio x junto ao Município de Jandaia do Sul, permanecendo ausente o documento requisitado ao longo da instrução.

Assiste razão a unidade instrutiva, eis que o elemento de convicção acostado na Peça nº 123 limita-se a atestar fato superveniente à concessão de aposentaria o recorrente, o que impede, objetivamente, o saneamento da irregularidade apontada decisão recorrida.

Diante do exposto, e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Órgão Ministerial, proponho que o pleito recursal seja conhecido e não provido no seu mérito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por VALTER MALAVAZI, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 2133/23-S2C (Peça nº 111).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação para a dos autos principais e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do que foi determinado na parte final da parte dispositiva do Acórdão nº 2133/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por VALTER MALAVAZI, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 2133/23-S2C (Peça nº 111).

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação para a dos autos principais e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do que foi determinado na parte final da parte dispositiva do Acórdão nº 2133/23-S2C. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005 2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras. 3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº:-420042/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2539/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 1396/24-STP proferido em Recurso de Agravo. Decisão que manteve medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P. Ausência de obscuridade. Decisão que deixou inequívoco o descabimento de tratamento de questões individuais previamente ao tratamento do mérito do processo principal. Ausência de omissão. Fundamentação do recurso que revela discordância com o que foi decidido em sede cautelar, o que não caracteriza o vício apontado. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos Embargos de Declaração opostos por C. A. S. contra decisão consistente no Acórdão nº 1396/24-Tribunal Pleno[1] que manteve a medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P., regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023.

A embargante fundamenta que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, a primeira quanto à sua situação individual de impossibilidade de alteração de classificação em razão da pontuação superior à devida em decorrência do critério da prova de experiência profissional, e a segunda consistente em suposta omissão quando à ausência de tratamento do entendimento supostamente apresentado pelo STF na ADI nº 3.830/RS, defendendo que haveria proporcionalidade na atribuição de pontuação superior em concurso público para atividades exercidas na área pública. Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação, conforme Despacho nº 681/24-GCAZ[2], o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos[3]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado. Confrontando as supostas obscuridade e omissão aventadas pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações.

Resta inequívoco a partir das alegações da recorrente que não são apontadas obscuridade e omissão efetivas, mas discordância com o que foi decidido, a partir do seu entendimento da matéria.

Primeiramente, a alegada obscuridade inexistente. A decisão recorrida deixou claro que existe a possibilidade de a candidata ter sido beneficiada com o critério tido, a princípio, como irregular. Além disso, restou também expresso que a fiscalização exercida é sobre o concurso em geral, sendo descabida a análise individualizada de candidatos nesta fase, pois o impacto depende da decisão meritória do processo, com consideração das condições concretas do certame:

Especificamente acerca da classificação da recorrente, tem-se que pode ter sido beneficiada por tal critério, uma vez que apresentou experiência anterior em funções públicas, o que demandará análise detida, cabível no momento de decisão do mérito ou ainda antes, após recebimento de informações mais aprofundadas do certame.

A análise de efetiva existência de prejuízo e o eventual reconhecimento de nulidade do certame, ainda que parcial, com possível modulação dos efeitos depende de aprofundamento instrutório e em conjunto com outros cargos, em uma análise ampla, não cabendo a liberação individual de cada candidato em análise inicial típica de provimento acatelaatório, em especial no que a candidata pode ter tido pontuação superior à devida em razão de experiência na área pública. Saliente-se que o julgamento final do processo deverá analisar as condições efetivas do certame, diante do disposto no artigo 21 da LINDB.

Assim, resta claro na decisão que a análise da situação individual da candidata depende da decisão meritória, inexistindo qualquer dúvida que possa ser qualificada como obscuridade.

Quanto à suposta omissão, a recorrente traz precedentes que, no seu entendimento, justificariam a atribuição de pontuação diferenciada para o exercício de atividades na área pública, considerando que “o STF entendeu que “Não conflitam com a Carta da República preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às

funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria”, e em outro ponto que “o STF entendeu que “a aferição do tempo em função cartorial é razoável”, o que também não comporta acolhimento, pois revela divergência de entendimento e não omissão.

A análise dos trechos apresentados nas decisões do STF revela mera autorização de concessão de pontuação em razão do exercício das atividades da magistratura, do Ministério Público e atividades notariais, sem apresentar tratamento diferenciado, que não necessariamente leva à interpretação dada pela recorrente de que a concessão de pontuação maior ao exercício de atividade privada idêntica seja legal, além de serem antigas, datados de 2010 e de 2011.

No contexto, a decisão que deferiu a cautelar foi fundamentada em questão específica de divergência da pontuação e trouxe precedentes recentes da Suprema Corte, nos quais a priorização de candidatos, com preponderância na atividade anterior e até mesmo o seu uso como critério de desempate foram considerados irregulares:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida (ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, aquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afrenta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Assim, inexistiu possibilidade de se afirmar que há entendimento do STF favorável ao critério apontado como irregular no edital, tanto pela diferença nos temas tratados nos precedentes apontados pela recorrente, quanto pela existência de decisões posteriores àqueles que trazem entendimento mais específico e oposto ao defendido. Já o precedente do Tribunal de Justiça foi proferido em sede de Agravo por órgão fracionário, decisão exarada em nível de cognição sumária que não pode ser elevada a precedente que explane o entendimento da Corte, não pode ser considerado jurisprudência e tampouco vincula esta Corte, que é amparada pelo princípio da independência de instâncias.

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de obscuridade ou omissão no Acórdão nº 1396/24-STP, tenho que são ausentes de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1396/24-STP. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 25981-0/24, com seu encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Embargos de Declaração, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1396/24-STP.

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 25981-0/24, com seu encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 25.

2. Peça nº 26.

3. Peça nº 27.

PROCESSO Nº:-24341/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2547/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. SEABE. Relatório de Auditoria na Gestão de Patrimônio (imóveis e móveis) da Secretaria. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto “verificar os aspectos relacionados com a conformidade na gestão de patrimônio (imóveis e móveis) da secretaria”.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASPs) em observância às Resoluções nº 76/2020 e 106/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que os bens imóveis do Estado do Paraná são gerenciados pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado/SEAP. Dessa forma a utilização dos imóveis do Estado por órgãos públicos, como a SEAB por exemplo, está subordinada a regras e procedimentos definidos por essa Coordenadoria. Ressalta-se que, para unidades da Administração Direta, a utilização de imóveis ocorre sem necessidade de lei específica, mas apenas mediante Termo de Vinculação e Responsabilidade. De acordo com o Manual da SEAP, os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado não possuem personalidade jurídica própria que lhes possibilite a titulação sobre imóveis, condição atribuída exclusivamente ao Estado do Paraná. Em razão disso, ao Órgão Usuário do imóvel estadual integrante da Administração Direta, é formalizada a vinculação desse bem, atribuindo a responsabilidade pelo seu uso, conforme relatório preliminar do GPI, a SEAB possui 55 (cinquenta e cinco) imóveis sobre a sua responsabilidade. Perfazendo um valor total contábil líquido de R\$ 16.138.903,56.

A referida auditoria foi realizada no período de março/2023 a setembro/2023.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 11 (onze) achados, compilados no item “3. ACHADOS” do Relatório de Auditoria, às fls. 10-30 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 5/2024 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 – Despacho nº 640/2024-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo verificar “os aspectos relacionados com a conformidade na gestão de patrimônio (imóveis e móveis) da Secretaria”.

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com a gestão patrimonial da unidade, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Informaram também que a SEAB é responsável pela gestão patrimonial de imobilizado cabendo-lhe a utilização de imóveis, subordinada a regras e procedimentos definidos em regulamentos próprios pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), bem como, o controle e gerenciamento de bens móveis de sua responsabilidade.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 11 (onze) achados.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
3.1.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a SEAB elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens imóveis.
3.1.2	Divergências entre o saldo registrado no sistema de controle de gestão patrimonial de imóveis (GPI) e o evidenciado pela contabilidade (NOVOSIAF).	Características qualitativas da informação contábil: relevância e representação fidedigna (Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público – NB TSP - Estrutura Conceitual). Itens 13-109 da Norma brasileira de contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 - NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.	Recomendação para que a SEAB regularize as divergências entre os controles analíticos (GPI) e contábeis (NOVOSIAF).
3.1.3	Informação contábil não reflete a real situação dos bens imóveis.	Norma brasileira de contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 - Aprova	Recomendação para que a SEAB realize os lançamentos pertinentes de

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
		a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) – Anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.	depreciação, bem como, reavaliações e/ou testes de recuperabilidade.
3.1.4	Ausência de certificado de vistoria do corpo de bombeiros (CVCB).	Lei Estadual nº 19.449/2018 que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica.	Recomendação para que a SEAB efetive a obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
3.1.5	Ausência de envio à CPE/SEAP, a cada dois anos, do relatório de condições gerais dos imóveis.	Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos. Entrevistas com o pessoal do setor de imobilizado.	Recomendação para que a SEAB envie à CPE/SEAP, a cada dois anos, do Relatório de Condições Gerais dos imóveis.
3.1.7	Ausência de ações de controle em relação a gestão de bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a SEAB realize atividades de controle em relação a gestão de bens imóveis.
3.2.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens móveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a SEAB elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens móveis.
3.2.2	Contabilização de transferências de bens móveis inadequada.	IPC 12 – Contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.	Recomendações, para que a SEAB: a) Informe os órgãos centrais de contabilidade acerca da necessidade de correção dos registros. b) Regularize a contabilização adequada das transferências sem contraprestação realizadas no âmbito da Entidade.
3.2.3	Divergência entre as quantidades de veículos registradas no sistema GPM.	Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado. Boas práticas de Governança Pública.	Recomendação para que a SEAB regularize as quantidades de veículos registradas no sistema GPM.
3.2.4	Presença de bens móveis nunca reavaliados.	Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado. Anexo Único a que se refere o	Recomendação para que a SEAB realize o registro da reavaliação dos bens móveis.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
		Decreto Estadual nº 8.955/2018.	
3.2.5	Ausência de ações de controle em relação a gestão de bens móveis	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a SEAB realize ações de controle em relação a gestão de bens móveis.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeoria de Controle Externo, direcionadas à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 32/35 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeoria de Controle Externo, direcionadas à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 32/35 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhar à 1ª Inspeoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-348716/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2549/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revisão. Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2021. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP. Ausência de demonstração analítica de eventuais divergências interpretativas. Incompatibilidade fática na divergência alegada. Ausência completa de servidores certificados. Inaplicabilidade atual da certificação CPA-10. Irregularidades identificadas no CADPREV que fundamentaram a irregularidade das contas da decisão paradigma e o parecer prévio recomendando a irregularidade das presentes contas de prefeito. Inexistência de divergência de entendimento. Decisão recorrida convergiu com firme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ausência de CRP, se não sanada, é irregular. Revisão de questões de fato. Incompatibilidade com a modalidade recursal. Não atendimento ao requisito específico de admissibilidade. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 866/24 - Pleno (peça processual nº 057), que negou provimento a recurso

de revista interposto pelo ora recorrente, a fim de manter integralmente a decisão materializada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 053), que, por sua vez, recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, sob a responsabilidade do recorrente, em razão da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O recorrente, em suas razões (peça processual nº 061), fundamentou o recurso de revisão no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], alegando divergência de entendimento no âmbito desta Corte, notadamente diante de decisão proferida nos autos de prestação de contas anual nº 200.471/19, relativos ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2018.

Aduziu que o relator daqueles autos, Exmº Sr. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, teria considerado que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de ressalva.

Asseverou que a gestão municipal tem realizado esforços para a regularização da previdência municipal, enfrentando obstáculos substanciais que deveriam ser ponderados por esta Corte.

Relatou que nenhum servidor público foi aprovado nas avaliações para obtenção de certificação CPA-10 (Certificação Profissional Anbima série 10), conforme certidão oferecida pelo Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul (peça processual nº 062), o que impõe restrições para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ressaltou que as pendências citadas no acórdão recorrido relacionam-se diretamente com a ausência de servidores certificados, condição essencial para a assinatura dos demonstrativos financeiros e atuariais, necessários para a conclusão do processo de emissão do CRP.

Repisou a argumentação apresentada no recurso de revista, no sentido de que assumiu a gestão com diversos desafios previdenciários herdados de gestões anteriores, e que implantou medidas visando à regularização, como a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, a realização de reavaliações atuariais, a apresentação de projetos de lei que incluíram a reforma da previdência municipal e a implementação de um regime de previdência complementar, e a formalização de parcelamentos junto ao Ministério da Previdência — em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021 —, cuja análise e aprovação estaria atrasada no órgão federal.

Afirmou que, na sua gestão, foram realizados todos os repasses devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, mas que a emissão do CRP demanda o cumprimento de requisitos e obrigações que são de competência do próprio RPPS, incluindo a gestão administrativa, atuarial, e a conformidade com diversas normativas previdenciárias.

De todo o exposto, requereu que fossem ponderadas as circunstâncias apresentadas, e que este Tribunal aplicasse “o mesmo raciocínio utilizado no caso de Pitangueiras ao contexto de Itaúna do Sul”, pugnando pela ressalva da impropriedade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.134/24 — peça processual nº 069) afirmou, em síntese, que o último certificado emitido para o município expirou em 20/07/2014, e que a situação permanece inalterada, persistindo a existência de pendências de responsabilidade do prefeito já arroladas no acórdão recorrido.

Aduziu que a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período.

Opinou, portanto, pela improcedência do recurso de revisão.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 544/24 — peça processual nº 070), considerou que o recorrente se limitou a reproduzir as alegações já expendidas no recurso de revista, detalhadamente analisadas e afastadas, bem como não demonstrou a divergência jurisprudencial aplicável, de modo que se manifestou pelo desprovimento do recurso de revisão.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que negou provimento a recurso interposto em face de parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, e aplicou-lhe multa administrativa, em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pela então Secretaria de Previdência e vigente na data da prestação de contas.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, sustentou a existência de divergência de entendimento entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 871/20 — 1ª Câmara, proferido nos autos de prestação de contas anuais nº 200.471/19, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, ponderando, entretanto, que o relator, naquele caso, teria considerado, nas palavras do recorrente, que a ausência do CRP em razão de “circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de ressalva” (fl. 001 das razões de recurso — peça processual nº 061).

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno[4], há que se tecer considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de revisão.

Embora atenda os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o recorrente não logrou êxito em proceder a uma demonstração analítica real da suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, de modo que o recurso não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

Além de a decisão paradigma julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Município de Pitangueiras, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária[5], fundamento jurídico idêntico ao adotado no acórdão recorrido, o recorrente olvida (ou quer fazer parecer) que a razão que teria conduzido à recomendação de irregularidade das contas nos presentes autos teria sido a falta da qualificação adequada dos servidores, quando, em verdade, o Acórdão nº 886/24 — Pleno (peça processual nº 057) claramente se alicerçou no lapso temporal

transcorrido desde o final da validade do último certificado emitido para o município (20/07/2014) e nas irregularidades que persistiam — mesmo em sede recursal — no extrato do Município de Itaúna do Sul, em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, do Ministério da Previdência Social[6], notadamente as de responsabilidade exclusiva do prefeito municipal:

Eis a transcrição de excerto da decisão:

“Os quadros acima reproduzidos mostram pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal:

*Auditoria do RPPS – Caráter contributivo – Repasse Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014. Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea “a”, art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III. Exigido desde: 26/03/2004

*Outros - Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia Fundamentação Legal: CF/88, art.40, §9º e art.201, §§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10, §1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º, §3º; Port. 1.467/22, art.247, caput, XI, art.250, caput, I e II e § 2º e art.283. PORTARIA SEPRT/ME nº 15.829 - Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Exigido desde: 01/04/2022”

O acórdão vergastado ainda ressaltou, nas razões de decidir, os prejuízos enfrentados pelo município e a necessidade da existência de um certificado válido que demonstre que o ente federativo estaria cumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 204/08 — MPS, em consonância com o opinativo da unidade técnica. Na decisão tida como paradigma, de igual forma a fundamentação para a irregularidade das contas foi a existência de irregularidades no mesmo “extrato externo dos regimes previdenciários” (fl. 006 do Acórdão nº 871/20 — 1ª Câmara), emitido no sítio eletrônico do CADPREV, o que evidencia ainda mais a absoluta convergência entre as decisões.

A propósito, ao pinçar trecho específico da decisão trazida como paradigma, o recorrente deixou de mencionar que o relator daqueles autos condicionou uma hipotética possibilidade de ressalva — que não se concretizou — à ponderação de que “a não emissão do documento se deve à insuficiência de servidores com Certificação CPA-10 e não à completa ausência destes” (fl. 006, sem grifos no original), situação diversa da encontrada no Município de Itaúna do Sul, cujo gestor confirmou a “inexistência de um único servidor certificado” (fl. 002 da peça processual nº 061), inexistindo compatibilidade fática, nesse ponto, entre os acórdãos cotejados. Ainda que a ausência de qualificação de servidores fosse a única irregularidade apontada naquela prestação de contas — e não é, frise-se —, sequer a justificativa do gestor[7] de que teria despendido esforços, ainda em 2023, para preparar servidores para a realização da prova de certificação CPA-10 seria suficiente para indicar absoluta compatibilidade de circunstâncias com os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, na medida em que essa certificação já não é mais aceita desde 1º de abril de 2022 — salvo até o vencimento daquelas então vigentes —, conforme o Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Responsáveis pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, emitido pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social[8], que regulou o art. 78, caput e incisos, e §§ 5º e 7º, da Portaria nº 1.467/2022, do então Ministério do Trabalho e da Previdência[9], e que, por sua vez, regulamentou o art. 8º-B, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98[10], estando as entidades certificadoras publicadas no sítio eletrônico dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social[11].

O que pretende o recorrente, ainda, ao arrolar outros supostos esforços a fim de regularizar a pendência — já sobejamente analisados nas demais instâncias —, é revolver a interpretação dos fatos à luz do contido nos autos, o que se revela incompatível com a modalidade do recurso de revisão, quando interposto com fulcro no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, na medida em que não houve a indicação de divergência de entendimento nesse sentido.

É oportuno ressaltar que é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a restrição relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, sem posterior regularização, fundamenta a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

O próprio Município de Itaúna do Sul teve a irregularidade de contas recomendada por esta Corte pelo mesmo fundamento entre os exercícios financeiros de 2014 e 2020 (Acórdão de Parecer Prévio nº 526/15 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 077/19 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão de Parecer Prévio nº 635/19 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 1.028/22 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 2.465/22 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e redator de voto parcialmente divergente Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi), entendimento absolutamente alinhado com inúmeras decisões deste Tribunal, inclusive recentes, como o Acórdão de Parecer Prévio nº 010/24 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Município de Inajá), Acórdão de Parecer Prévio nº 047/24 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Município de Jataizinho), Acórdão de Parecer Prévio nº 486/23 —

Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Município de Rio Branco do Ivaí), Acórdão de Parecer Prévio nº 443/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Município de Inajá), Acórdão de Parecer Prévio nº 390/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Município de Uniflor), e Acórdão de Parecer Prévio nº 249/21 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista (Município de Piraí de Sul).

Releva notar que o recurso de revisão, quando fundado em divergência de entendimento, possui a mesma natureza processual dos embargos de divergência, previstos no art. 1.043 do Código de Processo Civil[12], subsidiariamente aplicado nesta Corte[13], e se destina à uniformização interna de jurisprudência, não comportando conhecimento, portanto, na hipótese de a decisão oburgada ter se fundado em entendimento já pacificado no Tribunal, nos estritos termos da Súmula nº 168, do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”[14].

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação e do art. 488, parágrafo único, do Regimento Interno4, proponho que este Tribunal não conheça o presente recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente recurso de revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

f - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV — divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

5. “ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar irregulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.”

6. 09 (nove) das 11 (onze) irregularidades verificadas no acórdão recorrido permanecem inalteradas, inclusive as expressamente descritas como de responsabilidade do prefeito municipal, conforme consulta atualizada ao extrato externo dos regimes previdenciários do Município de Itaúna do Sul no CADPREV. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=7545836000133>. Acesso em: 24 jul. 2024.

7. Conforme certidão do Fundo de Previdência do Município de Itaúna do Sul e ata de reunião deliberativa dos Conselhos de Previdência, Deliberativo e Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Itaúna do Sul, de 06/09/2023 (peças processuais nº 062 e nº 063).

8. “3.2 Aproveitamento de certificações anteriores emitidas até 31/03/2022

Será aproveitado para fins da comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, independentemente do nível de certificação exigido neste Manual, o certificado de que trata o art. 2º e § 5º do art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011, emitido até o dia 31 de março de 2022, até o final do prazo de sua validade, conforme deliberação ocorrida na 6ª Reunião Ordinária do CNRPPS, realizada no dia 02 de dezembro de 2021 e art. 2º da Portaria SPREV nº 14.770, de 17 de dezembro de 2021:

a) ANBIMA: CPA-10, CPA-20, CEA e CGA;

(...)

O aproveitamento será aplicado, durante o prazo de vigência do respectivo certificado, emitido até o dia 31 de março de 2022, em todas as situações de exigência de certificação em nível básico, intermediário ou avançado para o exercício dos cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros do conselho dos RPPS e membros do comitê de investimentos.

Na hipótese em que o profissional exerça o cargo ou função de dirigentes, membro do conselho deliberativo, membro do conselho fiscal, responsável pela gestão da aplicação dos recursos do RPPS ou membro do comitê de investimentos, cujo mandato anterior venceu no decorrer da vigência da certificação anteriormente obtida até 31 de março de 2022, mas foi reconduzido com ou sem interrupção, continua reconhecida a certificação anterior durante seu prazo restante.

O profissional atenderá o requisito de qualificação técnica, ainda que esteja exercendo a função em um RPPS e passe a atuar em outro RPPS, independentemente de ocorrência ou não de interrupção de seu exercício.

Desde 1º de abril de 2022, somente são aceitos, para fins de comprovação de certificação, para o exercício dos cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros do comitê de investimentos, as certificações referidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3: CP RPPS DIRIG I, II e III; CP RPPS CODEL I e II; CP RPPS COFIS I e II; CP RPPS CGIV I, II e III.

Na ocorrência de o certificado aproveitado não conter prazo de validade ou na situação de prazo indeterminado, será considerado o prazo máximo de quatro anos, a contar da emissão.” (pp. 29 e 30). Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes->

e-5^oConselheiros-de-RPPS/MANUALDACERTIFICAOPROFISSIONALVERSAO1.3_2.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

9. Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

(...)

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

(...)

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

(...)

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

10. Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

11. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/arquivos/ENTIDADESCERTIFICADORASCRENCIADASCERTIFICACAOPROFISSIONAL220324.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

12. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

14. STJ, Corte Especial, Súmula nº 168, julgado em 16/10/1996, publicado em 22/10/1996.

PROCESSO Nº:-584447/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de sanções. Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%. Documentos novos aptos a afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Manifestações uniformes. Procedência do pedido para o fim de excluir a irregularidade constante do item 'I' do Acórdão rescindendo e a condenação ao recolhimento da multa respectiva, recomendando a regularidade com ressalvas das contas, mantendo-se os demais termos da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, proposto por Lucas Campanholi visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 251/19-S2C, confirmada pelo Acórdão nº. 3262/20-TP em Recurso de Revista (autos 250757/17), no qual este Tribunal se posicionou pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Xambrê, referente ao exercício de 2016, em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Lucas Campanholi, nos termos dos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto

na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III. aplicar ao gestor das contas, Lucas Campanholi:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM aos meses de março, maio, julho, agosto e outubro;

III.II. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa devido ao percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

IV. aplicar ao gestor das contas, Waldemar dos Santos Ribeiro Filho por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro;

V. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambrê – PREVIX em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017, nos termos da fundamentação.

(...)

Preteende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando o artigo 494, II, do Regimento Interno, que trata das hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, alegando, em suma: 1. Que há novos elementos de prova, que consistem na juntada de Relatório de Comissão de Sindicância que concluiu pela não ocorrência de irregularidade em relação aos repasses ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Município; 2. Que a referida Comissão de Sindicância encontrou o motivo dos supostos erros em relação ao apontamento da PCA; e 3. Prestação de Contas do ano de 2017 teve a mesma irregularidade, no entanto a decisão foi pela regularidade com ressalvas.

O presente feito foi recebido, em juízo prévio de admissibilidade, conforme Despacho nº. 1143/22 – GCDA, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Posteriormente, acolhendo opinativo da unidade técnica (peça 16), corroborado pelo MPC (peça 17), foi determinado, por intermédio do Despacho nº. 1211/22-GCDA (peça 18), o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária nº. 20889-5/22, a qual foi instaurada por determinação contida no acórdão ora rescindendo com o intuito de recompor o dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambrê – PREVIX, em virtude do repasse patronal inferior a 11%, nos exercícios de 2016 e 2017.

Por meio do Despacho nº. 71/24-GCDA (peça 24), foi determinada a prorrogação do sobrestamento deste processo.

À peça 28, o requerente, em pedido incidental, pleiteou a suspensão liminar da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº. 251/19-2C, afirmando estarem presentes a "existência de prova inequívoca do direito alegado" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Para tanto, arguiu que a PCA 2016 já foi remetida à Câmara Municipal de Xambrê, podendo o órgão, eventualmente, reprová-los as contas, seguindo o parecer prévio originalmente emitido por este Tribunal, o que causará grave lesão ao peticionante, que é candidato a prefeito nas eleições de outubro/2024.

Por força do Despacho nº. 270/24 (peça 30), tendo em vista o pedido liminar, os autos foram encaminhados para manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas. Na Instrução nº. 2964/24-CGM (peça 32), a unidade técnica frisou que as duas multas aplicadas ao requerente já foram recolhidas, conforme peças 96 e 97 dos autos nº. 250757/17.

Quanto ao pedido liminar, apontou que embora tenha comprovado a existência do requisito do fumus boni juris, já que o desdobramento do presente feito está intimamente ligado ao deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº. 208895/22, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão 797/24 – S2C, o requerente não conseguiu demonstrar a presença do periculum in mora, pois: o interessado (a) "ainda não tem seu nome no Cadastro dos Gestores com Contas Irregulares nesta Corte", estando distante de "uma pretensa pecha de inelegibilidade", e (b) já recolheu as multas a ele infligidas, não sendo possível sustentar o argumento da invasão no seu patrimônio; razão pela qual opinou pela não concessão da cautelar pleiteada. Ao final, propugnou pelo conhecimento da demanda, indeferindo-se a liminar pleiteada, e, no mérito, pela procedência do pedido para o fim de excluir a irregularidade constante do item 'I' do Acórdão rescindendo, bem como a condenação ao recolhimento da multa respectiva, constante do item 'III.II' do citado decísium, mantendo-se seus demais termos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº. 610/24-TPC (peça 33), defendendo, entretanto, ser vedado o deferimento de liminar nos pedidos de rescisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que o feito está devidamente instruído e em condições de julgamento, restando superada, portanto, a análise do pedido liminar.

No que diz respeito ao mérito, concordo com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que são favoráveis ao presente Pedido de Rescisão.

Vale relembrar que o Acórdão de Parecer Prévio nº. 251/19 – S2C, confirmado pelo Acórdão nº. 3.262/20 – TP em Recurso de Revista (autos nº. 250757/17), determinou a irregularidade das contas do Município de Xambrê em relação ao exercício de 2016 devido ao percentual da taxa da obrigação patronal ser inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.

Conforme mencionado pela unidade técnica em sua última manifestação, o desdobramento deste caso está intimamente relacionado ao desfecho da Tomada de Contas Extraordinária nº. 208895/22, que foi julgada improcedente, por meio do Acórdão nº. 797/24-S2C, devido à falta de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial, como consta na Instrução nº. 2964/24 (peça 32), a qual adoto como base para a minha decisão.

Nas razões do Acórdão n.º 797/24-S2C consta que:

"[...] para apuração tanto da correta base de cálculo (salário de contribuição) quanto dos valores devidos a título de contribuição patronal durante os exercícios de 2016 e 2017, deve-se levar em consideração as informações concernentes às bases de cálculo declaradas nos resumos de folha de pagamento de pessoal juntados à peça 46 (fls. 37/62) do processo de prestação de contas do Município de Xambrê relativo ao exercício de 2017, e também os valores lançados nos sistemas SIM-AP e SIAP como retidos dos servidores no Poder Legislativo municipal em tais exercícios (anexados à peça 43, fls. 11/15, dos presentes autos). Nessa senda, ante o que foi retido dos servidores pelo Município (Poderes Executivo e Legislativo) em relação ao seu Regime Próprio de Previdência em 2016 e 2017, à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, bem como em face do que foi decidido por esta Corte quando da prolação do Acórdão n.º 405/23-STP, conclui pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária."

Observa-se que o referido acórdão acolheu o posicionamento da CGM manifestado por meio da Instrução 4385/23-CGM (peça 43), nos autos nº 208895/22, que assim dispôs:

"[...] em que pese as divergências de valores ocorridas entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no Ente Municipal (Poderes Executivo e Legislativo) e as receitas realizadas no RPPS, bem como as divergências ocorridas entre os valores devidos, de acordo com as folhas de pagamentos enviadas pelo Poder Executivo e os dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AP e SIAP pelo Poder Legislativo, e as receitas realizadas no RPPS, e apesar de o Laudo de Avaliação Atuarial para os exercícios de 2016 e 2017 (processo nº 285160/17, peça nº 8, página 11 e processo nº 275974/18, peça nº 9, página 11) estabelecerem alíquotas de custeio total para o ente de 11,40% em 2016 (= 9,26% do Ente + 2% de taxa de administração + 0,14% de auxílio doença) e de 12,94% em 2017 (= 10,94% do Ente + 2% de taxa de administração), entende esta instrução que restou demonstrado que os valores efetivamente pagos e contabilizados no RPPS nos exercícios de 2016 e 2017 são o resultado da aplicação das alíquotas de 11,56% (2016) e 12,94% (2017) sobre a remuneração dos servidores (salário de contribuição) para se apurar os valores devidos pelo Ente Federativo, Município de Xambrê (Poderes Executivo e Legislativo), a título de contribuição patronal para o RPPS, não estando a taxa de administração inclusa nesses valores." (grifos)

Diante dessa análise detalhada realizada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária (autos 208895/22), é necessário reconhecer que as conclusões ali versadas, notadamente em relação à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial, sanam a única inconformidade que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19- S2C.

Portanto, a decisão questionada deve ser rescindida para excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor LUCAS CAMPANHOLI, no item I do Acórdão rescindendo, em relação ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%".

Além disso, deve-se excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê uma multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n.º 113/2005 em relação à irregularidade do item acima, nos termos da argumentação apresentada.

Os demais termos do acórdão rescindendo permanecem inalterados.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte a decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19- S2C) para os efeitos de:

1. excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor Lucas Campanholi, no item I do Acórdão rescindendo, em relação ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%";
2. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Lucas Campanholi, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de: (a) regularização superveniente do item "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%"; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
3. excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n.º 113/2005 devido ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%";
4. manter inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da nova decisão à Câmara Municipal de Xambrê, nos termos do §6º do art. 217-A do Regimento, e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte a decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19- S2C) para os efeitos de:

1. Excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor Lucas Campanholi, no item I do Acórdão rescindendo, em relação ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%";
2. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Lucas Campanholi, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de: (a) regularização superveniente do item "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%"; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3. Excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n.º 113/2005 devido ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%";

4. manter inalterados os demais termos da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno.
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW1.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

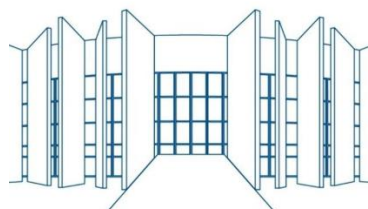
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183857/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 970/24

Em atenção ao trânsito em julgado do Recurso de Agravo nº 30908-7/24, determino a retomada da marcha processual com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público Estadual, conforme já determinado no Despacho nº 410/24-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153702/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO MEN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 971/24

Em atenção ao trânsito em julgado do Recurso de Agravo nº 320536/24, determino a retomada da marcha processual com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, conforme já determinado no Despacho nº 450/24-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 786507/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGSG, CDTDIECDP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 972/24

Em atenção ao trânsito em julgado da Representação da Lei de Licitações nº 759399/23, a qual foi julgada improcedente nos termos do Acórdão nº 1362/24-STP, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, uma vez que foram instaurados apenas para receber informações de conteúdo sensível e sigiloso relacionados à referida Representação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 975/24

1. Compulsando os autos verifico que a presente representação pode ser afetada pelo deslinde de processo judicial que apura os mesmos fatos noticiados no presente expediente, qual seja o Mandado de Segurança Cível nº 0081754-40.2023.8.16.0000.

Deste modo, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão definitiva de mérito no aludido Mandado de Segurança Cível.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

2. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 492868/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1029/24
Em atenção ao teor do Despacho nº 3126/24-GP (peça nº 8), determino a remessa do presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para que seja anexado aos autos de Projeto de Resolução nº 153397/24.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1109/24
Trata-se de execução da determinação imposta no item I do Acórdão n.º 723/24 - Tribunal Pleno (peça 45), conforme segue:
I - Dar procedência a presente Denúncia, determinando ao Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do cargo do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejudicado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos termos da fundamentação.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 46) informa o final prazo para comprovação do cumprimento da determinação ocorrerá no dia 25/09/2024.

Por meio da Petição Intermediária n.º 508381/24 (peças 50-51), a Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi informou que encaminhou ao Poder Legislativo de Sarandi o Projeto de Lei nº 605/24, tendente a alterar as Leis Complementares Municipais nº 115/2005 e nº 403/2022, o qual dispõe sobre a extinção do cargo de Diretor de Departamento de Serviços Jurídicos e promove a alteração de atribuições e requisitos para a nomeação do cargo de Coordenador do Departamento Jurídico, com vistas a regularizar seu quadro funcional, na forma determinada por esta Corte. Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados (Instrução nº 549/24 – peça 53), a CMEX concluiu que as alterações propostas pelo PL nº 605/24 adequam as atribuições do cargo de Coordenador do Departamento Jurídico aos Prejudicados nº 6 e nº 25 do TCE/PR, ao retirar as atribuições essencialmente técnicas - operacionais ou burocráticas, e incluir atribuições de chefia.
Nestes termos, a unidade técnica, em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Sarandi, verificou que o referido projeto de lei ainda não foi votado, entendeu, portanto, que a determinação de que trata o item “I” do Acórdão nº 723/24 - Tribunal Pleno permanece em fase de cumprimento, opinando pela intimação da municipalidade para que, oportunamente, informe nos autos sobre a aprovação do Projeto de Lei nº 605/24.
O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 679/24 – peça 54), corroborou o opinativo técnico e entendeu que os documentos não são aptos para satisfazer, por ora, o cumprimento da determinação expedida no item “i” do Acórdão nº 723/24 – STP, razão pela qual opina pela intimação da municipalidade para cumprimento da medida indicada na instrução, visando a satisfação integral da determinação exarada por esta Corte de Contas.
Diante do exposto, corroboro os as manifestações uniformes e determino a intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que informe, no prazo previsto para cumprimento da obrigação, acerca da tramitação e da aprovação ou não do Projeto de Lei n.º 605/24 na Câmara Municipal.
À Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Prefeito Municipal de Sarandi.
Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para aguardar a resposta e demais trâmites decorrentes.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202606/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1110/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, por seu Prefeito, Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4].
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. Conforme Tabelas 16 da Instrução 3702/24-CGM (peça 9)
3. Conforme Tabela 18 da Instrução 3702/24-CGM (peça 9)
4. Conforme Tabela 23 da Instrução 3702/24-CGM (peça 9)
5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 505714/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1193/24
Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.”

PROCESSO N.º: 430498/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1194/24
Tratam os autos de denúncia formalizada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) e o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do mesmo Município.
Narra o denunciante, em suma que:

- No mês de março de 2024 observou-se o cascalhamento de trechos de carreadores em propriedades privadas;
- O cascalho teria sido retirado de propriedade particular, vizinha da estrada rural, e supostamente não haveria licenciamento ambiental para retirada de cascalho;
- A extração do cascalho teria sido realizada com maquinário pertencente ao Município;
- O trecho que foi cascalhado não proporcionaria benefício para a coletividade, pois atenderia somente um particular dono de propriedade rural;

Por meio do Despacho nº 937/24 (peça 6), determinei a oitiva preliminar dos denunciados para que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como trouxessem documentos comprobatórios.
Por meio dos documentos acostados às peças 13 e 14, os denunciados se manifestaram e, em suma, alegaram:

- O Denunciante lança à sorte (alea jacta esta afirmação de que foi utilizado o patrimônio público para se cometer irregularidades, porém, não apresentou nenhuma prova (i) de quais pessoas (particulares) foram beneficiadas; (ii) de qual propriedade foi efetivamente retirada o cascalho (visto que fala em proximidade da Estrada Pala); (iii) de que o cascalho retirado não possui licenciamento ambiental; (iv) de que o cascalhamento de trecho de uma estrada rural foi realizado com cascalho não licenciado; (v) de que foi utilizado patrimônio público;
- Não há como associar quaisquer possíveis serviços realizados por proprietários de imóveis localizados na Estrada Pala, em seus respectivos bens, com a atividade do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05);
- A exemplo das quatro fotografias anexadas na denúncia, elas nada demonstram: seja quanto a uma ação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05); seja quanto a uma extração irregular de cascalho pelo proprietário do imóvel onde a fotografia foi tirada (fotografia esta que não indica o georreferenciamento do local). Simplesmente retratam uma terraplanagem em uma área sem quaisquer outras indicações;
- É possível que o serviço executado posses r sido realizado por uma das diversas empresas de terraplanagem existentes no município;
- Deve ser refutada a afirmação feita pelo Denunciante de que a Estrada Pala existe um fim e que eventual obra de melhoria nela possa acarretar o beneficiamento de apenas um proprietário de imóvel rural;
- É possível observar que a expressão “fim de estrada” utilizada pelo Denunciante não é verdadeira, visto que a Estrada Pala é uma via rural importante para a localidade, sendo uma via pública extensa que absorve o deslocamento dos moradores de toda a região;
- No tocante a alegação de que há a extração de cascalho em propriedade não licenciada ambientalmente não trouxe o Denunciante qualquer prova de sua alegação;
- O Denunciante não trouxe nenhuma prova robusta ou um mínimo indício de que o Chefe do Poder Executivo do Município e o Secretário Municipal cometeram atos irregulares.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo neste momento necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Após, voltem.
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 190755/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1202/24
Por meio da Informação nº 3521/24 (peça 53), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que efetuou registros relativos à decisão emanada do Pedido de Rescisão nº 371327/24 (Acórdão de Parecer Prévio nº 69/24 - Tribunal Pleno) na qual se reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23- Segunda Câmara (peça 36).
O Acórdão de Parecer Prévio nº 69/24 - Tribunal Pleno restou assim consignado em seu dispositivo, verbis:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para considerar REGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, referentes ao exercício financeiro de 2020, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multas administrativas. Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas à Maria Antonieta de Araújo Almeida.
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, III, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Esclarece a Unidade Técnica que efetuou o registro da baixa das sanções (multas), o cancelamento do registro de Parecer Prévio pela irregularidade e a realização do registro de ressalva, relativamente a responsabilidade de Maria Antonieta de Araújo Almeida.
Por fim, a CMEX submete a apreciação deste Relator o encerramento e arquivamento dos presentes autos, tendo sido cumpridas todas as medidas determinadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/24 - Tribunal Pleno.
Com efeito, a luz do que dispõe o §4º do art. 398 do Regimento interno[1], determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos.
À Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 185972/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1206/24
Por meio do Despacho nº 595/24 (peça 54), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX submete a deliberação deste Relator as recomendações de baixas de responsabilidade de sanções, descritas nas instruções juntadas às peças 47 a 53[1].
Opina ainda a Unidade Técnica pelo encerramento do processo, em razão de seu integral cumprimento.
Com efeito, a luz do que dispõe o §1º do art. 398 do Regimento interno[2], determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e, na sequência, sigam para a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 623/24-CMEX – peça nº 47
Instrução nº 624/24-CMEX – peça nº 48
Instrução nº 625/24-CMEX – peça nº 49
Instrução nº 626/24-CMEX – peça nº 50
Instrução nº 627/24-CMEX – peça nº 51
Instrução nº 628/24-CMEX – peça nº 52

Instrução nº 629/24-CMEX – peça nº 53
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 571733/24
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1212/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1554/2024, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.18.140046-9, requer cópia do Processo nº 662404/18.
Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da possibilidade de acesso ao Processo nº 662404/18 (Representação).
Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia do Processo nº 662404/18 à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.18.140046-9.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 737010/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES DE CAMPOS, MARCOS DANILO ORIGA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE FONSECA DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1214/24
Por meio do Despacho nº 614/24 (peça 127), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX submete a deliberação deste Relator as recomendações de baixas de responsabilidade de sanções, descritas nas instruções juntadas às peças 120 a 126[1].
Opina ainda a Unidade Técnica pelo encerramento do processo, em razão de seu integral cumprimento.
Com efeito, a luz do que dispõe o §1º do art. 398 do Regimento interno[2], determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e, na sequência, sigam para a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 647/24-CMEX – peça nº 120
Instrução nº 648/24-CMEX – peça nº 121
Instrução nº 649/24-CMEX – peça nº 122
Instrução nº 650/24-CMEX – peça nº 123
Instrução nº 651/24-CMEX – peça nº 124
Instrução nº 652/24-CMEX – peça nº 125
Instrução nº 653/24-CMEX – peça nº 126
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 686514/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1218/24
Cumprido o item 2 do Despacho nº 1021/24, exarado no processo nº 438081/24 (cópia à peça 285), conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça 302), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamentos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 708690/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO
DESPACHO: 1222/24
Trata-se de análise da legalidade de ato de aposentadoria, concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista. Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 32), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste quanto ao item III do Despacho nº 426/24- GCILB (peça 23)[1].
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. III. Notifique a Sra. Rosane Mary Mobius Gebran para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação:
a. Preste esclarecimentos sobre o acúmulo de proventos de aposentadoria e de benefícios de pensão, ambos não declarados;
b. Indique quais proventos de aposentadoria deseja manter, haja vista a ilegalidade detectada no recebimento decorrente de aposentadoria de três cargos;
c. Indique quais benefícios de pensão deseja manter, haja vista a ilegalidade constatada no recebimento de três pensões.

PROCESSO N.º: 207730/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1225/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE CANTAGALO, por seu Prefeito, Sr. JOÃO KONJUNSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[2], Saúde[3], Assistência Social[4] Transparência e Relacionamento com o Cidadão[5] e de Administração Financeira[6]. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[7].
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. Conforme Tabela 6 da Instrução - 4145/24 – CGM (peça 13)
3. Conforme Tabela 12 da Instrução - 4145/24 – CGM (peça 13)
4. Conforme Tabela 16 da Instrução - 4145/24 – CGM (peça 13)
5. Conforme Tabela 18 da Instrução - 4145/24 – CGM (peça 13)
6. Conforme Tabela 23 da Instrução - 4145/24 – CGM (peça 13)
7. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 193410/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1006/24
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Lauro de Souza Silva Junior.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4008/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este

Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e
b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4008/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.
Curitiba, 15 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor VICTOR CELSO MARTINI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4039/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCPEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-179248/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1009/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Etevaldo de Oliveira.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4043/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da insuficiência de aportes para amortização do déficit atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4043/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. insuficiência de aportes para amortização do déficit atuarial, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCPEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-606761/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ADRIANA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO DE LIMA GARCIA, ALESSANDRA CACIOLA DA SILVA, ANA CAROLINA TORRES ANTUNES, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ, CINTIA DE ARAUJO AGUIAR, CLAUDINEIA APARECIDA BREGANHOLI DA SILVA, DANIELA CONCEICAO, EDENISE VIEIRA, ELAINE GOUVEIA DA SILVA, ELIANA CRISTINA FRANCO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE MARTINS, GISELE FORCATO LOPES, HEBILA ALVES MOREIRA, INGRID NAYANE BATISTA, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAMESSITA APARECIDA DO PRADO, JANAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA TAILINE MUNHOZ RUIZ, KARINA FERREIRA MARTINS, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, LUCIANA LOPES, LUCIDALVA PEREIRA MACHADO, MARLUCI ALVES MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA REIS SIQUEIRA, RAUNY RAIMUNDO BATISTA, RITA DE CASSIA ARDUIM, SANDRA CRISTINA FERNANDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE DE JESUS SORANZO, VALERIA CHRISTINA GOMES DOS SANTOS, VILSON PEREIRA DA SILVA, VIVIANE VIEIRA, ZELITA GOMES BATISTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1013/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2963/24 (peça 31), enviou os presentes autos a este Gabinete para deliberação em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 424722/24 (peças 29 e 30).

II. Analisando o teor do documento apresentado, observo que o Município de Arapongas efetuou alterações na Fase 4 do SIAP com o intuito de incluir a senhora Sandra Cristina Fernandes na lista de admitidos para o cargo de Técnico de Enfermagem.

III. No entanto, considerando que este processo já se encontra julgado, conforme Acórdão n.º 3323/21-S1C (peça 25), a admitida deverá ser encaminhada mediante protocolização de novo expediente de Admissão de Pessoal Complementar, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

IV. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 424722/24 (peças 29 e 30);

b. intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste Despacho, e

c. encerramento e arquivamento deste feito.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-703457/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEO GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1014/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 515450/24 (peças 35 a 40).

II. Examinando o teor da documentação trazida ao feito, verifico que se trata de comprovação de cumprimento do Acórdão n.º 1448/24-S1C (peça 28).

III. Em face do exposto, encaminhe-se à Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado da decisão mencionada.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e análise dos documentos apresentados.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572195/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-1023/24

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Município de Palmeira, noticiando supostas ilegalidades praticadas no bojo do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2024 que visa “Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades que prejudicariam a ampla concorrência e causariam restrição de competitividade: (a) previsão de fornecimento de Contador Regressivo Digital contendo características e especificações técnicas excessivas, que fogem aos padrões de mercado; (b) certame promovido em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e (c) exigência de intercambialidade de peças e itens licitados com os existentes sem o fornecimento de informações mínimas necessárias.

III. A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170,

§ 4º, da Lei nº 14133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ainda que justificativas técnicas possam conferir legitimidade às questões aventadas, caberá a este Tribunal, após instrução processual, analisar os apontamentos.

A propósito, nota-se que as respostas do Município à impugnação trouxe informações que não estão previstas em Edital, em especial quanto à finalidade da exigência da quantidade mínima de LEDs no contador regressivo como aos equipamentos já instalados e em uso e que serão submetidos à intercambialidade.

IV. Outrossim, se tal consideração se apresenta como fundamento para o recebimento da Representação, também se mostra capaz de demonstrar o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar.

Veja-se que quanto às especificações técnicas do contador digital, em resposta à impugnação ao Edital, o Município afirmou que a obrigatoriedade é que o fornecimento de contadores regressivos digitais cujos módulos de LED atendam aos requisitos de intensidade luminosa, independentemente da quantidade de LEDs ofertada por módulo.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

Ocorre que a exigência editalícia não menciona tal flexibilidade na quantidade de LEDs, o que demonstra a possibilidade de que produtos que atendam à luminosidade desejada, sejam desclassificados por não possuírem a quantidade mínima de LEDs. Ademais, o aspecto relacionado à ausência de informações quanto aos equipamentos já instalados para fins de prestação de serviço de manutenção também demonstra que o Edital pode ser mais específico e transparente.

Assim, considero presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Quanto ao periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 28/08/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas podem resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, do Município de Palmeira, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária, mas possui natureza precária, sendo passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a exigência estabelecida no Edital.

V. Diante do exposto, decido:

1) **RECEBER** a presente Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) **SUSPENDER** cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) **REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) **INTIMAR** com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) **INCLUIR** na autuação e proceder a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Palmeira e de Sr. Sérgio Luis Belich (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

4) **Ato contínuo**, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

5) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 557706/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: FERNANDO SKREYPCZAK, MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: OSVALDO GABRIEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1187/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 14/2024 (Processo Administrativo n.º 41/2024) realizado pelo Município de Pinhal de São Bento, Paulo Falcade Oliveira (prefeito) e Fernando Skyreypczak (pregoeiro), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer e instalar sistemas de geração de energia fotovoltaica.

Alega a Representante, à peça 3, que o edital do referido pregão apresenta diversas irregularidades graves que devem ser analisadas por esta Corte, tais como critério de inexequibilidade, mau dimensionamento de preços e restrição à competitividade; que o edital estipulou que propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento deveriam ser desclassificadas; que o pregoeiro permitiu a classificação de propostas abaixo desse limite, incluindo a proposta vencedora da empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA. de apenas 41,01% (quarenta e um vírgula zero um por cento) do valor orçado, contrariando os princípios da licitação; que a administração municipal utilizou apenas cotações diretas de fornecedores para determinar o valor de referência, o que viola o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], a qual exige uma pesquisa de preços mais ampla e fundamentada; que as cláusulas do edital induziram os participantes a não oferecer propostas abaixo

de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, o que prejudicou a competitividade do certame; que o deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 14/2024; que, ao final, deve ser anulado o certame para evitar prejuízos ao Erário.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1080/24 - GCFSC (peça 17), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pinhal de São Bento, Paulo Falcade Oliveira (prefeito) e Fernando Skyreypczak (pregoeiro), por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentassem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entenderem relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades no critério de inexequibilidade, no mau dimensionamento de preços e na restrição à competitividade.

Em manifestação prévia, à peça 12, o Município de Pinhal de São Bento, representado por Paulo Falcade Oliveira (prefeito) e Fernando Skyreypczak (pregoeiro), defendeu que a regra de desclassificação de propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento é relativa e que a administração deve permitir que os licitantes comprovem a exequibilidade de suas propostas; que as cotações diretas de fornecedores foram realizadas devido à limitação de provedores na região e à falta de um sistema eficiente para pesquisa de preços à época; que não houve prejuízo à competitividade, pois 50% (cinquenta por cento) das empresas participantes ofereceram propostas abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado; que deve ser arquivada a representação por não haver irregularidades no certame; e que, caso seja admitida, ela deve ser julgada improcedente.

É o breve relato.

A análise do pedido de medida cautelar formulado pela MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA. demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto com pelos esclarecimentos prestados pelo Município de Pinhal de São Bento.

O fumus boni iuris — ou a fumaça do bom direito — se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante.

No presente caso, a MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA. levanta questões relevantes sobre a licitação em discussão, especialmente no que tange à possível irregularidade no tratamento das propostas consideradas inexequíveis, conforme o art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

É importante ressaltar que a referida norma estabelece uma presunção de inexequibilidade para propostas que apresentem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento, especialmente em contratos de obras e serviços de engenharia. No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiterado que essa presunção é relativa, ou seja, não implica automaticamente na desclassificação da proposta, mas sim na necessidade de a administração pública realizar diligências para verificar a exequibilidade do preço ofertado. O Acórdão n.º 803/2024 - Plenário reforça esse entendimento ao afirmar que um preço significativamente inferior ao orçado não é, por si só, prova incontestável de inexequibilidade, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (destaquei) O ponto em debate é inclusive tema da Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93[4] conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (destaquei)

A referida súmula confirma a tese de que o melhor entendimento sobre a questão é de que o conteúdo do enunciado também é aplicável às contratações regidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme novel jurisprudência nesse sentido. Eis o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[5] sobre o tema — já sob a esfera de ação da nova lei de licitações e contratos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de (...) para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (...)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação ora adotada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como ficou consignado no acórdão proferido por esta 10ª Câmara no Agravo de Instrumento n. 2042642-51.2023.8.26.0000, interposto pelo Município de (...) em mandado de segurança impetrado por outra licitante (...), também desclassificada no mesmo certame em virtude da inexequibilidade da proposta apresentada (autos n.1004613-09.2022.8.26.0347). (...)

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada. (destaquei)

O Município de Pinhal de São Bento, em sua defesa, apresentou argumentos sólidos ao demonstrar que o procedimento licitatório seguiu rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A equipe de licitação permitiu que as empresas comprovassem a exequibilidade de suas propostas, em conformidade com o que preconiza a doutrina majoritária, pois, nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, "não há como estabelecer soluções padronizadas para diferentes segmentos de atividades econômicas"[6]. Dessa forma, entendendo que os atos praticados pela administração foram pautados por um critério de razoabilidade e observância das normas vigentes.

Poranto, no tocante ao fumus boni iuris, os argumentos do Município de Pinhal de São Bento parecem mais robustos e alinhados com a legislação aplicável, apresentando justificativas baseadas em normas aplicáveis, legislação vigente e jurisprudência atual. A MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA., por outro lado, não conseguiu demonstrar de maneira convincente que ocorreram ilegalidades na licitação, enfraquecendo seu argumento de que houve violação de seus direitos. Sendo assim, embora a Representante tenha apresentado argumentos válidos, a defesa da Representada indica que a fumaça do bom direito não é suficientemente forte para justificar a concessão da medida cautelar.

Com relação ao periculum in mora, esse diz respeito ao risco/à ameaça — perigo na demora — de dano irreparável ou de difícil reparação a um direito caso a medida cautelar não seja concedida, necessitando de solução imediata e provisória por parte do órgão julgador a fim de resguardá-lo até o julgamento final da ação, mantendo o bom andamento do processo.

No caso sob análise, a MONTE CRISTO MS SOLUÇÕES LTDA. não demonstrou de forma clara que a continuidade do certame causará prejuízo irreversível ao Erário ou comprometerá a execução do contrato. Ao contrário, o Município de Pinhal de São Bento garantiu que o procedimento licitatório está sendo conduzido de forma regular e transparente, seguindo todas as orientações normativas e doutrinárias pertinentes. Além disso, o pedido cautelar deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público. A paralisação do certame poderia acarretar atrasos significativos na implementação do sistema de geração de energia fotovoltaica, um projeto de importância estratégica para a municipalidade Representada, vinculado ao programa 'Itaipu Mais Que Energia'.

Sendo assim, entendendo que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta de irregularidade ou de dano iminente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, a plausibilidade de seu direito, considerando as normas aplicáveis e as justificativas fornecidas pela Representada; que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que paralisação da licitação geraria atrasos significativos na implementação do sistema de geração de energia fotovoltaica da Representada, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

A licitação deve prosseguir, assegurando-se a continuidade da análise das propostas e garantindo que o processo se desenrole em conformidade com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla concorrência, princípios basilares que regem as licitações públicas. Caso novas provas venham a ser apresentadas, ou se constatadas eventuais irregularidades, poder-se-á reavaliar a situação. Por ora, porém, a suspensão do certame não se justifica.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal

n.º 14.133/21[7], dos arts. 30[8] e 32[9] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[10], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, de seu prefeito, PAULO FALCADE OLIVEIRA, e de seu pregoeiro, FERNANDO SKYREYPCZAK, como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, e de PAULO FALCADE OLIVEIRA e FERNANDO SKYREYPCZAK para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.*

5. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, p. 653.

7. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 615613/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, PRESTADORA DE SERVICOS FRIZZO LTDA, RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADORES: RAFAEL AUGUSTO ZAGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1194/24

Pela Instrução n.º 622/24 - CMEX (peça 70), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que houve o correto recolhimento, por parte de ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, da quantia referente à multa imposta pelo item 'I.a' do Acórdão n.º 1865/24 - Tribunal Pleno (peça 57). Como consequência, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária da parte e o encerramento do feito, diante do integral cumprimento das medidas impostas pelo aludido decisum. Na sequência, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para deliberação. O Órgão Ministerial, ao seu turno, por meio do Parecer n.º 799/24 - 2PC (peça 71),

manifestou-se concordando integralmente com a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Compulsando os autos, entendo inexistirem óbices para a autorizar a baixa de responsabilidade pecuniária de ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, relativa item 'I.a' do acórdão de peça 57.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e registro.

Ainda, tendo em vista a certificação do integral cumprimento do Acórdão n.º 1865/24 - Tribunal Pleno, autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...) III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;*

2. Art. 398. (...) § 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 544370/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: LOCALMED COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1204/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com critério de julgamento “valor global do lote”, do Município de Sengés, que tem por objeto “a Compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento”.

A Representante alega, em síntese, que teve a sua proposta classificada na fase de pré-qualificação, o que lhe permitiu seguir na licitação. E na fase de lances, relata que sagrou-se vencedora ofertando o melhor preço, qual seja R\$ 1.058,745,00, para tanto, acostou aos autos a ata na qual ficaram registrados os lances (peça 2, fls. 59/64).

Contudo, alega que foi desclassificada por não atingir o “comprimento volumétrico de 180cm”, pois o seu equipamento possui 170cm. Destaca que o item 1.1 do Edital exige o mínimo de 150cm e não o mínimo de 180cm.

Ainda, relata que a segunda colocada, a empresa SIEMENS foi declarada vencedora mesmo possuindo um comprimento volumétrico de 160cm, ou seja, sem atender ao Edital se for considerado o mesmo critério de desclassificação da Representante, o que poderá ofender o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou a documentação completa referente ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, à peça 2, fls. 10/120.

Por fim, a Representante requer a suspensão imediata do certame em apreço por considerar que a sua desclassificação fundou-se em inovação, exigência não contida no Edital, qual seja, a de que o comprimento volumétrico fosse do no mínimo 180cm. É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. *Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

Art. 405. *A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

§ 1º *As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.*

§ 2º *As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.*

PROCESSO N.º: 237803/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA

DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1206/24

Acolho o sugerido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Instrução nº 36/24 – 2ICE (peça 409), para que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE demonstre o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal referentes aos itens I e III do Acórdão nº 1976/18 – STP (peça 302), reiteradas no Acórdão nº 4174/19 – STP (peça 317), esclarecendo que os elementos a serem analisados serão:

- Efetiva extinção de todos os cargos e funções comissionadas não previstos na Resolução 32/1996 e na Lei estadual nº 16.372/2009;
- Efetiva comprovação que foi adequado o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei estadual nº 16.372/2009, com cabal demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, através de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cumprimento das determinações retromencionadas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 444146/24
ORIGEM: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
PROCURADORES: ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 1207/24

Por meio das Petições Intermediárias n.º 576492/24 (peças 171/172), protocolada em 16/08/2024, Vivian Biazon El Reda Feijó; n.º 578681/24 (peças 173/174), Silvío José de Lima; n.º 578762/24 (peças 175/176), Meire Aparecida Taldivo Mafra; n.º 578789/24 (peças 177/178), Otávio Goulart Fan; n.º 578827/24 (peças 179/180), Daiane Vieira Cardoso; n.º 578843/24 (peças 181/182), Luiza Kazuko Moriya; n.º 579319/24 (peças 183/210), Universidade Estadual de Londrina, protocoladas em 19/08/2024, apresentaram Recurso de Revista face ao Acórdão n.º 2088/24 – Tribunal Pleno (peça 168), que emitiu decisão colegiada pelo não provimento do Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1507/24 – Tribunal Pleno (peça 159), que decidiu nos seguintes termos (grifado no original):

- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicar as seguintes multas:

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL,

no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

2. Expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

No prazo de 30 dias seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

2. Que o Hospital Universitário da UEL adote as "Boas Práticas" na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.
- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;
- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

3. que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes das Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

4. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

5. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e

material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Considerando que a DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

7. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional

8. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde;

9. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC nº 12720/24 - DG (peça 170), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3259, do dia 26/07/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 19/08/2024.

Considerando que os Recursos foram apresentados dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484, do Regimento Interno[1], os Recursos são tempestivos e, portanto, admissíveis.

No caso em tela, os Recorrentes desejam reformar a decisão contida no Acórdão nº 2088/24 – Tribunal Pleno (peça 168). Assim, de acordo com o art. 487, do Regimento Interno supracitado, a pretensão dos Recorrentes está em conformidade com os requisitos procedimentais estabelecidos, o que indica a adequação procedimental dos Recursos.

Considerando que os Recorrentes são partes no processo e têm interesse direto na decisão colegiada, a qual impacta de forma imediata em seus direitos e obrigações, estes possuem a legitimidade necessária para interpor o Recurso, bem como o interesse processual.

Com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade – tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – em conformidade com o art. 477, do Regimento Interno[2], recebo os Recursos de Revista para suas devidas análises e julgamento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º, do art. 477 do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-478031/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANA PAULA GABRIEL MENDES, ANIELI DE PAULA DUARTE, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CARLOS AUGUSTO SCHMIDT DA SILVA, CARLOS HENRIQUE WILT, CELSO LUIZ POZZOBOM, CESAR SEIJI OCHIAI, CEZAR ANSELMO ANDREAZZI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DELCIMAR JOSE DE OLIVEIRA, DIANA MAZUTE CUCATO, DIEGO FELICIANO TALARICO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, DIORGNES SILVA DE QUEIROZ, EDERVAL JOSE PACHECO, EDINA SCAVRON RIBEIRO, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, ELOI CELESTINO PEREIRA, FABIO LUIS DOS SANTOS, FERNANDA ALVES MONTEIRO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, GUSTAVO BENASSI TURRISI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS ZANETTI, IVAN VITOR DAL ROVERE, JAKELINE KNIPPELBERG, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, JESSICA APARECIDA PEREZ, JESSICA CAROLINE FURLAN, JISULDO FERRAZ BERTOLINO, JOAO BATISTA RAMOS DEL ANTONIO, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KARINA DE PAULA MEIRA, KELLY YAEMI HONO RIBAS, KLEBER RODRIGUES E SILVA, LISIA ANDRADE CHAMBERLAIN, LUANA MAIARA SILVA COITO, LUIS FERNANDO FONTES FERREIRA, LUIZ RENATO DE MELLO COELHO JUNIOR, MACLEISE MARIA BONETI, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MARCIO ROBERTO CARLET, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS VALUS DE LIMA, MARCOS VINICIUS TAFAREL MAGALHAES, MARIA ISABEL FREITAS DA SILVA, MARJORIE DE CARVALHO LOPES, MAX DE ANDRADE ALVES, NAYANA FERREIRA GARCIA, NILMAR OLIVEIRA GONCALVES, PAULO SÉRGIO HENRIQUE, PAULO SERGIO VIEIRA, PEDRO HENRIQUE SOARES, PRISCILA KARLA DA SILVA, RAFAEL DE SOUZA LEAO, RAFAEL LEME AGUIAR MATTOS, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO ANDREOLI PEREIRA, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SUZANO MAURICIO DA LUZ, THAIS ZAGABRIA FERRARI, UESLEI NUNES DE SOUZA, VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER, VANDERSON MIGUEL DA COSTA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico de Enfermagem Socorrista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12312/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 789/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-554138/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1206/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 053/2024 do Município de Foz do Iguaçu, destinado à "contratação de empresa especializada no gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Município de Foz do Iguaçu/PR, destinados aos servidores municipais, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência", com valor anual máximo estimado de R\$ 38.899.140, pelo critério de julgamento "menor preço por item" obtido a partir da incidência do "maior percentual único de desconto".

A representante alega que o edital do certame estaria maculado por ilegalidade, pois o "Anexo II – Itens da Licitação" admitiu a contratação de taxa negativa, ao estabelecer que: "O parâmetro da contratação dar-se á entre o máximo aceitável encontrado, que é 1,00%, sendo permitida a taxa negativa, conforme Pre Julgado 24 do TCE, de 25 de abril de 2024."

No entanto, defende que o art. 3º, inciso I[1] da Lei nº 14.442/2022 veda a possibilidade de fixação de taxa negativa, uma vez que o empregador contratante não poderá exigir ou receber "qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado".

Diante disso, requer "a) seja readequado o quanto disposto no 8.3 que permite a taxa negativa, passando a constar a vedação de taxa negativa para o presente objeto. b) seja determinada a suspensão liminar da licitação que se encontra programada para às 08h30 do dia 12/08/2024; com o acolhimento da impugnação e determinação de revisão do instrumento convocatório com relação ao prazo de pagamento."

Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 1154/24 (peça 10), concedeu-se prazo ao Município de Foz do Iguaçu para manifestação prévia acerca das questões alegadas e quanto ao atendimento aos ditames do Prejudicado nº 34 desta Corte de Contas.

Em atendimento, o Município de Foz do Iguaçu apresentou resposta e juntou documentação, informando, em suma, que decidiu por revogar o certame, no exercício da autotutela, a fim de rever os estudos da fase interna e o respectivo edital. Diante disso, requereu o arquivamento dos autos.

Vieram os autos.

2. Conforme informado pelo Município representando, o certame foi revogado e houve a perda de objeto.

A propósito, a Pregoeira esclareceu o seguinte (peça 16):

Devido a uma série de instabilidades no sistema ComprasGov, o Aviso de Suspensão não foi postado e a sessão foi aberta. No entanto, a pregoeira a suspendeu.

Dessa forma, não restou outra alternativa senão gerar um evento de revogação, visto ser impossível, no sistema, retomar a sessão após a reabertura da fase de lances.

No entanto, já havíamos identificado falhas na fase interna, que seriam corrigidas, e o certame seria revogado de qualquer forma para refazimento e novo estudo, o que não acarreta nenhum prejuízo para a Administração.

Identificamos que todos os servidores municipais foram inseridos no certame, sem discriminar o número de servidores celetistas, empregados públicos, comissionados e efetivos. Esse fator é determinante para a solução da necessidade a ser contratada, uma vez que o Prejudicado 34 veda expressamente a utilização de taxa negativa para servidores celetistas e empregados públicos, e é omissa quanto à utilização para servidores comissionados.

Outro ponto a ser destacado, é acerca de um estudo mais aprofundado sobre a vinculação de mínimo de credenciados ou não no Município com Justificativas acerca desse ponto.

Em razão desses pontos há necessidade de refazimento da fase interna e de novo Edital, o que impediu a continuidade do Pregão 053/2024, aliado ao fato do mesmo restar revogado no sistema por impedimento de continuidade por questão de sistema do comprasgov.

(...)

Foi encaminhada a Informação à Secretaria Municipal da Administração, órgão demandante, para que refaça os instrumentos da fase Interna e eventualmente, publique novo Edital com as devidas readequações e novo número de Pregão.

De acordo com o art. 71, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos), a autoridade competente poderá "II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;" ou "III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

De igual maneira, a Súmula 473 do STF autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, considerando que, no exercício regular da autotutela, o Município representado revogou o certame a fim de rever os estudos da fase interna e o respectivo edital, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por perda superveniente do objeto.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

PROCESSO Nº:-200573/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1207/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Nova Olímpia e responsável pelas contas, Luiz Lazaro Sorvos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4209/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10, fls. 42/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-187240/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1208/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público

de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-27569/13
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1209/24

1. Após as manifestações do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 703/24 (peça 292), bem como da Diretoria Jurídica, na Informação 447/24 (peça 294), vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, referente aos itens “b”, “d” e “e” do Acórdão 4748/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2360/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Conforme apontado em manifestações anteriores, a extinção da execução fiscal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também as multas administrativas, constantes nas alíneas “d” e “e” do Acórdão nº 4748/15 – Primeira Câmara.

Também foi enfatizado que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-304153/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1210/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-666440/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO

LEMONS, PAULO SHIGUERU SANADA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1211/24

1. Tendo em conta a exibição de documentos (peças 70 e 71) passíveis de comprovar medições faltantes em relação à Creche Tipo 02 (Bairro Nascente do Sol), bem como tratar-se, em princípio, de documento novo, conforme previsão do art. 357, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que analise os documentos apresentados e avalie a possibilidade de atender ao requerimento de modificação dos dados do SIM-AM nos autos em questão (peça 69), bem como seu impacto na análise da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
[...]
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-126055/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1212/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-51034/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO:-ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA
PROCURADOR:-FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1213/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-333689/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1214/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Vagner Kachimarki, Vereador do Município de Palmeira, por meio da qual noticia irregularidades na execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, na localidade Guarauninha, objeto do Contrato nº 1346/2022, firmado com CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ao valor inicial de R\$ 710.888,92.

Em suma, relata o representante que a obra está paralisada, não obstante a formalização de ao menos quatro aditamentos (inclusive, de valor e de prazo). Também, aponta que a inexecução do contrato foi tema de reunião do Conselho Municipal de Educação, em que se registrou a alegação de que a contratada estaria exigindo o pagamento de serviços não contemplados no projeto, além do reconhecimento de erros do Poder Executivo que resultaram no embarço à obra. Juntou documentos (peças 2 a 14).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que a obra mencionada registra a situação “paralisada” no Portal Informação para Todos (PIT), consignando a inexistência de procedimentos de fiscalização específicos em trâmite nesta Corte de Contas para apuração dos fatos (peça 16).

Já a Coordenadoria de Obras Públicas observou que os apontamentos indicam graves irregularidades na condução do processo de ampliação da Escola, abrangendo questões operacionais e administrativas da competência do Município, além da paralisação em si (peça 17).

O Gabinete da Presidência registrou ciência dos fatos (peça 18).

Distribuídos os autos, deferiu-se ao Município representado e ao seu Prefeito a oportunidade de apresentação de manifestação preliminar, para subsidiar o exame de admissibilidade (peça 21).

Após o cumprimento das comunicações processuais (peça 22), foi solicitada prorrogação do prazo pelo interessado (peça 26), o que restou acolhido (peça 28).

Em sua manifestação preliminar (peça 32), o Município de Palmeira apresentou esclarecimentos fáticos sobre a cronologia da execução contratual, referindo as justificativas para formalização do primeiro e segundo termos aditivos, bem como para o primeiro apostilamento ao Contrato nº 1346/2022. Também, indicou os processos administrativos em que foram realizados os pagamentos.

Afirmou a existência de problemas na execução das obras devido a dificuldades de relacionamento com o prestador de serviços, até a paralisação definitiva, que ensejou

a tramitação do processo interno nº 3434/2024. Ademais, informou que o contrato não mais está vigente, de modo que os pagamentos efetuados consideraram as medições realizadas.

Sustentou, ainda, que a retomada da obra carecerá de nova licitação, ante a extinção do ajuste originário.

Destacou a realização de atividades de fiscalização específicas na constância do vínculo contratual, com vistas a assegurar a integridade e a qualidade da obra.

Ao fim, requereu a rejeição sumária da Representação.

2. Ainda previamente ao exame de admissibilidade da Representação, muito embora a Administração Municipal tenha apresentado seus esclarecimentos, verifica-se que diversas informações fazem referência a um “processo agrupado” – supostamente, documentos que deveriam ter sido anexados a estes autos, mas não o foram.

Destarte, para assegurar o propósito da determinação anterior, bem como permitir a adequada compreensão dos fatos mencionados na petição acostada à peça 32, deve-se possibilitar, de maneira excepcional, a juntada da documentação complementar à manifestação municipal.

3. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município representado e de seu atual Prefeito, para que, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias[1], apresentem o “processo agrupado” a que faz referência a petição de peça 32.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Por analogia com o disposto no art. 282, § 1º, combinado com o art. 404 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-304153/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1215/24

1. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 236, em razão de seu equívoco.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 660984/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1350/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, via petição intermediária n. 572578/24, em face do Acórdão n. 2339/24 - STP (peça 81). Da análise, verifica-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3241, do dia 09/08/2024, e que a peça embargante foi autuada em 15/08/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Constata-se, ainda, que estão presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual os embargos de declaração devem ser recebidos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1[1]

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-417378/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS:-CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR
REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-443/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos fatos delimitados no Despacho 321/24 – GCSSRVF[1] (página 4 da peça 46), solicitando-se, em especial:

1) exame individualizado das supostas irregularidades mencionadas na representação (peça 3), confrontando-as com os esclarecimentos prestados pelos responsáveis (peças 58 a 62); e

2) indicação das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, especificando-se o dolo ou o erro grosseiro de cada um e as respectivas sanções cabíveis.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. “Desse modo, recebo a representação somente quanto às supostas irregularidades descritas nos itens ‘A’, ‘B’, ‘C’, ‘D’ e ‘E’ da petição (página 4 da peça 3)”.

PROCESSO N.º:-623760/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEL:-ORLANDO PEREZ FRAZATTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-448/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-577855/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
REPRESENTANTE:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-453/24

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com urgência, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os fatos relatados na representação, de modo a demonstrar, em especial, que:

1) a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 012/2024 – “O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.” – atende a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no edital; e

2) houve efetiva publicidade da decisão do recurso interposto pela ora representante em face da habilitação da empresa vencedora.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-558776/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-454/24

Diante do requerimento à peça 80, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.:521302/24 - TC

ASSUNTO:-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-GIULIA DE ROSSI ANDRADE, RENATO

CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

DESPACHO Nº.:23/24

Trata o expediente de Denúncia formulada pela servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], devidamente representada por seus Advogados, Dra. Giulia Andrade, OAB Pr nº 76.892 e Dr. Renato Andrade, OAB Pr nº 10.517, na qual relata, em síntese, que vem sofrendo "Assédio Moral" no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)1, fatos estes ocorridos no período de FEV/2023 a MAR/2024.

Na denúncia a servidora relata que sofreu diversos tipos de assédio e intimidações no ambiente de trabalho, detalhados da seguinte forma: a) Sofreu assédio devido à falta de orientações, sendo submetida a situações humilhantes e desrespeitosas (denúncia - folhas 6); b) Recebeu ligações inapropriadas e ameaças veladas, causando-lhe desconforto e preocupação (denúncia - folhas 6); c) Foi alvo de tentativas de delegação de tarefas incompatíveis com sua função (denúncia - folhas 7); d) Recebeu ameaças diretas constantes, em tom de voz e posturas intimidantes, que a deixaram "aterrorizada" (denúncia - folhas 9), e e) Sofreu intimidação e obstrução de sua participação em evento designado por Conselheiro, comprometendo suas funções (denúncia - folhas 11).

Devidamente autuada a Petição Inicial pela DP (peças 01 e 04), seguiram os autos para ciência da Presidência desta corte, em atenção ao art. 6º da IS nº 155/20[2], bem como pela possibilidade de aplicação de penalidade de competência exclusiva daquela autoridade.

A Presidência, a seu turno, declarou ciência por meio do Despacho nº 3318/24-GP (peças 06), devolvendo o procedimento ao GCG.

É o breve relatório.

Preliminarmente, informo que a denunciante, servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[3] e sua representante, Advogada Dra. Giulia Andrade, foram atendidas presencialmente pelos servidores do GCG, Angela de Carvalho Cunha e Luciano Calheiro Caldas em 23 de julho de 2024, às 16h, na sala de reuniões das Inspeções (3º andar do prédio anexo), oportunidade na qual os servidores do GCG receberam os documentos (Denúncia, Procuração e anexos) e realizaram o devido acolhimento e orientações iniciais necessárias à denunciante e sua procuradora.

Ainda, em 08/08/2024 foi protocolado pela denunciante (peças 08), pedido de entrega de um notebook, para uso "somente durante o período de obras na XX Inspeção de Controle Externo" (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)3. Após a realização do juízo de conveniência e oportunidade do pedido, foi providenciado pelo GCG um notebook (Patrimônio 01-4499) junto à DTI, a ser entregue em carga para a denunciante na data de 19/08/2024, para seu uso pessoal pelo prazo de duração do processo.

Esclarecido o acolhimento e a petição incidental, informo que, em análise perfunctória e preliminar verifico presentes os requisitos de admissibilidade da presente Denúncia, haja vista constarem da peça inicial indícios de autoria, materialidade e nexo causal, bem como nome, qualificação completa, documentos comprobatórios, contexto, local e data, conduta noticiada, servidores envolvidos, informações pertinentes (provas,

indicação de testemunhas e documentos diversos), materialidade, possível tipificação e justa causa, capazes de impulsionar, preliminarmente, o feito.

Do mesmo modo observo que a prescrição de pretensão punitiva cabível ao caso não ocorreu, nem se encontra próxima. Isto porque, em tese, na eventual aplicação da punição mais branda possível (advertência), a imposição de penalidade prescreverá em 180 dias[4], considerando-se como marco inicial a data de "apresentação da denúncia", ou seja, 23 de julho de 2024. Portanto, eventual prescrição dar-se-á em 23 de janeiro de 2025, desconsiderando-se quaisquer interrupções.

Diante disso, em atenção ao contido no art. 6º, III da Resolução nº 78/20[5], determino:

a) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 155 caput e inciso III da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c art. 4º e 6º, III da Resolução nº 78/2020, para apuração de eventual responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[6], em razão dos fatos relatados na Petição Inicial (peças 02) apresentada pela servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)5.

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação do procedimento como sindicância, conforme disposto no inciso II-B e XVI do art. 168 do Regimento;

c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os art. 26 e 27 da Resolução nº 78/2020[7];

d) fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78/2020[10]; e

e) finalmente, após o recebimento dos autos, à Comissão de Sindicância para incluir ao procedimento as "declarações de impedimento ou suspensão", nos termos do art. 9º, §5º[8] da Resolução nº 78/20.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

2. IS nº 155/20. Art. 6º. A tramitação dos processos disciplinares está representada nos fluxogramas e nos modelos de tramitação dos processos disciplinares, constantes nos anexos 1 e 2.

3. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

4. Lei nº 19.573/18 - Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149 deste Estatuto. (grifo nosso)

5. Resolução nº 78/20 – Art. 6. Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restando configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

6. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

7. Resolução nº 78/20. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

8. Resolução nº 78/20. Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4812/24

Processo nº: 581372/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 17:16:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 11/2024 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 199/24

Processo nº: 79494/24

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 09:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 200/24

Processo nº: 107166/24

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 09:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/24

Processo nº: 137693/24

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 11:04:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: DOUGLAS INGECAZAK BORGES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/24

Processo nº: 576912/21

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 14:59:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, VILMA MARTINEZ RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/24

Processo nº: 1539/01

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 15:44:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/24

Processo nº: 177535/00

Data e hora da redistribuição: 20/08/2024 15:53:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: ENIVALDO PAULISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 20/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4792/2024

Processo Nº: 579726/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 09:25:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA VAZ GOLDANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4793/2024

Processo Nº: 567094/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 11:22:37

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4794/2024

Processo Nº: 579769/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 11:40:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4795/2024

Processo Nº: 414211/21

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 11:50:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA

DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4796/2024

Processo Nº: 580023/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 12:23:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4797/2024

Processo Nº: 580171/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 12:40:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARLOS LUIZ ALBA, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4798/2024

Processo Nº: 580228/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:00:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE PFEIFER, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4799/2024

Processo Nº: 577502/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:15:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: N N CARDOSO CONSTRUCOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4800/2024

Processo Nº: 578657/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:20:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE

RESPONSAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4801/2024

Processo Nº: 579351/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4802/2024

Processo Nº: 579483/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:21:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, SERGIO KLINKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4803/2024

Processo Nº: 580350/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 13:35:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos

nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4804/2024

Processo Nº: 575836/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:45:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA

MELCHIOR, NATALINO JOÃO MELCHIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4805/2024

Processo Nº: 576131/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:51:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE BARBOSA, ZULEIKA

PANZA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4806/2024

Processo Nº: 576182/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:54:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO POSSOBOM, CRISTINA CSIGEL POSSOBOM, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4807/2024

Processo Nº: 576239/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:55:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO JOAQUIM DE PROENCA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, GERALDA ALVES DE PROENCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4808/2024

Processo Nº: 576255/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:58:01

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERNARDO ROMANI TAVORA, EDGAR TAVORA JUNIOR, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA ROMANI TAVORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4809/2024

Processo Nº: 576310/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:58:41

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA

MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4810/2024

Processo Nº: 576409/24

Data e hora da distribuição: 20/08/2024 16:59:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA

MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4811/2024
Processo Nº: 577480/24
Data e hora da distribuição: 20/08/2024 17:04:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-674288/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO:-ESTEVAM DAMIANI JUNIOR (CPF: 039.781.309-04)
EDITAL Nº 23/24
Em cumprimento ao Despacho nº 746/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ESTEVAM DAMIANI JUNIOR (CPF: 039.781.309-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-296194/12
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-INSTITUTO ELLOS
EDITAL Nº 24/24
Em cumprimento ao Despacho nº 1286/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO ELLOS, CNPJ nº 08.927.200/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-495846/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-AIRTON ALVES MORAES, ALCINEU GRUBER, CARMEZITA RULIM DE AMORIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3230/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12619/24 - CAGE peça nº 40:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652615/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE STOCK, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3231/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12591/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652720/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3232/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12588/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578550/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SELMA CRISTINA BOSQUETTE PILATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3233/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12617/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578533/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE ROBERTO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3234/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12614/24 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265558/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDUARDO HENRIQUE SANTOS, FABIO JUNIOR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3235/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12649/24 - CAGE peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564524/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANISLEI DA ROCHA MENDES, REINALDO JOSE KAMINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3236/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12651/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578576/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3237/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12618/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578517/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CLEOMARA DE FATIMA FERREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3238/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12613/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817920/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEY ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3245/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 103) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 20 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299162/24
ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-90/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 786/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. LEANDRO VICTORINO DE MOURA, Presidente, CPF: 034.340.739-65;
b) Sr. ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, Presidente, CPF: 218.983.988-28.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 786/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CNPJ: 76.545.011/0001-19, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 14 de agosto de 2024. EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 75/2019 - REVISADA
Dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para Conselheiros, Procuradores e Auditores. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 2493/24 – Tribunal Pleno, processo nº 808747/19, e Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre Desembargadores do Tribunal de Justiça e Conselheiros dos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 73,

§ 3º, da Constituição Federal; Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre o Ministério Público Estadual e os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 121 da Constituição Estadual, e art. 130 da Constituição Federal, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, bem assim a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993; Considerando a Resolução nº 6.475, de 1º de outubro de 2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e o Decreto Judiciário nº 552, de 17 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamentam o pagamento de Auxílio-Saúde à Magistratura Estadual e aos membros do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Saúde, previsto na Lei Estadual nº 19.762/2018, será concedido a requerimento dos Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, inclusive para seus dependentes, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º Para efeito desta Resolução, os Conselheiros, Procuradores e Auditores de que tratam o caput deste artigo, após a concessão e implantação do benefício do Auxílio-Saúde, passam a ser denominados beneficiários titulares.

§ 2º Os Conselheiros, Procuradores e Auditores que não figurarem como titulares de plano ou seguro assistência à saúde poderão requerer benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes.

§ 3º Não é possível a concessão do benefício tão somente para dependentes dos membros.

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único: O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

Art. 3º Serão admitidos como beneficiários, na qualidade de dependentes do titular, os assim informados na ficha funcional para fins previdenciários.

Art. 4º O Requerimento para concessão do auxílio-saúde, dos conselheiros e auditores e de seus dependentes será realizado na forma do ato que regulamenta o recebimento para os demais servidores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data de vigência da Lei 19.762/2018.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-363920/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3482/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar este Tribunal acerca de audiência designada no âmbito do Processo nº 0004063-76.2022.8.16.0034, movido pelo Sr. Mario Cesar Cordeiro dos Santos contra revisão de seus benefícios previdenciários realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, com base no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 339/22-DIJUR (peça 7), noticiou a extinção do processo judicial em relação a este Tribunal na data de 28/09/2022, a prolatação de sentença julgando improcedente a ação na data de 07/11/2022, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, e, ante a inoccorrência do trânsito em julgado e possibilidade de interposição de recurso, solicitou o seu retorno com o fito de acompanhar o deslinde do processo judicial.

A Presidência desta Corte exarou sua ciência quanto ao teor destes autos e os devolveu à Diretoria Jurídica, conforme solicitado. (peça 8)

Continuando com o acompanhamento processual, a Diretoria Jurídica informou que o autor da ação judicial, após o julgamento pela improcedência, interpôs recurso inominado (peça 9), apontou, ainda, o posterior peticionamento de desistência da ação judicial por falta de interesse de agir, tendo em vista a anulação administrativa da revisão do benefício previdenciário do autor, em razão da aprovação do Prejulgado nº 31 (peça 10), ressaltou a ocorrência da homologação da desistência

com a respectiva extinção do processo judicial sem análise de mérito e, em consequência, opinou pelo encerramento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555550/24

ENTIDADE:-HUDSON CALEFE

INTERESSADO:-HUDSON CALEFE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3483/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Hudson Calefe, por meio do qual torna a solicitar a expedição de certidão conforme já requerido à peça 3 do protocolado nº 642768/19 (certidão negativa de pendências), referente ao processo nº 48394/17, tendo em vista "a inexistência de pendência a ser cumprida pelo peticionário" e a "inexistência de qualquer responsabilidade, sanção, devolução de valores a serem cumpridas pelo interessado ou, alternativamente, a expedição de certidão explicativa dessas situações e inexistência de responsabilidades".

Apesar da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já ter apresentado explicação pormenorizada quanto ao motivo do registro do nome do requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, peça 9 do Requerimento Externo nº 642768/19, e explicado quanto a possibilidade de emissão da certidão de pendências via site deste Tribunal, peça 19 do retromencionado requerimento externo, a Presidência deste Tribunal, considerando o lapso temporal entre a solicitação anterior e a atual, determinou a remessa deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por meio da Informação nº 3635/24-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou explicação quanto ao registro do nome do requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, decorrente de decisão proferida no Acórdão nº 1091/14-STP, mantida pelo Acórdão nº 3968/14-STP, retificada parcialmente pelo Acórdão nº 3750/15-STP, afastando as multas impostas ao senhor Hamilton Aparecido Gimenes e mantendo inalteradas todas as demais determinações, e, posteriormente, mantida pelos Acórdãos nº 5664/15-STP, 6198/16-STP e 565/17-STP.

Ao final, a unidade técnica reiterou a disponibilidade da emissão da certidão de pendências por meio do site desta Corte de Contas e apontou o procedimento para fazê-lo.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a possibilidade de que o requerente obtenha a certidão através do sítio eletrônico deste Tribunal, entendendo cumprido o objetivo deste expediente e, em consequência, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação ao interessado, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-542130/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3495/24

Trata-se de requerimento protocolado pela Sra. Tânia Mara Westarb, por meio do qual solicitou cópia de todos os protocolos desta Corte de Contas relacionados ao seu Cadastro de Pessoa Física.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que informou ser pública esse tipo de consulta e disponível no site deste Tribunal, indicou o procedimento para a sua realização e disponibilizou link com a relação de todos os processos relacionados ao CPF da requerente. (Informação nº 268/24-COSIF, peça 5)

Ante o exposto, entendendo que o objetivo deste protocolado foi atingido, e, em consequência, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail terapiasholicastaniawestarb@gmail.com, indicado pela requerente à fl. 5 da peça 2 do Requerimento Externo nº 569100/24, tendo em vista não haver, neste expediente, indicação de endereço ou e-mail para o envio das informações solicitadas.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377910/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-DEL VECCHIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3504/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Del Vecchio Lima dos Santos, Procurador do Município de Iguaçu, por meio do qual encaminha informações e documentos que embasaram resposta à Recomendação Administrativa nº 002/2023, decorrente do Inquérito Civil nº MPPR-0013.22.000081-7, para ciência desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 736/24-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o supracitado inquérito civil havia sido instaurado para a apuração de supostas irregularidades na remuneração do quadro funcional da Câmara Municipal de Iguaçu, com a expedição de recomendação, por parte da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, para a regularização do cargo de Controlador Interno do Legislativo Municipal, teceu explicações quanto as normativas desta Corte de Contas relacionadas ao assunto (Instrução Normativa nº 180/23 e Nota Técnica nº 29/24), entendeu pelo encaminhamento do expediente, sucessivamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal e sugeriu o posterior encerramento do processo. À peça 5 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao teor destes autos e registrou as informações necessárias para subsidiar futuras fiscalizações e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou seu conhecimento à peça 6.

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste requerimento externo era a ciência deste Tribunal acerca das informações encaminhadas, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-247219/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3509/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste por meio do qual solicitou manifestação deste Tribunal de Contas “acerca do atual enquadramento do Município de Cruzeiro do Oeste nos limites constitucionais dispostos no art. 167-A, tanto de forma isolada pelo Poder Executivo quanto consolidada com o Poder Legislativo” e apresentação da “metodologia de cálculo utilizada para fins de apuração de tal percentual”.

Por meio da Informação nº 41/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou as informações solicitadas.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-424480/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3510/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) mediante o qual encaminhou o Ofício nº 318/2024/PRES-ATRICON, relacionado ao atendimento da Emenda Constitucional nº 119/2022.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 786/24-CGF (peça 4), informou que o objeto deste expediente guardava similaridade com o constante do Requerimento Externo nº 152137/24, também protocolado pela ATRICON, e, em consequência, sugeriu a liberação de acesso do protocolado citado e o encerramento deste processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do Requerimento Externo nº 152137/24, encerramento do feito, nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571733/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3516/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1212/24 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 662404/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 662404/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1554/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553794/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3517/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1311/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais aos processos nº 858953/18 e nº 462573/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 858953/18 e nº 462573/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 347/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533297/24
ENTIDADE:-MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE
INTERESSADO:-MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3519/24

Retornam os autos com a Informação nº 273/24 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.
-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-562742/24
ENTIDADE:-GENY TIMÓTHEO SOARES
INTERESSADO:-GENY TIMÓTHEO SOARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3521/24

Retornam os autos com o Despacho nº 777/24 e a Informação nº 272/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573353/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3536/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1201/24 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Procuradoria Geral do Estado ao processo nº 765949/14.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 765949/14.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 494/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 575810/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14

de agosto a 12 de setembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 495/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577022/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 19 de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 496/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 575950/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 498/24
O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 28/2024		
Processo originário: 38451-8/24		
Contratada: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CNPJ No 33.641.663/0001-44.		
Objeto: Contratação do curso in company “DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO E TRANSPORTE COLETIVO”, com carga horária total de 64(sessenta e quatro) horas e 01 (uma) turma com até 40 (quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR.		
Valor: R\$: R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).		
Vigência: de 13/08/2024 a 16/12/2024		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Vivian Feldens Cetenaeski	51.464-0
Fiscal Substituto do Contrato	Fabio Mazzi Freire	52.481-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 499/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a MURILLO NASCIMENTO ROTONDO, Maj. QOBM, portador do RG 10.928.796-2, a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA2, pelo exercício das atribuições de Subchefe da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 2 de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.818.090/0001-34.

PROCESSO N.º: 53253-3/24.

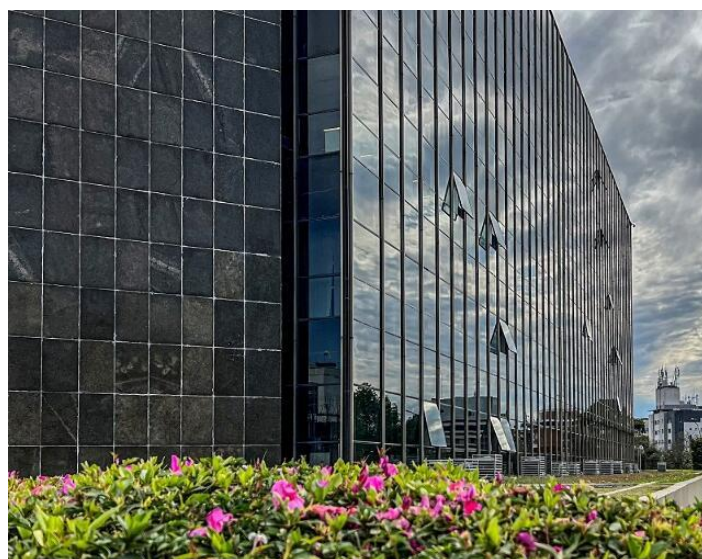
OBJETO: Prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na Lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 202.

VALOR: R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre